

**25/03/2026****PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.601 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**REQTE.(S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP**  
**ADV.(A/S)** : **JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**  
**ADV.(A/S)** : **ALBERTO PAVIE RIBEIRO**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**  
**ADV.(A/S)** : **CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO**  
**ADV.(A/S)** : **NATALI NUNES DA SILVA**  
**ADV.(A/S)** : **FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES**

**Ementa.** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGIMES REMUNERATÓRIOS DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO SÃO EQUIPARADOS. REAFIRMAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL COMO SUBSÍDIO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CF, ART. 37, X). EXCLUSÃO PARA EFEITO DO LIMITE REMUNERATÓRIO DAS PARCELAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO EXPRESSAMENTE PREVISTOS EM LEI ORDINÁRIA NACIONAL EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL (CF, ART. 37, §11). REGIME TRANSITÓRIO E FIXAÇÃO DAS VERBAS

**ADI 6601 / PR**

DE CARÁTER INDENIZATÓRIO ATÉ EDIÇÃO DA LEI ORDINÁRIA NACIONAL. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DE VALORES RETROATIVOS RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO OU ADMINISTRATIVA ATÉ DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PELO CNJ E CNMP EM RESOLUÇÃO CONJUNTA QUE UNIFORMIZARÁ AS RUBRICAS DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS E AUXÍLIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 968.646 E 1.059.466 DESPROVIDOS. ADIS 6.601 e 6.604 JULGADAS IMPROCEDENTES. ADI 6.606 JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECLAMAÇÃO 88.319 JULGADA PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL AO TEMA 966.

1. A Emenda Constitucional nº 19/1998 determinou, de forma obrigatória, para membro de Poder, detentor de mandato eletivo, Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais e, de forma facultativa, para servidores públicos organizados em carreira, que suas remunerações serão exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecidas, em qualquer caso, duas regras prevista nos incisos X e XI do art. 37, no caso deste último, com a redação dada pela EC nº 41/03 e com a ressalva estabelecida pelos §§ 11 e 12 do referido art. 37, criados pela EC nº 47/05.

2. A percepção de subsídio é compatível com outras parcelas remuneratórias e o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas concebidas como de exercício de atribuições extraordinárias diferenciadas.

3. As parcelas de natureza remuneratória devem ser submetidas ao teto e as de natureza indenizatória não estão submetidas aos limites do artigo 37, XI, da Constituição Federal.

4. A alteração promovida no § 11, do art. 37, da CF/88, pela EC nº 135/2024, não convalidou toda e qualquer lei estadual, distrital ou

**ADI 6601 / PR**

municipal que concede verbas indenizatórias em afronta às regras do subsídio e do teto remuneratório e aos princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência, economicidade e razoabilidade.

5. A EC nº 135/2024 fixou competência legislativa na União para editar norma de caráter nacional que preveja as hipóteses e os parâmetros para se configurar uma verba como indenizatória.

6. Leis elaboradas em ofensa a princípios e preceitos constitucionais não foram recepcionadas pelo art. 3º da EC nº 135/2024, o qual prevê que *“enquanto não editada a lei ordinária de caráter nacional, aprovada pelo Congresso Nacional, a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do referido artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas na legislação”*.

7. Enquanto não editada pelo Congresso Nacional a lei a que se refere o art. 37, § 11, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 135/2024, há a necessidade de um regime transitório que garanta a segurança jurídica.

8. JULGADA IMPROCEDENTE a ADI 6.601, para declarar a constitucionalidade das normas impugnadas, do Estado do Paraná, que vincularam o subsídio devido a membros do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público estaduais a percentual do subsídio reservado por lei federal a Ministros do STF e ao Procurador-Geral da República, observada a tese fixada no Tema 966.

9. JULGADA IMPROCEDENTE a ADI 6.604, para declarar a constitucionalidade das normas impugnadas, do Estado da Paraíba, que vincularam o subsídio devido a membros do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público estaduais a percentual do subsídio reservado por lei federal a Ministros do STF e ao Procurador-Geral da República, observada a tese fixada no Tema 966.

10. JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE a ADI 6.606, para declarar a constitucionalidade das normas impugnadas, do Estado de Minas Gerais, na parte em que vincularam o subsídio devido a

**ADI 6601 / PR**

Desembargadores do Tribunal de Justiça e Procuradores de Justiça a percentual do subsídio reservado por lei federal a Ministros do STF e ao Procurador-Geral da República, desde que observada a tese fixada no Tema 966.

11. JULGADA PROCEDENTE a Rcl 88.319, para reconhecer aos procuradores municipais de Praia Grande o direito à percepção do teto equivalente ao subsídio do Ministro do STF, sem o redutor atinente ao 90,25%, contabilizados os honorários advocatícios a serem submetidos ao regime jurídico de direito público, observada a tese fixada no Tema 966.

12. NEGADO PROVIMENTO ao RE 968.646, interposto pela União, diante da existência de isonomia constitucional entre os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, observada a tese fixada no Tema 966 quanto ao respectivo regime remuneratório, inclusive em relação a pagamento de diárias.

13. NEGADO PROVIMENTO ao RE 1.059.466, interposto pela União, diante da existência de isonomia constitucional entre os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, observada a tese fixada no Tema 966 quanto ao respectivo regime remuneratório, inclusive em relação a licença-prêmio.

14. Fixada TESE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 966):

1. Os regimes remuneratórios da Magistratura e do Ministério Público são equiparados, nos termos da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, que alterou o artigo 129, § 4º, da CF/1988, para dispor que o artigo 93 da Constituição Federal aplica-se, no que couber, ao Ministério Público, inclusive o inciso V do artigo 93 da CF;

2. Nos termos do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, o teto salarial, a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, dos membros

**ADI 6601 / PR**

de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

3. A presente Tese de Repercussão Geral reafirma o atual valor do teto constitucional, mantido em R\$ 46.366,19, subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme fixado constitucionalmente pelo Congresso Nacional, a quem compete efetuar a revisão nos termos do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal (Súmula Vinculante nº 37/STF);

4. O § 11 do artigo 37 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 135, de 2024, exclui, para efeito do limite remuneratório consistente no subsídio dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos;

5. Enquanto não editada pelo Congresso Nacional a lei ordinária prevista pelo § 11 do artigo 37 da Constituição Federal e, em cumprimento aos princípios da legalidade e moralidade previstos no caput do referido artigo 37, somente poderão compor a remuneração da Magistratura e do Ministério Público as seguintes parcelas indenizatórias mensais e auxílios:

5.1 Parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira (LC 35, art. 65, VIII; LC 75/1993, art. 224), para os ativos e inativos, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a

**ADI 6601 / PR**

cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento, mediante requerimento e comprovação;

5.2 Diárias (LC 75/1993, art. 227, II); ajuda de custo em caso de remoção, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal (LC 75/1993, art. 227, I, "a" c/c LC 35/1979, art. 65, I); pro labore pela atividade de magistério (LC 75/1993, art. 227, VI c/c art. 65, IX); gratificação pelo exercício em comarca de difícil provimento (Lei 8.625/1993, art. 50, IX c/c LC 35/1979, art. 65, X); indenização de férias não gozadas, no máximo de 30 (trinta) dias (LC 75/1993, art. 220, § 3º); gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (Leis 13.093/2015, 13.094/2015, 13.095/2015, 13.024/2014, 14.726/2023); eventuais valores retroativos reconhecidos por decisão judicial ou administrativa anteriores a fevereiro de 2026, condicionado ao item 5.4. O limite máximo da somatória de todas as previsões será sempre de trinta e cinco por cento do respectivo subsídio;

5.3 Os valores das parcelas indenizatórias mensais e auxílios autorizados no item 5.2 serão padronizados e fixados em resolução conjunta do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público;

5.4 Os pagamentos dos valores retroativos reconhecidos por decisão judicial não transitada em julgado ou administrativa, anteriores a fevereiro de 2026 estão suspensos até a definição de seus critérios em resolução conjunta pelo Conselho Nacional de

**ADI 6601 / PR**

Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, após a realização de auditoria, e somente poderão ser autorizados pelos respectivos conselhos após referendo pelo Supremo Tribunal Federal;

5.5 A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição será devida exclusivamente quando houver o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas, em juizados especiais e em turmas recursais. É vedada a concessão dessa gratificação quando as funções a serem exercidas forem inerentes ao cargo do magistrado, como por exemplo, atuação em Turmas, Seções e Plenário; participação em Comissões; atuação no Conselho Superior da Magistratura ou no Órgão Especial;

5.6 A regra do item 5.5 aplica-se integralmente à gratificação por exercício cumulativo de ofícios no âmbito do Ministério Público;

6. Nos termos reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, são excepcionados desses limites: Décimo terceiro salário (CF, art. 7º, VIII); Terço adicional de férias (CF, art. 7º, XVII); Pagamento de auxílio-saúde, desde que comprovado o valor efetivamente pago (art. 65, I, da LC nº 35/79; art. 227, da LC nº 75/1993; art. 50, II, da Lei nº 8.625/1993); Abono de permanência de caráter previdenciário (CF, art. 40, §19); gratificação mensal paga pelo acúmulo de funções eleitorais (CF, art. 121, §2º c/c Lei nº 8.350/1991);

7. Os pagamentos de todas as demais parcelas indenizatórias ou auxílios previstos em decisões

**ADI 6601 / PR**

administrativas, resoluções, leis estaduais, LC 75/1993 e Lei Federal nº 8.625/1993 são inconstitucionais, devendo cessar imediatamente, inclusive: auxílios natalinos, auxílio combustível, licença compensatória por acúmulo de acervo, indenização por acervo, gratificação por exercício de localidade, auxílio-moradia, auxílio alimentação, licença compensatória por funções administrativas e processuais relevantes, licenças compensatória de 1 dia de folga por 3 trabalhados, assistência pré-escolar, licença remuneratória para curso no exterior, gratificação por encargo de curso ou concurso, indenização por serviços de telecomunicação, auxílio natalidade, auxílio creche;

8. É vedada a conversão em pecúnia de licença-prêmio, licença compensatória por exercício de plantão judiciário e de custódia ou qualquer outra licença ou auxílio cujo pagamento não esteja expressamente autorizado na presente Tese;

9. A criação e alteração de verbas de caráter remuneratório, indenizatório ou auxílios somente poderão ser realizadas por Lei Federal (CF, art. 37, § 11) ou por decisão do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, "n");

10. Resolução conjunta do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público uniformizará as rubricas das verbas indenizatórias e auxílios reconhecidos como constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, para fins de publicidade, transparência e efetivo controle;

11. Os Tribunais de Contas (CF, §3º, art. 73 e art. 75), as Defensorias Públicas (CF, §2º, art. 134) e a Advocacia Pública (CF, arts. 131 e 132) deverão respeitar o teto

**ADI 6601 / PR**

constitucional, nos termos do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, sendo vedada a criação ou manutenção de qualquer parcela indenizatória ou auxílio instituídos por resolução ou decisão administrativa. Os pagamentos dos valores retroativos reconhecidos por decisão judicial ou administrativa anteriores a fevereiro de 2026 estão suspensos, ficando os pagamentos condicionados a observância dos critérios fixados nos termos do item 5.4;

12. O pagamento de honorários advocatícios devidos à Advocacia Pública não poderá superar o teto remuneratório fixado na Constituição Federal;

13. Os fundos de gestão dos honorários advocatícios têm natureza pública, sujeitos aos controles internos e externos previstos constitucionalmente, e não podem custear o pagamento de qualquer outra parcela remuneratória ou indenizatória, salvo a relativa aos honorários advocatícios, auxílios saúde e alimentação. O destino dos montantes existentes nos fundos públicos e aportes futuros estarão sujeitos exclusivamente à regência por lei, sendo vedada a edição de resolução administrativa sobre a matéria;

14. A presente Tese se baseia nas leis orgânicas previstas expressamente na Constituição Federal, por isso não se estende às demais carreiras do serviço público, sendo vedada a sua aplicação extensiva ou por analogia. As parcelas indenizatórias das demais carreiras continuarão a seguir as respectivas leis estatutárias ou a CLT, conforme o caso, até que sobrevenha a lei nacional a ser editada pelo Congresso Nacional (art. 37, § 11, CF/88);

**ADI 6601 / PR**

15. Os Tribunais, Ministérios Públicos, Tribunais de Contas, Defensorias Públicas e Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios farão publicar, mensalmente, em seus respectivos sítios eletrônicos o valor exato percebido pelos seus membros, indicando as respectivas rubricas, sob pena de os gestores responderem por discrepâncias entre os valores divulgados e os efetivamente pagos;

16. Atribui-se a estas ações o caráter estrutural, cabendo à Presidência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, acompanhar a implementação de todas as providências aqui previstas, sem prejuízo das competências dos relatores, bem como subsidiar a elaboração de proposta de lei nacional para disciplinar a remuneração da magistratura (CF/88, art. 93), em caráter nacional;

17. A presente decisão terá vigência a partir do mês-base abril/2026, para a remuneração referente ao mês de maio/2026;

18. Ficam os Relatores do Supremo Tribunal Federal autorizados a decidirem monocraticamente os casos e as ações a eles distribuídos, conforme as premissas e teses ora fixadas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão do Plenário, sob a Presidência do Senhor

**ADI 6601 / PR**

Ministro EDSON FACHIN, em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, acordam em JULGAR IMPROCEDENTE a ADI 6.601/PR, JULGAR IMPROCEDENTE a ADI 6.604/PB, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a ADI 6.606/MG, JULGAR PROCEDENTE a Rcl 88.319/SP, NEGAR PROVIMENTO ao RE 968.646/SC e NEGAR PROVIMENTO ao RE 1.059.466/AL, observada a tese fixada no Tema 966 da repercussão geral, nos termos do voto conjunto dos Ministros GILMAR MENDES, ALEXANDRE DE MORAES, FLÁVIO DINO, CRISTIANO ZANIN. Em seguida fixaram a seguinte tese no Tema 966 da repercussão geral: “1. Os regimes remuneratórios da Magistratura e do Ministério Público são equiparados, nos termos da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, que alterou o artigo 129, § 4º, da CF/1988, para dispor que o artigo 93 da Constituição Federal aplica-se, no que couber, ao Ministério Público, inclusive o inciso V do artigo 93 da CF; 2. Nos termos do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, o teto salarial, a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; 3. A presente Tese de Repercussão Geral reafirma o atual valor do teto constitucional, mantido em R\$ 46.366,19, subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme fixado constitucionalmente pelo Congresso Nacional, a quem compete efetuar a revisão nos termos do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal (Súmula Vinculante nº 37/STF); 4. O § 11 do artigo 37 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 135, de 2024, exclui, para efeito do limite remuneratório consistente no subsídio dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, as

**ADI 6601 / PR**

parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos; 5. Enquanto não editada pelo Congresso Nacional a lei ordinária prevista pelo § 11 do artigo 37 da Constituição Federal e, em cumprimento aos princípios da legalidade e moralidade previstos no caput do referido artigo 37, somente poderão compor a remuneração da Magistratura e do Ministério Público as seguintes parcelas indenizatórias mensais e auxílios: 5.1 Parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira (LC 35, art. 65, VIII; LC 75/1993, art. 224), para os ativos e inativos, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento, mediante requerimento e comprovação; 5.2 Diárias (LC 75/1993, art. 227, II); ajuda de custo em caso de remoção, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal (LC 75/1993, art. 227, I, “a” c/c LC 35/1979, art. 65, I); pro labore pela atividade de magistério (LC 75/1993, art. 227, VI c/c art. 65, IX); gratificação pelo exercício em comarca de difícil provimento (Lei 8.625/1993, art. 50, IX c/c LC 35/1979, art. 65, X); indenização de férias não gozadas, no máximo de 30 (trinta) dias (LC 75/1993, art. 220, § 3º); gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (Leis 13.093/2015, 13.094/2015, 13.095/2015, 13.024/2014, 14.726/2023); eventuais valores retroativos reconhecidos por decisão judicial ou administrativa anteriores a fevereiro de 2026, condicionado ao item 5.4. O limite máximo da somatória de todas as previsões será sempre de trinta e cinco por cento do respectivo subsídio; 5.3 Os valores das parcelas indenizatórias mensais e auxílios autorizados no item 5.2 serão padronizados e fixados em resolução conjunta do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público; 5.4 Os pagamentos dos valores retroativos reconhecidos por decisão judicial não transitada em julgado ou administrativa, anteriores a fevereiro de 2026, estão suspensos até a definição de seus critérios em resolução conjunta pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselho

**ADI 6601 / PR**

Nacional do Ministério Público, após a realização de auditoria, e somente poderão ser autorizados pelos respectivos conselhos após referendo pelo Supremo Tribunal Federal; 5.5 A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição será devida exclusivamente quando houver o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas, em juizados especiais e em turmas recursais. É vedada a concessão dessa gratificação quando as funções a serem exercidas forem inerentes ao cargo do magistrado, como por exemplo, atuação em Turmas, Seções e Plenário; participação em Comissões; atuação no Conselho Superior da Magistratura ou no Órgão Especial; 5.6 A regra do item 5.5 aplica-se integralmente à gratificação por exercício cumulativo de ofícios no âmbito do Ministério Público; 6. Nos termos reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, são excepcionados desses limites: Décimo terceiro salário (CF, art. 7º, VIII); Terço adicional de férias (CF, art. 7º, XVII); Pagamento de auxílio-saúde, desde que comprovado o valor efetivamente pago (art. 65, I, da LC nº 35/79; art. 227, da LC nº 75/1993; art. 50, II, da Lei nº 8.625/1993); Abono de permanência de caráter previdenciário (CF, art. 40, §19); gratificação mensal paga pelo acúmulo de funções eleitorais (CF, art. 121, §2º c/c Lei nº 8.350/1991); 7. Os pagamentos de todas as demais parcelas indenizatórias ou auxílios previstos em decisões administrativas, resoluções, leis estaduais, LC 75/1993 e Lei Federal nº 8.625/1993 são inconstitucionais, devendo cessar imediatamente, inclusive: auxílios natalinos, auxílio combustível, licença compensatória por acúmulo de acervo, indenização por acervo, gratificação por exercício de localidade, auxílio-moradia, auxílio alimentação, licença compensatória por funções administrativas e processuais relevantes, licenças compensatória de 1 dia de folga por 3 trabalhados, assistência pré-escolar, licença remuneratória para curso no exterior, gratificação por encargo de curso ou concurso, indenização por serviços de telecomunicação, auxílio natalidade, auxílio creche; 8. É vedada a conversão em pecúnia de licença-prêmio, licença compensatória por exercício de plantão judiciário e de custódia ou qualquer outra licença

**ADI 6601 / PR**

ou auxílio cujo pagamento não esteja expressamente autorizado na presente Tese; 9. A criação e alteração de verbas de caráter remuneratório, indenizatório ou auxílios somente poderão ser realizadas por Lei Federal (CF, art.37, §11) ou por decisão do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, “n”); 10. Resolução conjunta do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público uniformizará as rubricas das verbas indenizatórias e auxílios reconhecidos como constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, para fins de publicidade, transparência e efetivo controle; 11. Os Tribunais de Contas (CF, § 3º, art. 73 e art. 75), as Defensorias Públicas (CF, § 2º, art. 134) e a Advocacia Pública (CF, arts. 131 e 132) deverão respeitar o teto constitucional, nos termos do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, sendo vedada a criação ou manutenção de qualquer parcela indenizatória ou auxílio instituídos por resolução ou decisão administrativa. Os pagamentos dos valores retroativos reconhecidos por decisão judicial ou administrativa anteriores a fevereiro de 2026 estão suspensos, ficando os pagamentos condicionados a observância dos critérios fixados nos termos do item 5.4; 12. O pagamento de honorários advocatícios devidos à Advocacia Pública não poderá superar o teto remuneratório fixado na Constituição Federal; 13. Os fundos de gestão dos honorários advocatícios têm natureza pública, sujeitos aos controles internos e externos previstos constitucionalmente, e não podem custear o pagamento de qualquer outra parcela remuneratória ou indenizatória, salvo a relativa aos honorários advocatícios, auxílios saúde e alimentação. O destino dos montantes existentes nos fundos públicos e aportes futuros estarão sujeitos exclusivamente à regência por lei, sendo vedada a edição de resolução administrativa sobre a matéria; 14. A presente Tese se baseia nas leis orgânicas previstas expressamente na Constituição Federal, por isso não se estende às demais carreiras do serviço público, sendo vedada a sua aplicação extensiva ou por analogia. As parcelas indenizatórias das demais carreiras continuarão a seguir as respectivas leis estatutárias ou a CLT, conforme o caso, até que sobrevenha a lei nacional a ser editada

**ADI 6601 / PR**

pelo Congresso Nacional (art. 37, § 11, CF/88); 15. Os Tribunais, Ministérios Públicos, Tribunais de Contas, Defensorias Públicas e Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios farão publicar, mensalmente, em seus respectivos sítios eletrônicos o valor exato percebido pelos seus membros, indicando as respectivas rubricas, sob pena de os gestores responderem por discrepâncias entre os valores divulgados e os efetivamente pagos; 16. Atribui-se a estas ações o caráter estrutural, cabendo à Presidência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, acompanhar a implementação de todas as providências aqui previstas, sem prejuízo das competências dos relatores, bem como subsidiar a elaboração de proposta de lei nacional para disciplinar a remuneração da magistratura (CF/88, art. 93), em caráter nacional; 17. A presente decisão terá vigência a partir do mês-base abril/2026, para a remuneração referente ao mês de maio/2026; 18. Ficam os Relatores do Supremo Tribunal Federal autorizados a decidirem monocraticamente os casos e as ações a eles distribuídos, conforme as premissas e teses ora fixadas". A Ministra Cármen Lúcia acompanhou os Relatores com ressalvas. Falou pelo amicus curiae Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Presidência do Ministro Edson Fachin. Plenário, 25.3.2026.

Brasília, 25 de março de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

*Documento assinado digitalmente*

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.601**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP

ADV.(A/S) : JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO (20522/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON

ADV.(A/S) : CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (34238/DF, 96073/RJ, 417250/SP)

ADV.(A/S) : NATALI NUNES DA SILVA (24439/DF)

ADV.(A/S) : FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES (39513/DF, 236002/RJ)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava parcialmente procedente a demanda, atribuindo interpretação conforme à Constituição aos seguintes dispositivos: (a) art. 81, *caput* e § 2º, da Lei 14.277/2003, com redação dada pela Lei 16.747/2010; (b) art. 1º, § 1º, da Lei 14.549/2004; (c) art. 1º, § 1º, da Lei 14.598/2004; (d) art. 1º da Lei 16.740/2010, todas do Estado do Paraná; e (e) por arrastamento, art. 1º da Resolução 211/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; art. 1º e anexo único da Resolução 6.675/2018 do Procurador-Geral de Justiça do Paraná e da Resolução 71/2019 do Tribunal de Contas do referido Estado, para preservar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento do mérito deste processo, ficando vedados reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória declarada inconstitucional; e do voto do Ministro Edson Fachin, que julgava totalmente improcedente o pedido, não obstante, caso vencido na improcedência e prevalecendo a posição defendida pelo Relator, desde logo, entendia pela modulação dos efeitos da decisão, para que ela passe a produzir efeito pelo lapso temporal de 1 (um) ano após o trânsito em julgado, pediu vista dos autos o

Ministro Dias Toffoli. Falaram: pelo *amicus curiae* Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; e, pelo *amicus curiae* Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o Dr. Lucas Capoulade Nogueira Arrais de Souza. Plenário, Sessão Virtual de 4.8.2023 a 14.8.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.601**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP

ADV.(A/S) : JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO (20522/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON

ADV.(A/S) : CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (34238/DF, 96073/RJ, 417250/SP)

ADV.(A/S) : NATALI NUNES DA SILVA (24439/DF)

ADV.(A/S) : FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES (39513/DF, 236002/RJ)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava parcialmente procedente a demanda, atribuindo interpretação conforme à Constituição aos seguintes dispositivos: (a) art. 81, *caput* e § 2º, da Lei 14.277/2003, com redação dada pela Lei 16.747/2010; (b) art. 1º, § 1º, da Lei 14.549/2004; (c) art. 1º, § 1º, da Lei 14.598/2004; (d) art. 1º da Lei 16.740/2010, todas do Estado do Paraná; e (e) por arrastamento, art. 1º da Resolução 211/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; art. 1º e anexo único da Resolução 6.675/2018 do Procurador-Geral de Justiça do Paraná e da Resolução 71/2019 do Tribunal de Contas do referido Estado, para preservar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento do mérito deste processo, ficando vedados reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória declarada inconstitucional; e do voto do Ministro Edson Fachin, que julgava totalmente improcedente o pedido, não obstante, caso vencido na improcedência e prevalecendo a posição defendida pelo Relator, desde logo, entendia pela modulação dos efeitos da decisão, para que ela passe a produzir efeito pelo lapso temporal de 1 (um) ano após o trânsito em julgado, pediu vista dos autos o

Ministro Dias Toffoli. Falaram: pelo *amicus curiae* Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; e, pelo *amicus curiae* Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o Dr. Lucas Capoulade Nogueira Arrais de Souza. Plenário, Sessão Virtual de 4.8.2023 a 14.8.2023.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que acompanhava a divergência inaugurada pelo Ministro Edson Fachin e, por conseguinte, julgava improcedente o pedido formulado na ação direta, pediu vista dos autos o Ministro Cristiano Zanin. Plenário, Sessão Virtual de 10.11.2023 a 20.11.2023.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.601**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP

ADV.(A/S) : JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO (20522/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON

ADV.(A/S) : CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (34238/DF, 96073/RJ, 417250/SP)

ADV.(A/S) : NATALI NUNES DA SILVA (24439/DF)

ADV.(A/S) : FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES (39513/DF, 236002/RJ)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava parcialmente procedente a demanda, atribuindo interpretação conforme à Constituição aos seguintes dispositivos: (a) art. 81, *caput* e § 2º, da Lei 14.277/2003, com redação dada pela Lei 16.747/2010; (b) art. 1º, § 1º, da Lei 14.549/2004; (c) art. 1º, § 1º, da Lei 14.598/2004; (d) art. 1º da Lei 16.740/2010, todas do Estado do Paraná; e (e) por arrastamento, art. 1º da Resolução 211/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; art. 1º e anexo único da Resolução 6.675/2018 do Procurador-Geral de Justiça do Paraná e da Resolução 71/2019 do Tribunal de Contas do referido Estado, para preservar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento do mérito deste processo, ficando vedados reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória declarada inconstitucional; e do voto do Ministro Edson Fachin, que julgava totalmente improcedente o pedido, não obstante, caso vencido na improcedência e prevalecendo a posição defendida pelo Relator, desde logo, entendia pela modulação dos efeitos da decisão, para que ela passe a produzir efeito pelo lapso temporal de 1 (um) ano após o trânsito em julgado, pediu vista dos autos o

Ministro Dias Toffoli. Falaram: pelo *amicus curiae* Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; e, pelo *amicus curiae* Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o Dr. Lucas Capoulade Nogueira Arrais de Souza. Plenário, Sessão Virtual de 4.8.2023 a 14.8.2023.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que acompanhava a divergência inaugurada pelo Ministro Edson Fachin e, por conseguinte, julgava improcedente o pedido formulado na ação direta, pediu vista dos autos o Ministro Cristiano Zanin. Plenário, Sessão Virtual de 10.11.2023 a 20.11.2023.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Cristiano Zanin, que acompanhava a divergência inaugurada pelo Ministro Edson Fachin, para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade e, caso vencido, também concordava com a modulação proposta pelo Ministro Edson Fachin, para que a decisão pela inconstitucionalidade passe a produzir efeitos após o lapso temporal de um ano após o trânsito em julgado, o processo foi destacado pelo Ministro Flávio Dino. Plenário, Sessão Virtual de 19.4.2024 a 26.4.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.601 PARANÁ**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ALBERTO PAVIE RIBEIRO</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: NATALI NUNES DA SILVA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES</b>

**RELATÓRIO CONJUNTO**

Trata-se do julgamento conjunto do RE 968.646 (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES), do RE 1.059.466 (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES), da ADI 6.601 (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES), da ADI 6.604 (Rel. Min. CRISTIANO ZANIN), da ADI 6.606 (Rel. Min. GILMAR MENDES) e da RCL 88.319 (Rel. Min. FLÁVIO DINO), processos referentes ao sistema remuneratório previsto constitucionalmente, a possibilidade e os limites de pagamento de verbas

**ADI 6601 / PR**

indenizatórias, conforme a seguir especificado.

**I - RE 968.646 (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES)**

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em ação proposta perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Itajaí/SC, em que magistrado federal objetiva a condenação da União ao pagamento de “diferença de valores recebidos a título de diárias”, haja vista a necessidade de deslocamentos para outros Municípios e Estados por contingências de sua atuação funcional. Sustenta que tais verbas deveriam ser pagas conforme disposto no art. 227, II, da Lei Complementar 75/1993, em razão da simetria constitucional existente entre as carreiras da Magistratura e Ministério Público.

A União, em preliminar de contestação, suscitou a incompetência do juízo para julgar a lide, pois (a) a pretensão autoral é objeto da ação cível originária 1.924, que tramita nesta CORTE; e (b) trata-se de benefício pecuniário de interesse geral da magistratura, sendo, portanto, de competência do STF julgar a causa. No mérito, acenou pela impossibilidade jurídica do pedido por força do art. 37, XIII, da CARTA MAGNA, e do enunciado da Súmula 339 do STF, bem como pela ausência de previsão normativa amparando o pleito do recorrido, postulando o seu indeferimento (Doc. 18).

A sentença superou as preliminares alegadas e julgou procedente o pedido aos seguintes fundamentos (Doc. 20):

“(...) não restam dúvidas de que a Constituição consagrou o tratamento simétrico entre as carreiras da Magistratura e do Ministério público e criou uma exceção à norma impeditiva da equiparação de vantagens para efeito de remuneração quando se tratar da comunhão de direitos entre tais carreiras.

(...)

## **ADI 6601 / PR**

### **3.2. Reconhecimento administrativo da simetria entre a Magistratura e o Ministério Público**

A simetria constitucional entre as carreiras referidas foi reconhecida administrativamente pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da decisão proferida no Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, com estribo no disposto no artigo 129, § 4º, da Constituição, em acórdão assim ementado: (...)

Referida decisão culminou com a edição da Resolução 133, de 21 de junho de 2011. Muito embora o CNJ tenha expressado a necessidade de comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado, a Resolução 133 foi tímida e, portanto, incapaz de alcançar tal objetivo de forma plena.

### **3.3. Pagamento de diárias à razão de 1/30 do valor dos vencimentos**

Em que pese o significativo avanço obtido pela edição da Resolução n. 133 do CNJ, a norma não contempla o pagamento de diárias à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor dos vencimentos prevista no art. 227, II da LC 75/1993: (...)

Conforme comprovam os documentos anexos, o autor recebeu inúmeros pagamentos a título de diárias, porém todos feitos em montante inferior ao equivalente a um trinta avos dos seus vencimentos.

Conforme o cálculo que acompanha a inicial, não impugnado pela União, o demandante tem direito de receber a diferença de R\$ 17.618,90, valor atualizado até novembro de 2012.”

**ADI 6601 / PR**

Interposto recurso inominado pela União, a 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator, porque *“as razões apresentadas pela recorrente não são suficientes para infirmar o que foi decidido, de modo que a sentença, no tocante aos aspectos impugnados, merece confirmação pelos próprios fundamentos (...)”*.

A União interpôs Recurso Extraordinário (Doc. 56), com base no art. 102, III, “a” da CONSTITUIÇÃO, ocasião em que sustenta a repercussão geral da matéria e alega que o acórdão recorrido viola os seguintes dispositivos constitucionais: (a) arts. 2º; 5º, II; 37, *caput*; 93, *caput*; e 96, II, “b”, da CF/1988, pois se desconsiderou a reserva de lei complementar para a instituição de parcelas pecuniárias aos membros da magistratura; e (b) arts. 37, XIII, e 129; § 4º, da CF/1988, ao fundamento de que não existe isonomia constitucional entre o Poder Judiciário e o Ministério Público. Insiste, por fim, na violação à Súmula 339/STF.

Em contrarrazões (Doc. 58), a parte autora defende o não conhecimento do RE, com base nos seguintes argumentos: (a) a ofensa constitucional suscitada é apenas indireta; (b) a matéria não tem repercussão geral. No mérito, requer o desprovimento do apelo extremo.

Em seguida, o apelo extremo foi admitido na origem (Doc. 63).

Nesta CORTE, constatado inexistir óbices ao seu conhecimento, a questão constitucional foi submetida ao Plenário Virtual, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia, cuja ementa porta o seguinte teor:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIÁRIAS DEVIDAS AOS JUÍZES. EQUIPARAÇÃO AO VALOR PAGO AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ISONOMIA ENTRE AS CARREIRAS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da equiparação do valor das diárias devidas a membros da Magistratura e do Ministério

**ADI 6601 / PR**

Público, em nome da isonomia entre as carreiras.

2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. RE 968.646-RG, de minha relatoria, DJe de 23/11/2017.”

O tema do recurso piloto foi descrito nesta SUPREMA CORTE nos termos seguintes:

“976 - Equiparação do valor das diárias devidas a membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.”

Em 29/11/2017, decretou-se, com amparo no art. 1.035, § 5º, do CPC, a “*suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional*” (Doc. 67).

A PGR opinou em seu parecer pelo desprovimento do recurso, sugerindo a seguinte tese de repercussão geral (Doc. 89):

“Têm os magistrados judiciais direito ao recebimento de diárias na forma da Lei Complementar 75/93, tendo em vista que o princípio da simetria previsto no art. 129-§4º da Constituição é autoaplicável e permite a comunicação aos juízes das vantagens funcionais atribuídas aos membros do Ministério Público da União.”

Em 2 de março de 2026, oficiou-se aos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais de Justiça para que informassem, em 5 (cinco) dias úteis, sobre as verbas recebidas, por seus magistrados e servidores de 1º e 2º graus de jurisdição, que tenham sido pagas ou calculadas por equiparação ao Ministério Público ou a qualquer outra carreira, nos últimos 10 anos (Doc. 107).

Em atendimento a essa determinação, os referidos Tribunais

**ADI 6601 / PR**

apresentaram suas respostas (Doc. 116-Doc. 189).

**II - RE 1.059.466 (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES)**

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

Na petição inicial da ação proposta contra a União, o autor informa que, em fevereiro de 2011, adquiriu o direito a licença-prêmio, haja vista ter completado 5 (cinco) anos de exercício no cargo de Juiz do Trabalho. Entretanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou-lhe a fruição do direito ao argumento de inexistência de previsão na Lei Complementar 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN).

Aduz que (a) o Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/93) confere aos membros da instituição o direito a licença-prêmio (art. 222, III); e (b) o Conselho Nacional de Justiça, no exame do pedido de providências 0002043-22.2009.2.00.0000, reconheceu a simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público.

Salienta que o julgamento do CNJ foi consubstanciado em ato normativo (Resolução 133, de 21 de junho de 2011), que consolida as seguintes diretrizes (Doc. 1, fls. 7-8):

“a) a igualdade de direitos e prerrogativas entre a Magistratura e o Ministério Público Federal, ante a simetria constitucional existente entre as duas instituições, nos termos do art. 129, § 4º, da CF/88 e a autoaplicabilidade do preceito;

b) que há vantagens previstas na Lei Complementar n.º 75/1993 e na Lei n.º 8.625/1993 não previstas pela LOMAN;

c) a inadequação da LOMAN, frente à Constituição Federal de 1988 CF/88, para ser o único Estatuto da Magistratura, especialmente em relação às vantagens de natureza econômico financeira;

**ADI 6601 / PR**

d) a revogação do art. 62 da LOMAN face ao regime remuneratório instituído pela Emenda Constitucional n.º 19/98;

e) que a concessão de vantagens às carreiras assemelhadas induz a patente discriminação, contrária ao preceito constitucional, e ocasiona desequilíbrio entre as carreiras de Estado;

f) a necessidade de preservar a Magistratura como carreira atrativa face à paridade de vencimentos, dentre outras razões;

g) o direito dos membros da Magistratura receberem as mesmas vantagens atribuídas aos membros do Ministério Público através da Lei Complementar LC n.º 75/93 e da Lei n.º 8.625/1993.”

Requer a procedência da ação, condenando a ré a reconhecer o direito à fruição de 03 (três) meses de licenças-prêmio por tempo de serviço, a partir da data de ingresso na magistratura federal, 23/02/2006 a 23/02/2011 (Doc. 1, fl. 14).

A Turma Recursal reformou a sentença de extinção do processo, sem exame de mérito, por considerar desnecessária a juntada de planilhas de cálculo, e acolheu o pedido inicial aos fundamentos de que *“faz jus a parte autora à licença-prêmio requerida no período total mencionado na inicial, pois preenche os requisitos discriminados pela legislação em espeque, em atenção ao tempo em que vem exercendo a magistratura federal”* (Doc. 9).

A União interpôs Recurso Extraordinário (Doc. 10), com base no art. 102, III, “a”, da Constituição, ocasião em que sustenta a repercussão geral da matéria e alega violação aos seguintes dispositivos da Constituição: (a) arts. 2º; 5º, II; 37, *caput*; 93, *caput*; e 96, II, “b”, da CF/1988, pois o acórdão recorrido desconsidera a reserva de lei complementar para a instituição de vantagens aos membros da magistratura; e (b) arts. 37, XIII; e 129; § 4º, da CF/1988, já que inexistente isonomia constitucional entre o Poder Judiciário e o Ministério Público. Insiste, por fim, na violação à Súmula 339/STF.

**ADI 6601 / PR**

Em contrarrazões (Doc. 11), a parte autora suscita o não conhecimento do Recurso Extraordinário ao argumento de que a ofensa constitucional alegada é apenas indireta. No mérito, pede o desprovimento do apelo extremo.

O Juiz Federal Presidente da Turma Recursal admitiu o Recurso Extraordinário, qualificando-o como representativo da controvérsia, razão pela qual determinou “o *SOBRESTAMENTO dos feitos que se encontrem com recursos extraordinários que veiculam controvérsia similar (Concessão de licença-prêmio a magistrado federal - simetria aos membros do MPU)*” (Doc. 12).

Remetidos os autos a esta CORTE, constatado inexistir óbices ao seu conhecimento, a questão constitucional foi submetida ao Plenário Virtual, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia constante do apelo extremo, cuja ementa porta o seguinte teor:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DOS JUÍZES À LICENÇA-PRÊMIO COM BASE NA ISONOMIA EM RELAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da concessão de licença-prêmio a magistrados com base na isonomia em relação aos membros do Ministério Público.

2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. RE 1.059.466-RG, de minha relatoria, DJe de 13/11/2017.”

O tema do recurso piloto foi descrito nesta SUPREMA CORTE nos termos seguintes:

“966 - Isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juízes do Poder Judiciário da

**ADI 6601 / PR**

União à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição).”

Em 13/11/2017, decretou-se, com amparo no art. 1.035, § 5º, do CPC, a “*suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional*”.

Em parecer, a Procuradoria-Geral da República opina pelo desprovisionamento do recurso e sugere a seguinte tese de repercussão geral (Doc. 57):

“Têm os magistrados judiciais direito à concessão de licença-prêmio, tendo em vista que o princípio da simetria previsto no art. 129-§4º da Constituição é autoaplicável e permite a comunicação aos juízes das vantagens funcionais atribuídas aos membros do Ministério Público da União pela Lei Complementar 75/93.”

Em 2 de março de 2026, oficiou-se aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Tribunais de Justiça para que informem, em 5 (cinco) dias úteis, sobre as verbas recebidas, por seus magistrados e servidores de 1º e 2º graus de jurisdição, que tenham sido pagas ou calculadas por equiparação ao Ministério Público ou a qualquer outra carreira, nos últimos 10 anos (Doc. 89).

Em observância a essa determinação, os referidos Tribunais apresentaram suas respostas (Doc. 100-Doc. 174).

**III - ADI 6.601 (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES)**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral da República, tendo por objeto: (a) o art. 81, *caput* e § 2º, da Lei 14.277/2003, com redação da Lei 16.747/2010; (b) o art. 1º, § 1º, da Lei 14.549/2004; (c) o art. 1º, § 1º, da Lei 14.598/2004; (d) art. 1º da Lei 16.740/2010, todas do Estado do Paraná; e (e) por arrastamento, o art. 1º da Resolução 211/2018 do Tribunal de Justiça

**ADI 6601 / PR**

do Estado do Paraná; o art. 1º e anexo único da Resolução 6.675/2018 do Procurador-Geral de Justiça do Paraná; e a Resolução 71/2019 do Tribunal de Contas do referido Estado.

Eis o teor dos dispositivos impugnados:

Lei 14.277/2003

“Art. 81. O subsídio mensal do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná corresponde a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

[...]

§ 2º As alterações do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal serão estendidas ao subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado o Paraná, não podendo constituir paradigma para a remuneração de qualquer outro servidor público do Estado.”

Lei 14.549/2004

“Art. 1º. [...]

§ 1º A remuneração de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná será igual a 90,25% da maior remuneração atribuída a Ministro do Supremo Tribunal Federal.”

Lei 14.598/2004

“Art. 1º. [...]

§ 1º A remuneração de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná será igual a 90,25% (noventa, virgula, vinte, e cinco por cento) da maior remuneração atribuída ao

**ADI 6601 / PR**

Ministro do Supremo Tribunal Federal.”

Lei 16.740/2010

“Art. 1º. O subsídio mensal do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná corresponde a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. As alterações do subsídio do Procurador-Geral da República serão estendidas ao subsídio do Procurador-Geral de Justiça.”

Resolução 211/2018 do TJ/PR

“Art. 1º. O subsídio mensal dos Magistrados do Estado do Paraná, a partir de 27 de novembro de 2018, será de:

(MEMBROS DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ – SUBSÍDIO)

Desembargador – R\$ 35.462,22

Juiz de Direito de entrância final – R\$ 33.689,11

Juiz de Direito de entrância intermediária – R\$ 32.004,42

Juiz de Direito de entrância inicial – R\$ 30.404,42

Juiz Substituto – R\$ 28.884,20.”

Resolução 6.675/2018, do PGI/PR

“Art. 1º. O valor do subsídio mensal dos membros, ativos e inativos, do Ministério Público do Estado do Paraná passam a ser, a partir da presente data, os previstos na tabela constante do Anexo desta Resolução.

**ADI 6601 / PR**

[...]

(ANEXO – TABELA DE SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – CARGO – SUBSÍDIO)

Procurador-Geral de Justiça – R\$ 35.462,22

Procurador de Justiça – R\$ 35.462,22

Promotor de Justiça de entrância final – R\$ 33.689,11

Promotor de Justiça de entrância intermediária – R\$ 32.004,65

Promotor de Justiça de entrância inicial – R\$ 30.404,42

Promotor Substituto – R\$ 28.884,20”

Resolução 71/2019 do TCE/PR

“Art. 1º. Fixar os valores dos subsídios dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a partir de 27 de novembro de 2018, conforme o Anexo desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(ANEXO – MEMBRO – VALOR [R\$])

Conselheiro – R\$ 35.462,22

Procurador-Geral de Contas – R\$ 35.462,22

Auditor – R\$ 33.689,11

Procurador – R\$ 33.689,11”

Em síntese, o requerente sustenta que as normas impugnadas, ao disciplinarem o subsídio de membros do Tribunal de Justiça, do Tribunal

**ADI 6601 / PR**

de Contas e do Ministério Público estaduais, atrelando seu valor e seu reajuste àqueles de outras carreiras, regulamentadas por lei federal, teriam ofendido os paradigmas contidos no art. 25 (autonomia do Estado-Membro), no art. 37, X (fixação de remuneração por lei específica) e XIII (vedação à vinculação remuneratória) e no art. 39, § 1º (parâmetro para a fixação de vencimentos), da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Requer, nesse contexto, a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia dos dispositivos questionados e, no mérito, a declaração de sua inconstitucionalidade.

Adotou-se o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, solicitando-se informações ao Governador, à Assembleia Legislativa, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Contas, e, na sequência, a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

O Ministério Público do Estado do Paraná prestou informações (Doc. 29), suscitando a inépcia parcial da petição inicial, que estaria “*destituída de argumentação específica quanto ao alegado contraste dos normativos estaduais impugnados com o § 1º do artigo 39 da Constituição Federal*”. No mérito, realçou o aspecto nacional do Ministério Público, rechaçou a alegação de violação à autonomia do Estado-membro, demonstrou o lastro normativo estadual que teria atendido à reserva de lei constitucional e afastou a pretensa vinculação vedada pela CONSTITUIÇÃO.

Subsidiariamente, requereu seja dada “*interpretação conforme a Constituição, a fim de que a legislação censurada seja lida de acordo em harmonia com os diques estabelecidos pelas leis orçamentárias estaduais*” e, como pedido subsidiário derradeiro, pela “*modulação dos efeitos da decisão, conferindo-se, a partir do trânsito em julgado da r. Decisão, o lapso temporal de um ano para que providências voltadas à regularização sejam tomadas no plano administrativo e legislativo estadual*”.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná apontou (Doc. 32), para a higidez do processo legislativo referente aos objetos controlados, destacando “*o fiel cumprimento das normas regimentais, legais e*

**ADI 6601 / PR**

*constitucionais, sujeitando-se a todas as formalidades exigidas, desde suas respectivas proposituras, discussões, votações e aprovações, inexistindo quaisquer vícios em suas elaborações”.*

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Doc. 42), por sua vez, defendeu a constitucionalidade da norma atinente à remuneração dos desembargadores, requerendo, de modo subsidiário: a) interpretação conforme à CONSTITUIÇÃO para a *“manutenção da fixação do subsídio do Desembargador no valor nominal em moeda corrente”* e para manter o reajuste *“se houver prévia dotação orçamentária e rubrica própria na lei orçamentária anual”*; assim como b) a modulação dos efeitos da decisão para *“evitar eventual repetição de verba alimentar, recebida de boa-fé”* e para que *“a decisão só tenha eficácia a partir do prazo de um ano, contado do trânsito em julgado”*.

Em suas informações, o Governador (Doc. 43) defendeu a constitucionalidade do *“escalonamento remuneratório da magistratura estabelecida pela normativa estadual”*, assim como aquele previsto para o Ministério Público e para o Tribunal de Contas.

O Tribunal de Contas Estadual (Doc. 45) aduziu a legitimidade da estrutura remuneratória de seus conselheiros, por simetria ao regramento que disciplina o respectivo órgão de controle federal, assim como a dos magistrados paranaenses.

A Advocacia-Geral da União (Doc. 52) manifestou-se pela procedência do pedido, em repúdio a todos a formas de vinculação remuneratória ora debatidas, nos termos da seguinte ementa:

*“Administrativo. Dispositivos das Leis nº 14.277/2003, nº 14.549/2004, nº 14.598/2004 e nº 16.740/2010, todas do Estado do Paraná, que vinculam a remuneração dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, dos Conselheiros do Tribunal de Contas e do Procurador-Geral de Justiça, respectivamente, a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) dos subsídios dos Ministros desse Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República. As hipóteses de vinculação remuneratória contidas nas disposições questionadas não*

**ADI 6601 / PR**

encontram amparo constitucional e vulneram a autonomia dos entes federativos, na medida em que geram aumentos automáticos e preveem atrelamento remuneratório entre agentes públicos de esferas federativas distintas. Incompatibilidade com os artigos 25 e 37, inciso XIII, da Carta Política. Precedentes dessa Suprema Corte. Inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 1º da Resolução nº 211/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; do artigo 1º e anexo único da Resolução nº 6.675/2018 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná; e da Resolução nº 71/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Manifestação pela procedência do pedido formulado pelo requerente.”

O Procurador-Geral da República (Doc. 55), por fim, reiterou as razões lançadas na inicial, opinando pelo conhecimento e pela procedência do pedido.

**IV - ADI 6.604 (Rel. Min. CRISTIANO ZANIN)**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de cautelar, proposta pelo Procurador-Geral da República contra o art. 115 da Lei Complementar n. 96/2010, e o art. 137 da Lei Complementar n. 97/2010, ambas do Estado da Paraíba, e, por arrastamento, os Atos ns. 4/2019 (do Presidente do Tribunal de Justiça), 1/2019 (do Procurador-Geral de Justiça) e 1/2019 (do Presidente do Tribunal de Contas do Estado), os quais disciplinam a fixação dos subsídios de magistrados estaduais e de membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas local.

Eis o teor dos dispositivos impugnados:

“Art. 115. O subsídio do desembargador é de noventa vírgula vinte e cinco por cento do subsídio mensal, em espécie,

**ADI 6601 / PR**

do ministro do Supremo Tribunal Federal.”

“Art. 137. O subsídio de Procurador de Justiça é de noventa vírgula vinte e cinco por cento do subsídio mensal, em espécie, do Procurador-Geral da República.”

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 004/2019

“O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.752/2018, nos artigos 115 e 116 da Lei Complementar estadual nº 96/2010, e na Lei estadual nº 10.196/2013;

CONSIDERANDO os termos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos Pedido de Providências nº 0006845-87.2014.2.00.0000;

RESOLVE:

Art. 1º O subsídio mensal dos Magistrados do Estado da Paraíba, a partir de 1º de janeiro de 2019, é o seguinte:

CARGO/SÍMBOLO	SUBSÍDIO
DESEMBARGADOR (PJ-4)	R\$ 35.462,22
JUIZ DE DIREITO DE 3ª ENTRÂNCIA (PJ-3)	R\$ 33.689,11
JUIZ DE DIREITO DE 2ª ENTRÂNCIA (PJ-2)	R\$ 32.004,65
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR (PJ-2)	R\$ 32.004,65
JUIZ DE DIREITO DE 1ª ENTRÂNCIA (PJ-1)	R\$ 30.404,42
JUIZ SUBSTITUTO (PJ-S)	R\$ 30.404,42

**ADI 6601 / PR**

Art. 2º Este ato entra vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário (Doc. 5, p. 1).”

ATO NºPGJ 001/2019 - João Pessoa, 15 de janeiro de 2019

“O Procurador-Geral de Justiça, no uso das atribuições legais e, Considerando o disposto no artigo 93, V, da Constituição Federal;

Considerando o disposto na Lei nº 13.753/2018, de 26 de novembro de 2018, nos arts. 137 e 148, da Lei Complementar Estadual nº 97/2010, e na Lei Estadual 10.198/2013;

Considerando os termos da decisão proferida no Pedido de Providências nº 0.00.000.001770/2014-83, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, em 27 de novembro de 2018, da lavra do eminente Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza,

RESOLVE:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Ministério Público do Estado da Paraíba, a partir de 1º de janeiro de 2019, é o seguinte:

CARGO/SÍMBOLO	SUBSÍDIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA/MP-4	R\$ 35.462,22
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA/MP-3	R\$ 33.689,11
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA/MP-2	R\$ 32.004,65

**ADI 6601 / PR**

PROMOTOR DE JUSTIÇA DE 1ª ENTRÂNCIA/MP-1

R\$ 30.404,42

PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/MP-S

R\$ 28.884,20

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário (Doc. 6, p. 1).”

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 01, de 15 de janeiro de 2019.

“O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal c/c o art. 73, §§ 3º, 5º e 6º da Constituição Estadual, bem como o estabelecido nos arts. 129 e 130, ambos da Carta Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na decisão do Supremo Tribunal Federal, de 26/11/2018, lavrada na Ação Originária 1.773, da qual esta Presidência recebeu intimação para cumprimento;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.752/2018 e no Ato da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba Nº 04/2019, RESOLVE:

Art. 1º. O subsídio mensal dos membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e do Ministério Público de Contas, a partir de 1º de janeiro de 2019, é o seguinte:

CARGO	SUBSÍDIO
CONSELHEIRO	35.462,22

**ADI 6601 / PR**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO 33.689,11

PROCURADOR 33.689,11

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário (Doc. 7, p. 1).”

Em síntese, o requerente sustenta que as normas impugnadas, ao disciplinarem os subsídios dos membros da Magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, atrelando-os aos subsídios dos Ministros do STF e do PGR, teriam ofendido os paradigmas contidos no art. 25 (autonomia do Estado-Membro), no art. 37, X (fixação de remuneração por lei específica) e XIII (vedação à vinculação remuneratória) e no art. 39, § 1º (parâmetro para a fixação de vencimentos), todos da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Requer, nesse contexto, a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia dos dispositivos questionados e, no mérito, a declaração de sua inconstitucionalidade.

Adotou-se o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, solicitando-se informações e, na sequência, a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (Doc. 23) e o Ministério Público paraibano (Doc. 24) manifestaram-se pela constitucionalidade das normas impugnadas.

No mesmo sentido as manifestações da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (Doc. 26) e do Governador do Estado (Doc. 28).

A Advocacia-Geral da União oficiou pela procedência dos pedidos (Doc. 39), nos termos da seguinte ementa:

“Administrativo. Artigo 115 da Lei Complementar nº 96/2010 e Artigo 137 da Lei Complementar nº 97/2010, ambas

**ADI 6601 / PR**

do Estado da Paraíba, que vinculam, respectivamente, os subsídios dos Desembargadores e dos Procuradores de Justiça a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio dos Ministros desse Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República. A hipótese de vinculação remuneratória contida nas disposições legais questionadas não encontra amparo constitucional. Incompatibilidade com o artigo 37, inciso XIII, da Carta Política e com o princípio da autonomia dos Estados federados. Precedentes dessa Suprema Corte. Inconstitucionalidade, por arrastamento, do Ato nº 004, de 15.1.2019, do Presidente do Tribunal de Justiça; do Ato nº 001, de 15.1.2019, do Procurador-Geral de Justiça; e do Ato nº 01, de 15.1.2019, do Presidente do Tribunal de Contas. Manifestação pela procedência do pedido formulado pelo autor.”

O Procurador-Geral da República (Doc. 42), por fim, reiterou as razões lançadas na inicial, opinando pelo conhecimento e pela procedência do pedido.

**V - ADI 6.606 (Rel. Min. GILMAR MENDES)**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral da República, em face do art. 1º da Lei 21.941, de 23.12.2015, e do art. 1º da Lei 21.942, de 23.12.2015, ambas do Estado de Minas Gerais, que disciplinam, respectivamente, os subsídios mensais de Procuradores de Justiça e de Desembargadores do Tribunal de Justiça local.

Eis o teor dos dispositivos impugnados:

Lei 21.941/2015 do Estado de Minas Gerais

“Art. 1º O subsídio mensal do Procurador de Justiça do Estado corresponderá a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco

**ADI 6601 / PR**

por cento) do subsídio do Procurador-Geral da República.

§ 1º Alterado, por lei federal, o subsídio do Procurador-Geral da República, o novo valor será o patamar adotado, imediatamente, a contar de sua vigência, como referência para fins de pagamento do subsídio dos membros do Ministério Público do Estado, extensivo aos inativos e pensionistas.

§ 2º O valor nominal do subsídio constará de ato do Procurador-Geral de Justiça.”

Lei 21.942/2015 do Estado de Minas Gerais

“Art. 1º O subsídio mensal do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais corresponderá a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Alterado, por lei federal, o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, o novo valor será o patamar adotado, imediatamente, a contar de sua vigência, como referência para fins de pagamento do subsídio dos membros do Poder Judiciário do Estado, extensivo aos inativos e pensionistas.

§ 2º O valor nominal do subsídio constará de ato do Tribunal.”

O requerente alega que a vinculação das remunerações dos Procuradores de Justiça do Estado de Minas Gerais ao subsídio do Procurador-Geral da República bem como do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça ao dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL contraria o disposto nos arts. 25, *caput*; 37, X e XIII; e 39, § 1º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Argumenta que, na prática, o atrelamento remuneratório implica reajuste de uma categoria de agentes públicos de forma automática, sem lei específica, sempre que a categoria a que se vincula for contemplada com reajustes ou aumentos.

Sustenta que a jurisprudência do STF veda qualquer tipo

**ADI 6601 / PR**

de vinculação remuneratória, no que se inclui atrelamento para fins de reajuste automático.

Alega, nessa linha, que a cláusula proibitória de vinculação remuneratória consubstancia uma decorrência da reserva absoluta de lei no que diz respeito à remuneração no funcionalismo público, sendo certo que o atrelamento acarreta reajuste automático, sem necessidade de lei específica para tal finalidade, o que evidencia a sua inconstitucionalidade.

Aduz que a vinculação remuneratória de agentes públicos estaduais em relação aos agentes federais acarreta grave transgressão ao pacto federativo, na medida em que resulta em aumento automático de despesas para os Estados quando houver incremento do subsídio dos agentes vinculados ao ente central.

Requer, em medida cautelar, a suspensão da eficácia das normas impugnadas. No mérito, postula a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 21.941/2015 e do art. 1º da Lei 21.942/2015, ambas do Estado de Minas Gerais.

Adotou-se o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999 (Doc. 21).

O Governador do Estado de Minas Gerais, ao prestar informações, pugna pela improcedência do pedido. Acentua que o próprio texto constitucional, no que diz respeito ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, promove a vinculação remuneratória, dado o caráter nacional e homogêneo de referidas instituições. Nessa linha, destaca que a impossibilidade de criação de subtetos para a magistratura estadual indica a admissibilidade de fixação de subsídios com base em percentual do quanto percebido pelos Ministros do STF. Assinala que, nada obstante vinculados, faz-se indispensável a aprovação de lei orçamentária pelo ente estadual. Subsidiariamente, postula, em caso de declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, a modulação dos *“efeitos de eventual decisão de procedência, para preservar todos os atos administrativos praticados na vigência das normas impugnadas”* (Doc. 26).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Doc. 31) e o

**ADI 6601 / PR**

Ministério Público mineiro (Doc. 33), de forma espontânea, defendem a higidez constitucional das disposições questionadas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, por sua vez, também argumenta no sentido da constitucionalidade dos dispositivos impugnados (Doc. 38).

O Advogado-Geral da União manifesta-se pela procedência dos pedidos, nos termos da seguinte ementa (Doc. 41):

“Administrativo. Dispositivos das Leis estaduais nº 21.941/2015 e 21.942/2015, que vinculam a remuneração dos Procuradores de Justiça e dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, respectivamente, a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) dos subsídios do Procurador-Geral da República e dos Ministros desse Supremo Tribunal Federal. As hipóteses de vinculação remuneratória contidas nas disposições questionadas não encontram amparo constitucional e vulneram a autonomia dos entes federativos, na medida em que geram aumentos automáticos e preveem atrelamento remuneratório entre agentes públicos de esferas federativas distintas. Incompatibilidade com os artigos 25 e 37, inciso XIII, da Carta Política. Precedentes dessa Suprema Corte. Manifestação pela procedência do pedido.”

O Procurador-Geral da República, por fim, reiterou as razões deduzidas na petição inicial e requer a procedência dos pedidos (Doc. 44).

**VI - RCL 88.319 (Rel. Min. FLÁVIO DINO)**

Trata-se de Reclamação Constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Associação dos Procuradores Municipais do Litoral Centro Sul do Estado de São Paulo, em face de acórdão proferido pela Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de São

**ADI 6601 / PR**

Paulo, que negou seguimento a recurso extraordinário interposto pela ora reclamante.

Na origem, a reclamante propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) perante o Órgão Especial do TJ/SP, buscando o reconhecimento de que os honorários de sucumbência pertencentes aos Procuradores Municipais de Praia Grande possuem natureza remuneratória, devendo ser integralmente destinados aos membros da carreira, observando-se como limite máximo o subsídio mensal dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme o art. 37, XI, da CONSTITUIÇÃO.

O TJ/SP julgou procedente a ação, mas conferiu interpretação conforme ao art. 28 da Lei Complementar Municipal n.º 504/2008, de modo a submeter os procuradores municipais ao subteto de 90,25% do subsídio dos Ministros do STF, em consonância com o Tema 510 da repercussão geral.

Foram opostos embargos de declaração, nos quais a reclamante alegou que o precedente firmado no Tema 510 da repercussão geral limitou-se a examinar a abrangência semântica do termo “procuradores” constante do art. 37, XI, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, para fins de inclusão dos procuradores municipais entre as funções essenciais à justiça, não tendo enfrentado, de forma específica, a constitucionalidade da incidência do subteto remuneratório de 90,25% sobre os honorários de sucumbência.

Sustentou, ainda, que o subteto de 90,25% teria sido afastado para a magistratura estadual por ocasião do julgamento da ADI 3.854, entendimento que, por simetria, teria sido estendido aos procuradores e às demais funções essenciais à justiça.

Nesse contexto, defendeu que a remuneração total dos advogados públicos, incluídos os honorários de sucumbência, deve observar como limite máximo o subsídio mensal dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e não o subteto aplicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**ADI 6601 / PR**

Os embargos foram rejeitados. Na sequência, a reclamante interpôs recurso extraordinário, alegando violação aos arts. 5º, caput, 37, XI, 131 e 132 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O recurso teve seguimento negado, sob o fundamento de que o acórdão recorrido estava em conformidade com o Tema 510 (RE 663.696). Foi negado provimento ao agravo interno interposto e os subseqüentes embargos de declaração.

A reclamante sustenta que o acórdão da Câmara Especial usurpou a competência do STF, ao aplicar indevidamente o Tema 510 e negar seguimento a recurso que veiculava questão constitucional ainda controvertida nesta SUPREMA CORTE.

Pleiteia-se, assim, a cassação da decisão reclamada, com a consequente reapreciação do pedido à luz da tese firmada no Tema nº 510 da repercussão geral, a fim de que seja assegurado aos procuradores municipais de Praia Grande o recebimento de honorários advocatícios até o limite máximo correspondente ao subsídio dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e não a submissão ao subteto de 90,25%, conforme estabelecido na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

25/03/2026

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.601 PARANÁ****EXPLICAÇÃO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE)** - Antes de passar a palavra aos Relatores, gostaria de explicitar a ordem metodológica por meio da qual a votação será promovida. Estabeleceremos uma sequência a partir das ações de controle concentrado, em seguida, a repercussão geral e, após, a reclamação. Essa será a ordem respectiva da votação.

Ademais disso, o segundo ponto que esta Presidência gostaria de registrar é o de que, nesses últimos trinta dias, este Colegiado se defrontou com um problema que perdura há aproximadamente trinta anos. Mediante diálogos progressivos, teve o desafio de encontrar uma fórmula capaz de estabelecer regras transitórias até que advenha lei federal de caráter nacional, almejando-se que não demore esta por lapso temporal similar a esse que nos fez chegar até aqui no dia de hoje.

Essa circunstância, nesses últimos trinta dias, demandou deste Colegiado um esforço republicano e um debate aprofundado, inclusive por uma comissão técnica operosa, que apresentou um trabalho valioso com elementos que foram destinados a Suas Excelências, os eminentes Ministros integrantes deste Tribunal.

O que se almejou nessa ordem de ideias era, e é, efetivamente conquistar passos maiores na uniformização e na padronização, buscar e realizar ganhos na transparência e na previsibilidade, além de fixar limites com relação às despesas, buscando economia de despesas e valorização de critérios objetivos e republicanos, bem assim a suspensão de pagamentos sem base legal. Essa ordem de ideias nos trouxe até à data de hoje. A palavra inicial será concedida aos eminentes Ministros-Relatores.

Passo a palavra a Sua Excelência, Ministro Alexandre Moraes.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** - Agradeço, Presidente.

**ADI 6601 / PR**

Presidente, como Vossa Excelência salientou, é um assunto de vital importância, uma discussão importantíssima não só para o Poder Judiciário brasileiro, para o Ministério Público, mas para toda a sociedade. Pondera tanto a necessidade da aplicação dos princípios da legalidade e da moralidade na Administração, nos vencimentos, na remuneração do Poder Judiciário e do Ministério Público quanto verifica a necessidade de valorização do Poder Judiciário, de toda a magistratura e todo o Ministério Público pelas relevantíssimas competências constitucionais que ambas as carreiras têm.

Nesse sentido, Presidente, os Relatores, o Ministro Gilmar Mendes, eminente Decano, o Ministro Cristiano Zanin, o Ministro Flávio Dino e eu nos reunimos várias vezes ao longo desses últimos meses para analisar detalhadamente cada um dos pontos e analisar as conclusões da comissão que Vossa Excelência, em boa hora, determinou, para que pudéssemos ter uma visão não só do Poder Judiciário, mas do Poder Executivo e do Poder Legislativo. Em conclusão a esse estudo, os quatro Relatores decidiram apresentar um voto conjunto. Apresentaremos um voto conjunto em relação a todas essas questões e apresentaremos uma tese de repercussão geral conjunta.

Assim, o Ministro Cristiano Zanin, o Ministro Flávio Dino e eu delegamos, por assim dizer, ao nosso Decano, o Ministro Gilmar, a leitura do voto conjunto.

Devolvo a palavra a Vossa Excelência.

**25/03/2026**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.601 PARANÁ**

**ANTECIPAÇÃO AO VOTO**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Obrigado, Presidente!

Presidente, em complementação - como disse, o voto é conjunto entre os quatro Relatores - farei algumas observações que me parecem importantes e, depois - falei agora com o Ministro Gilmar -, lerei nossa proposta de tese de repercussão geral, uma vez que ambos os temas de repercussão geral são de minha relatoria.

Presidente, como disse o Ministro Gilmar Mendes, é importante que saibamos modular ou julgar de forma razoável a grande defasagem ocorrida em relação aos subsídios da magistratura e do Ministério Público, que decorre de uma omissão constitucional. O estudo que Vossa Excelência determinou a ser realizado e a nota técnica publicada demonstram que, desde a última atualização do subsídio, há uma defasagem de quase 40% - 37%.

Ora, isso decorre do quê? Decorre de uma omissão constitucional do cumprimento do inciso X do art. 37, que determina que, anualmente, analise-se, pelo menos, uma revisão. Decorre também da omissão constitucional do § 11 do art. 37, que determina a disciplina em relação às parcelas indenizatórias cabíveis no regime de subsídio. Há toda uma omissão constitucional a justificar - por isso faço questão de iniciar com essa observação - a atuação do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, Presidente, não há dúvida de que houve abuso. Conversava com o nosso Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Mauro Campbell, que vem realizando, desde a sua posse no CNJ, um importante trabalho de mapeamento e controle disso. Hoje, Vossa Excelência me confirmou isso como Presidente do CNJ: há mais de mil rubricas de verbas, vantagens, em relação a todo o Poder Judiciário. Acabou havendo abusos, sejam por leis estaduais, sejam por resoluções, sejam por medidas administrativas. É necessário que este Supremo Tribunal Federal, com

**ADI 6601 / PR**

base - faço questão de salientar isso, Presidente - na legislação vigente - todas as propostas dos Relatores são baseadas ou na Lei Complementar nº 35, a Loman, ou na Lei Complementar nº 75, o Estatuto do Ministério Público da União, ou, subsidiariamente, na Lei nº 8.625, de 1993, a Lei Orgânica dos Ministérios Públicos Estaduais.

Evidentemente, já afirmamos que entendemos haver equiparação entre o Ministério Público e a magistratura. Para se evitar o que, infelizmente, vem ocorrendo nos últimos anos - cria-se algo em uma carreira, tenta-se replicar na outra, e assim sucessivamente, o que gerou essa proliferação de vantagens e rubricas -, o que estamos a fazer é apontar e indicar ao Plenário quais verbas indenizatórias já previstas em lei - em momento algum estamos criando verbas indenizatórias - e quais auxílios, a partir de agora, se o Plenário assim entender, serão possíveis, de forma padronizada, Ministro Fux, conforme conversamos previamente.

Todo o Poder Judiciário e todo o Ministério Público terão as mesmas rubricas, dez, no máximo, quinze. Todos os tribunais e todos os Ministérios Públicos deverão, obrigatoriamente, de forma transparente e pública, publicar mensalmente a remuneração de seus membros, indicando essas rubricas padronizadas.

A Ministra Cármen Lúcia sempre recorda, em nossas conversas e reuniões, que há sítios eletrônicos de determinados tribunais e Ministérios Públicos em que é impossível descobrir as informações remuneratórias, pois uma página remete a outra, depois a uma terceira, a uma quarta, até que o sistema cai. A partir dessa proposta de repercussão geral, haverá poucas rubricas e, inclusive, acolhendo sugestão do Ministro Cristiano Zanin, o gestor, seja o presidente do tribunal, seja o Procurador-Geral, que informar dados incorretos será responsabilizado pessoalmente. Haverá total transparência em relação à remuneração da magistratura e do Ministério Público.

Outra observação que me parece extremamente importante, Presidente, é que, a partir dessa proposta conjunta dos quatro Relatores e dos cálculos relativos à remuneração média bruta dos magistrados em

**ADI 6601 / PR**

2025 e dos membros do Ministério Público - há uma variação, mas são remunerações semelhantes -, essa proposta acarreta uma economia, em relação a essa média bruta de 2025, de R\$560 milhões por mês, sendo R\$326 milhões relativos aos aproximadamente 19 mil juízes e cerca de R\$240 milhões relativos aos aproximadamente 13 mil membros do Ministério Público

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Ministro Alexandre, Vossa Excelência concede um breve aparte sobre esse ponto?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Pois não. Apenas para completar, Ministro Flávio: isso acarretaria, somados o Ministério Público e todos os ramos da Justiça, uma economia de aproximadamente R\$7 bilhões por ano, caso a proposta apresentada seja aprovada.

Por favor, Ministro Flávio.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO – É apenas para enaltecer que uma das razões dessa construção a que estamos a proceder é justamente a obtenção de um resultado fiscal positivo, ou seja, a diminuição do gasto público. Essa observação de Vossa Excelência é muito importante. Eu mesmo tenho acompanhado notícias de jornais e revistas que tratam de gastos e mais gastos. Uma entidade denominada República.org, entre outras, estimou que haveria um gasto da ordem de R\$20 bilhões por ano em “penduricalhos”, nessas parcelas.

O que ocorre, como acabou de dizer o Ministro Alexandre, é que não partimos do teto de R\$46 mil, mas sim do estudo do CNJ e do Supremo, liderado por Vossa Excelência, Ministro Fachin, que diz: o valor médio da remuneração bruta - isso está escrito, aliás, pela Comissão dos Três Poderes - apurada foi de R\$95.968,21. A conta do Ministro Alexandre conduz a isso, mostrando que, só na Magistratura e no Ministério Público, estamos falando de um resultado fiscal positivo, ou seja, diminuição de gasto da ordem de mais ou menos 30%, fora os impactos em Tribunais de Contas, Defensorias, etc. É algo muito significativo.

Agradeço a Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Obrigado,

**ADI 6601 / PR**

Ministro Flávio!

Foi exatamente esta a preocupação inicial: não só a redução - e diria absurda - de rubricas, verbas e auxílios sem fundamento legal de legislação federal, mas também o impacto fiscal. Mas, ao mesmo tempo - e o que o Ministro Flávio Dino salientou é importantíssimo -, levando em conta o mundo real, a média paga aos magistrados e membros do Ministério Público durante o ano de 2025.

Insisto novamente: isso gera, em doze meses - a proposta que será apresentada ao Plenário -, uma redução de R\$7,3 bilhões por ano. Obviamente - e parto para uma outra observação -, essa é uma norma transitória. O Ministro Gilmar bem salientou: transitória até que o Congresso Nacional edite a lei prevista no § 11 do art. 37, que estabelece quais as parcelas indenizatórias serão cabíveis para as carreiras de Estado remuneradas por subsídio.

Enquanto essa lei não vem - e até agora não sobreveio -, a Emenda Constitucional nº 41 e, depois, a Emenda Constitucional nº 47 autorizaram as parcelas indenizatórias já previstas em lei federal - ocorreu uma extensão de leis estaduais e normativos de cada um dos Poderes por resoluções - e estabeleceram a possibilidade da manutenção dessas verbas indenizatórias.

A proposta dos quatro Relatores aponta sempre para a Lei Complementar nº 75, a Lei Complementar nº 35 e para a Lei Ordinária nº 8.625 - todas leis federais.

Dessa forma, Presidente, partimos exatamente de que o regime remuneratório da magistratura e do Ministério Público são equiparados; mantivemos, como não poderíamos deixar de manter, e reforçamos, por sugestão da eminente Ministra Cármen Lúcia, a redação do teto salarial - ele só pode ser previsto por lei. O teto salarial foi previsto pelo Congresso Nacional em R\$46.366,19, o subsídio dos Ministros do Supremo; e, a partir disso, estipulamos, de forma taxativa, quais parcelas indenizatórias podem ser pagas. Todas as demais deixam de ter validade imediatamente. Estipulamos as mais conhecidas, de forma exemplificativa, mas, de forma taxativa, o que pode; o que não está

**ADI 6601 / PR**

previsto na proposta de tese não pode ser pago.

Levamos em conta a necessidade de valorização do aposentado e dos pensionistas - na sua maior parte, as pensionistas. Devemos lembrar - isso ainda está em julgamento, há um pedido de vista - que as pensionistas passaram, a partir da última reforma previdenciária, a receber 50% do subsídio, sem nenhum adicional por tempo de serviço, ou o que chamamos de parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira, que vai, durante esse período de transição, como natureza indenizatória, mas expressamente aplicada a ativos e inativos, exatamente para equacionar a deturpação que ocorreu ao longo do tempo.

Também estamos, Presidente - e é importante fazer essa observação -, definindo de maneira mais clara, diríamos assim, o que é a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição. É uma previsão de lei federal. Há a previsão da lei federal para a justiça estadual, federal, trabalhista; há a previsão por lei federal para o Ministério Público. Mas o que é exercício cumulativo de jurisdição? O exercício cumulativo é quando, de uma forma bem simples, há dois magistrados em determinada comarca, e um tira férias. Aquele magistrado vai trabalhar na sua jurisdição, na primeira vara e na segunda vara. Ora, ele está trabalhando, ele merece. Qualquer trabalhador que acumula funções de um outro deve receber o acúmulo. Mas estamos, Presidente, afastando e vedando de forma total eventuais interpretações que consideramos abusivas. As funções inerentes a um cargo não podem gerar gratificação por acúmulo. O Ministro Kassio é Ministro da Segunda Turma e atua também no Plenário. Ora, não é possível que receba uma gratificação por acúmulo de jurisdição. Se fosse da Primeira Turma - não é, Ministra Cármen? -, talvez.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Tire-me disso! Vossa Excelência já colocou que pedi para incluir - e pedi mesmo - que esta decisão não acarreta um centavo de aumento do teto do subsídio do Ministro do Supremo.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Exatamente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Sem isso, não votaria,

**ADI 6601 / PR**

mas estou de acordo com o que Vossa Excelência vier a definir.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Em alguns tribunais, essa gratificação cumulativa por jurisdição foi dada pelo magistrado que atua na sua Câmara e, obrigatoriamente, no grupo de Câmaras. Também estamos cortando isso.

Dessa forma, Presidente, estamos prevendo também, em relação ao Tribunal de Contas, Defensorias, Advocacia Pública, o respeito ao teto constitucional. Expressamente não estamos permitindo que, por analogia ou interpretação extensiva, outras carreiras públicas pretendam aplicar o que decidido nessa tese.

Se Vossa Excelência me permitir, lerei agora os tópicos da proposta de tese de repercussão geral.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Vossa Excelência não prefere ler ao final de todos os votos? Acho que fica mais produtivo.

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE)** - Podemos fazer como sugeriu o Ministro Flávio Dino.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Obrigado.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, acompanho na ação direta o eminente Ministro Gilmar e, nas repercussões gerais, julgo-as procedentes pela equiparação de magistratura e Ministério Público nos termos da tese que lerei no final.

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE)** - Portanto, são dois recursos ordinários a que Vossa Excelência está dando provimento. No da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Vossa Excelência está acompanhando a procedência parcial.

Muito obrigado a Vossa Excelência!

Publicado sem revisão.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.601 PARANÁ**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ALBERTO PAVIE RIBEIRO</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: NATALI NUNES DA SILVA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES</b>

**VOTO CONJUNTO**

Trata-se de voto conjunto dos Ministros GILMAR MENDES, ALEXANDRE DE MORAES, CRISTIANO ZANIN e FLÁVIO DINO, Relatores do RE 968.646 (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES), do RE 1.059.466 (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES), da ADI 6601 (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES), da ADI 6604 (Rel. Min. CRISTIANO ZANIN), da ADI 6.606 (Rel. Min. GILMAR MENDES) e da RCL 88.319

**ADI 6601 / PR**

(Rel. Min. FLÁVIO DINO), processos referentes ao sistema remuneratório previsto constitucionalmente, o respeito aos limites do teto constitucional e a possibilidade e os limites de pagamento de verbas indenizatórias.

**SUMÁRIO**

**I - BREVE RELATO DE CADA AÇÃO EM JULGAMENTO**

**II - INTRODUÇÃO AO TEMA COMUM AOS PROCESSOS EM JULGAMENTO**

**III - O REGIME DE PAGAMENTO POR SUBSÍDIO**

**III.1. ORIGEM E MOTIVAÇÕES**

**III.2. JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE PAGAMENTO DE PARCELAS ALÉM DO SUBSÍDIO**

**III.3. A DETURPAÇÃO DO SUBSÍDIO: AS VERBAS “INDENIZATÓRIAS”**

**III.4. A DETURPAÇÃO DO SUBSÍDIO: AS VERBAS PAGAS POR EQUIPARAÇÃO (OU SIMETRIA)**

**III.5. - POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO REMUNERATÓRIA PARA MEMBROS DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**III.6 - POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO REMUNERATÓRIA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS**

**IV - O TETO CONSTITUCIONAL E SUA DEFASAGEM**

**V - CONCLUSÕES**

**ADI 6601 / PR**

**VI - DISPOSITIVOS EM RELAÇÃO AOS PROCESSOS**

**VII - TESE DE REPERCUSSÃO GERAL**

**ADI 6601 / PR**

**I - BREVE RELATO DE CADA AÇÃO EM JULGAMENTO**

Trata-se do julgamento conjunto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, de Reclamação e de Recursos Extraordinários, todos referentes a verbas postuladas por servidores públicos. Colocam-se em debate, nestes casos, relevantes temas: a possibilidade de pagamento de tais parcelas, mesmo para os agentes públicos que são remunerados por subsídio; a constitucionalidade de que sejam pagas por simetria a outras carreiras, sem previsão legal específica; e a superação do teto constitucional.

Os Recursos Extraordinários 1.059.466 e 968.646, por mim relatados, são os casos pilotos de dois temas de repercussão geral, ambos relativos à possibilidade do pagamento de verbas a juízes por equiparação ao Ministério Público. Trata-se, respectivamente, dos seguintes temas de repercussão geral:

Tema 976 - Equiparação do valor das diárias devidas a membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Tema 966 - Isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juízes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição).

No RE 1.059.466, discute-se, à luz dos arts. 2º, 5º, inc. II, 37, caput e inc. XIII, 39, § 4º, 96, inc. II, al. b e 129 da Constituição da República, a possibilidade de concessão à magistrado de licença-prêmio (ou de indenização pela não fruição), com fundamento na isonomia com os membros do Ministério Público.

No RE 968.646, debate-se, em face das mesmas disposições constitucionais, a possibilidade de equiparação entre as diárias recebidas por membros do Ministério Público e as percebidas por membros do Poder Judiciário.

**ADI 6601 / PR**

Entre os demais casos pautados, há um grupo de três Ações Diretas - ADI 6601, de minha relatoria, ADI 6604, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, e ADI 6606, Rel. Min. GILMAR MENDES - que tratam de normas estaduais que estabeleceram a vinculação automática entre o subsídio de Ministro do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e a remuneração das magistraturas locais.

Na ADI 6601, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, o Procurador-Geral da República impugnou legislação do Estado do Paraná que vincularam explicitamente o subsídio devido a Desembargadores, Conselheiros do respectivo Tribunal de Contas e ao Procurador-Geral de Justiça a percentual do subsídio reservado por lei federal a Ministros desta SUPREMA CORTE e ao Procurador-Geral da República.

Discute-se, assim, a possibilidade de vinculação remuneratória e atrelamento automático de reajustes, em âmbito nacional, dos subsídios das referidas carreiras.

O julgamento de mérito dessa Ação Direta foi iniciado em ambiente virtual (SV de 4/8/2023), proferi voto pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Ação Direta, com o entendimento de que a vinculação tratada na norma seria inconstitucional. Divergiram os Ministros EDSON FACHIN, CRISTIANO ZANIN e DIAS TOFFOLI.

O Ministro FLÁVIO DINO fez o destaque do caso (SV de 19 a 26/4/2024).

As outras duas ADIs referidas têm objeto semelhante, tratando de normas semelhantes dos Estados da Paraíba (ADI 6604) e Minas Gerais (ADI 6606). A primeira teve o julgamento iniciado na SV de 11 a 24/4/2025, com voto do Min. Relator pela improcedência, acompanhado pelo Min. FLÁVIO DINO, vindo o Min. GILMAR MENDES a pedir vista.

A ADI 6606, por sua vez, teve o julgamento iniciado em ambiente virtual (SV de 23/6/2023), com voto do Min. Relator pela procedência, seguido dos votos divergentes dos Ministros CRISTIANO ZANIN e DIAS TOFFOLI.

**ADI 6601 / PR**

Posteriormente, por decisão monocrática de 23/2/2026 (eDoc. 60), veio o Ministro Relator a propor uma nova abordagem para o objeto impugnado, constatada a necessidade de reflexão ampla sobre a estrutura orgânica do Poder Judiciário e sobre a disciplina constitucional sobre regras de remuneração por subsídio, teto remuneratório e questões correlatas.

Em sede cautelar, estabeleceu os seguintes critérios:

(i) estabelecer que o subsídio dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça é estritamente vinculado ao subsídio de Ministros do Supremo Tribunal Federal, na proporção de 90,25% (noventa inteiro e vinte e cinco centésimos por cento), de modo que a alteração do subsídio dos Ministros desta Corte implica automática revisão do subsídio dos Desembargadores dos TJs, sem prejuízo da observância do art. 169, § 1º, da Constituição Federal;

(ii) estabelecer que o subsídio dos Procuradores-Gerais de Justiça é estritamente vinculado ao subsídio do Procurador-Geral da República, na proporção de 90,25% (noventa inteiro e vinte e cinco centésimos por cento), de modo que a alteração do subsídio do PGR implica automática revisão do subsídio dos Procuradores-Gerais de Justiça, sem prejuízo da observância do art. 169, § 1º, da Constituição Federal;

(iii) fixar que somente as verbas indenizatórias previstas em lei nacional podem ser pagas aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público;

(iv) fixar que a atuação do CNJ e do CNMP na matéria pertinente às verbas indenizatórias (indenizações, gratificações, adicionais e outros congêneres) limita-se às hipóteses em que se mostrar necessária a edição de atos vocacionados à aplicação prática do quanto estabelecido em lei, sendo indispensável, se for o caso, a edição de ato normativo conjunto de tais Conselhos Nacionais;

(v) estipular que o CNJ e o CNMP, na atuação

**ADI 6601 / PR**

regulamentar conjunta acima explicitada, devem precisar, de forma uniforme, os fatores legitimadores de percepção, a base cálculo, o percentual, dentre outros, sendo, ainda, imperativo a fixação de um valor máximo homogêneo a ser pago a título de verbas indenizatórias, de modo que, ao final, exista um limite muito claro e identificável;

(vi) determinar, no que diz respeito ao Poder Judiciário dos Estados e aos Ministérios Públicos estaduais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a paralisação de todos os pagamentos fundados em leis de entes subnacionais; (vii) determinar, no tocante ao Poder Judiciário dos Estados, aos Ministérios Públicos estaduais, ao Poder Judiciário Federal e ao Ministério Público da União, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a interrupção de todos os pagamentos fundados em decisões administrativas e em atos normativos secundários.

A RCL 88.319, de Relatoria do Min. FLÁVIO DINO, trata de Reclamação ajuizada pela Associação dos Procuradores Municipais do Litoral Centro Sul do Estado de São Paulo em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, na qual foi deferida medida liminar para determinar que: i) seja oficiado ao Exmo Presidente da República, Luis Inácio Lula da Silva, bem como aos Exmos Presidentes do Senado Federal, Senador Davi Alcolumbre, e da Câmara dos Deputados, Deputado Hugo Motta, dando ciência desta decisão, visando às medidas políticas e legislativas conducentes à superação da apontada omissão inconstitucional, com a edição da lei prevista no § 11 do artigo 37 da Constituição, com o Congresso Nacional regulando — de modo nacional e claro — quais são as verbas indenizatórias realmente admissíveis como exceção ao TETO e ao SUBTETO; ii) no prazo de 60 dias, todos os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em todos os níveis da Federação, reavaliar o fundamento legal de todas as verbas remuneratórias e indenizatórias atualmente pagas aos membros de Poder e aos seus servidores públicos; iii) Aquelas verbas que não

**ADI 6601 / PR**

foram expressamente previstas em LEI devem ser **IMEDIATAMENTE SUSPENSAS** após o prazo fixado.

Diante da relevância da matéria, e da circunstância de que inúmeras ações de controle concentrado de constitucionalidade tratam de vantagens funcionais questionadas à luz dos mesmos parâmetros, a Presidência da CORTE organizou a pauta de julgamento de modo a incluir uma amostra significativa dessas ações.

**II - INTRODUÇÃO AO TEMA COMUM AOS PROCESSOS EM JULGAMENTO**

A remuneração dos agentes públicos é tema que vem atraindo grande atenção na ordem constitucional instituída em 1988. Logo no ano seguinte à promulgação da Carta Cidadã, o termo “marajá”, utilizado para apelidar os funcionários públicos com vencimentos exorbitantes, tornou-se um grande ativo na primeira eleição presidencial direta desde 1960. A partir de então, os “supersalários” do funcionalismo tornaram-se uma pauta constante no debate público nacional, inspirando revolta num país em que a renda per capita não atinge R\$ 2.500,00.

Ainda na Assembleia Constituinte de 1988 a indignação com altos salários era manifestada pelos constituintes, em manifestações que destacavam que *“Os escândalos recentemente surgidos no País, com desembargadores aposentados que recebem quase quinhentos mil cruzados mensais, enquanto coronéis reformados da Polícia paulista gozam de proventos da ordem de quatrocentos mil cruzados e, em alguns Estados do Nordeste, há marajás que percebiam, até recentemente, quase trezentos mil cruzados por mês, constituem num verdadeiro acinte a uma Nação endividada no exterior e internamente, com um débito social que espelha a fome, a ignorância, a falta de assistência em todos os quadrantes do seu território”* (Diário da Assembleia Nacional Constituinte - Ano I - Nº 70 a 86, Sr. Constituinte Geovani Borges.

Disponível

em:

**ADI 6601 / PR**

<https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/N005.pdf>, pág. 542).

No curso da década de 1990, em que a política econômica recebeu maior influência do pensamento liberal, a remuneração dos servidores públicos passou a ser elemento central para a consecução de um dos principais objetivos de tal ideário: a redução do déficit nas contas públicas.

Se, na primeira metade dos anos 1990, ainda não se identificam medidas concretas de grande relevância, a partir de 1995 verifica-se, especialmente no plano federal, um conjunto de ações orientadas a impor critérios mais rígidos para a remuneração dos servidores. Entre as mais chamativas, estão a eliminação de vantagens históricas, como a licença-prêmio e as incorporações, e a instituição de uma peculiar forma de retribuição pecuniária: o subsídio.

Conforme se abordará em mais detalhes adiante, o subsídio trazia em si o compromisso de mais clareza e racionalidade. No lugar de remunerações compostas por várias parcelas com diferentes regramentos, o que propiciava descontrole e abusos (como o “efeito cascata”), a Reforma Administrativa de 1998 trouxe, para os membros das chamadas carreiras de Estado, uma retribuição estabelecida “em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória” (§ 4º do art. 39 da Constituição, incluído pela Emenda 19, de 1998).

Apesar da objetividade da norma, nos anos que se seguiram ocorreu a proliferação de parcelas que, a pretexto de seu caráter indenizatório, acabaram se agregando com habitualidade ao subsídio. Além de subverter a ideia de uma retribuição em parcela única, essa perniciosa prática afetou outro importante fator de equilíbrio e contenção do gasto público - o teto remuneratório dos servidores públicos. Como vigora a regra de que as parcelas indenizatórias não são limitadas pelo teto, identificamos em 2026 o cenário de desarranjo que se buscou debelar há 30 anos.

**ADI 6601 / PR**

Chama a atenção a linguagem sóbria adotada pelo constituinte reformador de 1998, ao enumerar, entre as verbas incompatíveis com o subsídio, “gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação”. Hoje, temos, por exemplo:

- **Licença compensatória**, em que se concede 1 (um) dia de licença para cada 3 dias de trabalho, como indenização por acúmulo de acervo, posteriormente convertida em pecúnia (adotada por diversos Tribunais, p. ex.: TJSP / TJES / TJRN / TJRS / TJBA / TJPR / TJCE / TJPE / TJDFT / TRT2 / TRT3 / TRT4 / TRT5 / TRT8 / TRT11 / TRT12 / TRT13 / TRT15 / TRT16 / TRT17/ TRT18 / TRT19 / TRT20 / TRT21/ TRT22 / TRT23 / TRT24 / TRF2 / TRF3 / TRF4 / TRF5 / TRF6 / TJMSP / STM / STJ);
- **Vale-peru** ou **vale-panetone**, em que se concede um valor extraordinário de auxílio-alimentação no mês de dezembro (ex.: o Provimento TJMT/CM nº 34/2024 concedeu, no mês de dezembro de 2024, um pagamento extraordinário de R\$ 10.055,00, a título de auxílio-alimentação, como forma de gratificação de fim de ano);
- **Auxílio-educação** em favor dos filhos de magistrados e servidores, até os 24 anos de idade (ex.: adotado pelo TJRJ, disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3522248/auxilio-educacao.pdf>)

Em razão de verbas como essas, segundo relatórios da entidade Transparência Brasil, os tribunais estaduais pagaram R\$ 4,47 bilhões em remunerações acima do teto constitucional a juízes e desembargadores, em 2023; enquanto no Ministério Público, 98% dos procuradores e

## **ADI 6601 / PR**

promotores receberam acima do teto em 2024, em pagamentos que somaram mais de R\$ 2,3 bilhões (disponível em: <https://www.transparencia.org.br/noticias/nota-publica-suspensao-dependuricalhos-sem-base-legal-e-passo-necessario-contr-os-supersalarios/>. Acesso em 23/3/2026).

Portanto, cumpre analisar os vetores constitucionais mais relevantes para a matéria. Estabelecidos os parâmetros, cabe então avaliar detalhadamente a compatibilidade de cada parcela com a Constituição, e em que termos podem ser pagas as que se mostrarem legítimas.

### **III - O REGIME DE PAGAMENTO POR SUBSÍDIO**

#### **III.1. ORIGEM E MOTIVAÇÕES**

A Emenda Constitucional nº 19/1998 determinou, de forma obrigatória, para membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretário Estaduais e Municipais e, de forma facultativa, para os servidores públicos organizados em carreira, que suas remunerações serão exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecidas, em qualquer caso, duas regras prevista nos incisos X e XI do art. 37, no caso deste último, com a redação dada pela EC nº 41/03 e com a ressalva estabelecida pelos §§ 11 e 12 do referido art. 37, criados pela EC nº 47/05.

A instituição do regime de subsídio, positivada com a Emenda Constitucional nº 19/1998, representa verdadeira mudança paradigmática no sistema remuneratório da Administração Pública, ao permitir a substituição de um modelo fragmentado — historicamente marcado pela superposição de vantagens — por um modelo unitário, orientado pelos princípios da transparência, racionalidade e controle fiscal.

**ADI 6601 / PR**

Essa mudança não foi meramente formal: tratou-se de resposta institucional a um cenário de descontrole remuneratório, caracterizado pela proliferação de vantagens autônomas e pela incidência de mecanismos como o “efeito cascata”, que comprometiam a previsibilidade orçamentária.

O subsídio, portanto, surge como instrumento de racionalização do gasto público e de equalização interna das carreiras de Estado. Sua lógica é incompatível com estruturas remuneratórias abertas ou expansivas, justamente porque visa impedir a multiplicação de parcelas com regimes jurídicos distintos.

Essa compreensão é reforçada pela leitura sistemática do art. 39, § 4º, da Constituição, que não apenas institui a parcela única, mas também consagra uma vedação material à fragmentação remuneratória. Trata-se de norma de eficácia plena e de conteúdo restritivo, cujo objetivo é impedir a recomposição indireta de vencimentos por vias heterodoxas.

Em sede doutrinária, especifiquei o seguinte quanto ao tratamento constitucional do subsídio (MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 42 ed., Barueri/SP, Atlas, 2026, Capítulo 9, item 14 - Sistema Remuneratório do Servidor Público):

a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (CF, art. 37, X). Note-se que não há inconstitucionalidade do Estado-membro que estabelece em sua Constituição estadual data limite para o pagamento de vencimentos, corrigindo-se monetariamente seus valores se pagos em atraso, pois a jurisprudência do STF já pacificou o entendimento de que se trata de divido de caráter alimentar, não ofendendo o princípio da independência dos Poderes, pois não implicam a criação de cargos ou o aumento de remuneração, nem ferem o poder de iniciativa exclusiva do Governador do Estado (Rextr. 223.454-1/RN, Rel. Min. MOREIRA ALVES, 1ª Turma, DJ de 19/6/1998);

**ADI 6601 / PR**

a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores estaduais e municipais (RE 663696, Rel. Min. LUIZ FUX, Pleno, DJe 22/8/2019) e aos Defensores Públicos. Observe-se, porém, que, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a remuneração de servidores públicos por meio de subsídios estabelecidos em parcela única não impede seu escalonamento em virtude do tempo de serviço (ADI 5400, Rel. Min. LUIZ FUX, Pleno, DJe 12/3/2020). A Corte também entendeu ser possível o recebimento de verba de honorários de sucumbência por advogados públicos cumulada com subsídio, desde que respeitado o teto constitucional do funcionalismo público (ADIs 6165, 6181, 6178, 6197, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe 7/8/2020);

os estados-membros e o Distrito Federal poderão alterar suas respectivas Constituições estaduais ou sua Lei Orgânica, no sentido de estabelecer um limite único para todos os servidores estaduais ou distritais, exceptuando-se os

**ADI 6601 / PR**

parlamentares. Esse limite será o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. Assim, da mesma forma que em âmbito federal há um único teto salarial para os três Poderes da União, correspondente ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 37, XI), em âmbito estadual/distrital, as Assembleias Legislativas e a Câmara Legislativa do Distrito Federal poderão estabelecer um único subteto salarial para todos os servidores locais, salvo os parlamentares, correspondente ao subsídio dos membros da mais alta Corte de Justiça local (90,25% dos subsídios dos ministros do STF). Trata-se de discricionariedade do estado-membro/Distrito Federal, que analisará politicamente a conveniência e a oportunidade de realizar alterações em suas Cartas locais, para estender a outras carreiras públicas o que o art. 37, XI, excepcionou somente aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e Defensores Públicos;

para efeitos dos limites estabelecidos nos dois itens anteriores, a EC nº 47/05 (CF, art. 37, § 11), expressamente, excluiu as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. Determinou, ainda, como regra de transição (art. 4º, EC nº 47/05), a aplicação de toda legislação em vigor definidora de parcelas de caráter indenizatório, enquanto o Congresso Nacional não editar lei específica sobre o assunto;

vedação à incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA, sobre a origem do subsídio e seu regime anterior à CF/88:

“Termo que, tradicionalmente, designava a retribuição outorgada a pessoa investida em cargo eletivo. Chamava-se, assim, porque, originariamente, constituía simples auxílio, sem

**ADI 6601 / PR**

caráter remuneratório, pelos serviços prestados no exercício do mandato. Era mero achego, com o fim e a natureza de adjutório, de subvenção, pelo exercício da função pública relevante. Não tinha nem o sentido de remuneração nem de vencimento. Hodiernamente, contudo, já havia assumido caráter remuneratório, dado que o eleito deveria manter-se, a si e a sua família, com a quantia que se lhe pagava a título de subsídio, enquanto no exercício do mandato. Justificava-se a transformação de sua natureza, porquanto os eleitos hão que dedicar-se quase exclusivamente às suas atribuições. (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 24 ed. São Paulo/SP: Malheiros Editores, 2005. p. 682)."

Segundo o autor, o estabelecimento de remuneração em parcela única *"elimina o vezo de fragmentar a remuneração com múltiplos penduricalhos, que desfiguram o sistema retributivo do agente público, gerando desigualdades e injustiças"* (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 24 ed. São Paulo/SP: Malheiros Editores, 2005. p. 683).

Atualmente, o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, assim dispõe:

"XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito

**ADI 6601 / PR**

Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;"

As verbas indenizatórias, por sua vez, assim estão previstas no § 11 do artigo 37 da Constituição:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 135, de 2024)

Importante destacar que a alteração promovida no § 11 do art. 37 da CF/88, pela EC nº 135/2024, não convalidou toda e qualquer lei estadual, distrital ou municipal que concede verbas indenizatórias em afronta às regras do subsídio e do teto remuneratório, bem como aos princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência, economicidade e razoabilidade. O que ocorreu com a EC 135/2024 foi apenas uma concentração da

**ADI 6601 / PR**

competência legislativa na União para editar norma de caráter nacional que preveja as hipóteses e os parâmetros para se configurar uma verba como indenizatória.

Leis elaboradas em ofensa a princípios e preceitos constitucionais também não foram recepcionadas pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 135/2024, o qual prevê que, *“enquanto não editada a lei ordinária de caráter nacional, aprovada pelo Congresso Nacional, a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do referido artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas na legislação”*.

No que se refere ao art. 3º da EC nº 135/2024, é necessário frisar que tal norma de transição também não possui caráter convalidatório amplo e irrestrito, tampouco autoriza a manutenção indiscriminada de pagamentos instituídos à margem da Constituição. Sua incidência restringe-se às parcelas previstas em leis formalmente constitucionais, não alcançando atos normativos secundários, decisões administrativas ou mesmo leis eivadas de inconstitucionalidade material ou formal.

Em outras palavras, o dispositivo em questão não promove qualquer espécie de “anistia” a práticas incompatíveis com o regime constitucional de subsídio e com o teto remuneratório, devendo ser interpretado em consonância com os princípios da moralidade, da legalidade, bem como em observância à supremacia da Constituição.

A intenção do constituinte reformador foi garantir a continuidade de regimes legais hígidos, e não chancelar abusos ou burlas ao teto remuneratório que já eram nulos *ab initio*. Desse modo, eventuais distorções preexistentes permanecem sujeitas ao controle de constitucionalidade, não sendo passíveis de convalidação por norma transitória.

Nesse sentido, ao deferir medida cautelar na ADI 6606, o Ministro GILMAR MENDES bem fundamentou o seguinte:

Por fim, não ignoro que o art. 3º da EC 135/2024 estabelece que, enquanto não editada a lei ordinária nacional a que se

**ADI 6601 / PR**

refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, na redação dada pela mesma emenda, não serão computadas “as parcelas de caráter indenizatório previstas na legislação”. Nada obstante, o dispositivo merece uma interpretação sistemática e consentânea com o corpo do texto constitucional.

Nesse contexto, o termo “legislação” empregado na regra transitória não pode ser lido de forma dissociada das balizas constitucionais já consolidadas. Na realidade, conforme ensina o eminente Procurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, em sede doutrinária, o princípio da unidade da Constituição demanda

“que não se considere uma norma da Constituição fora do sistema em que se integra; dessa forma, evitam-se contradições entre as normas constitucionais. As soluções dos problemas constitucionais devem estar em consonância com as deliberações elementares do constituinte. Vale, aqui, o magistério de Eros Grau, que insiste em que ‘não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços’, acrescentando que ‘a interpretação do direito se realiza não como mero exercício de leitura de textos normativos, para o que bastaria ao intérprete ser alfabetizado’.” (MENDES; BRANCO, op. cit., p. 47).

Disso resulta, de um lado, que a extensão normativa do termo “legislação” presente no art. 3º da EC 135/2024 deve ser compreendida à luz do art. 37 do texto constitucional, pois, nas palavras de Carlos Blanco de Moraes, “o preceito que é objeto da interpretação, sendo uma peça do sistema, não pode ser revelado isoladamente, antes em necessária conexão com outros preceitos” (MORAIS, Carlos Blanco. Curso de direito constitucional: teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2018, p. 634).

Nessa linha, conforme acima anotado, a Carta da República, ao disciplinar o regime remuneratório e das

**ADI 6601 / PR**

vantagens pecuniárias de natureza diversa, exige a sua veiculação por meio de lei formal e específica, não admitindo inovação por atos normativos infralegais.

Daí porque não se deve supor que o art. 3º da EC 135/2024, ao utilizar o termo “legislação”, legitimou, ainda que de forma transitória, a instituição ou manutenção de parcelas indenizatórias por meio de resoluções, atos administrativos ou outros instrumentos desprovidos de estatura legal. Pelo contrário. Uma leitura sistemática da Constituição Federal permite vislumbrar que somente através de lei é possível dispor sobre remuneração e as demais vantagens (adicional, indenização, gratificação, etc.), de modo que a hermenêutica adequada de tal dispositivo leva, a meu juízo, à conclusão de que a norma transitória tem o condão de preservar somente as verbas instituídas mediante lei formal e específica.

De outro lado, com o devido respeito às posições em sentido contrário, entendo que tal dispositivo constitucional não tem aptidão para convalidar as leis inconstitucionais editadas por todas as unidades da federação. A norma transitória não funciona como cláusula geral de convalidação de vícios pretéritos, nem transforma atos inválidos em atos compatíveis com a Constituição Federal.

Com efeito, a norma constitucional pressupõe a higidez constitucional dos atos normativos primários. Assim, na realidade, o art. 3º da EC 135/2024, de caráter nitidamente transitório, visa a preservar, enquanto não sobrevier o diploma legislativo nacional dispendo, expressamente, sobre as parcelas de caráter indenizatório, as verbas indenizatórias regularmente instituídas pelos entes subnacionais.

Não se mostra possível, portanto, vislumbrar em tal norma transitória uma convalidação de leis inconstitucionais, mesmo porque, para tanto, seria indispensável previsão em sentido expresso.

**ADI 6601 / PR**

Dessa forma, uma vez constatada a inconstitucionalidade de leis estaduais que versam sobre vantagens diversas da remuneração (indenizações, adicionais, gratificações, etc.), a disciplina prevista no art. 3º da EC 135/2024 não se mostra apta a preservação de tais verbas.

No mais, apesar de atualmente tramitar no Senado Federal o Projeto de Lei 2.721/2021, que *"Identifica, nos termos do § 11 do art. 37 da Constituição Federal, as parcelas não sujeitas ao limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências"*, é certo que até o presente momento a lei ordinária de caráter nacional regulamentadora da norma **ainda não foi editada pelo Congresso Nacional**.

**III.2. JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE PAGAMENTO DE PARCELAS ALÉM DO SUBSÍDIO**

Inicialmente, cabe lembrar que é pacífico o entendimento da CORTE, no sentido de que é compatível a percepção de subsídio com outras parcelas remuneratórias e que o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas concebidas como de exercício de atribuições extraordinárias diferenciadas. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA DE PARTE DA PRETENSÃO. QUESTIONAMENTO ESPECÍFICO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES REMUNERADOS POR SUBSÍDIO. CONHECIMENTO PARCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÕES EXTRAORDINÁRIAS OU EM CONDIÇÕES

**ADI 6601 / PR**

DIFERENCIADAS. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (GDE). POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 39, §§ 4º e 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, IMPROCEDÊNCIA DA ADI. 1. É hipótese de conhecimento parcial da ação declaratória de inconstitucionalidade, por ausente impugnação minudenciada de todos os dispositivos da legislação estadual objeto de controle. 2. Questionamento do pagamento de gratificação de dedicação exclusiva (GDE) específico quanto aos agentes remunerados por subsídio. 3. Conhecimento da ação apenas quanto à expressão "ou subsídio", constante dos §§ 1º, 3º e 5º do artigo 1º da Lei 6.975/2008. 4. O servidor público que exerce funções extraordinárias ou labora em condições diferenciadas pode receber parcela remuneratória além do subsídio. 5. A interpretação sistemática do artigo 39, §§ 3º, 4 e 8º, da CRFB, permitem o pagamento dos direitos elencados no primeiro parágrafo citado. 6. O artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio. 7. A gratificação prevista na norma impugnada é compatível com o princípio da eficiência administrativa (artigo 37, caput, da CRFB), uma vez que busca equacionar a alocação de recursos humanos disponíveis para melhor atender à necessidade de serviços legalmente especificados. 8. In casu, a gratificação de dedicação exclusiva trata de situações em que o servidor público desempenha atividade diferenciada a justificar o seu pagamento em paralelo ao subsídio. 9. Improcedência da ação declaratória de inconstitucionalidade." (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; Redator para Acórdão Min. LUIZ FUX)

Quando do julgamento da ADI 6.165, que versava sobre a possibilidade de percepção de honorários advocatícios por advogado público, ressaltava a necessidade de observância do Teto Constitucional, ao afirmar que "para fins de incidência do limite de que trata o inciso XI

**ADI 6601 / PR**

do art. 37 da Constituição, serão considerados os pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios de sucumbência", conforme se infere da seguinte passagem do voto do relator:

"A Lei 8.906/1994, que regulamenta o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, e a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), bem como a legislação local ora impugnada, atribuem os honorários advocatícios nos processos judiciais que envolvam a Fazenda Pública aos advogados públicos, sendo inegável o caráter salarial e retributivo dessas parcelas, recebíveis por serviços prestados de maneira eficiente no exercício da função pública.

Assim, em relação à observância do teto remuneratório constitucional, previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, pouco importa a discussão sobre a natureza jurídica da verba honorária sucumbencial, detalhada pela Advocacia-Geral da União (doc. 158), mas sim o fato de serem percebidas pelos Procuradores de Estado como parcela remuneratória salarial consequentemente, estarem sujeitas ao limitador previsto constitucionalmente.

A possibilidade de percepção de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos, portanto, não se desvencilha por completo das imposições decorrentes do regime jurídico de direito público a que se submetem esses agentes públicos, pois são valores percebidos por agentes públicos em função mesmo do exercício de cargo estritamente público. Por essa razão, nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

**ADI 6601 / PR**

Não é por outra razão, a propósito, que, no âmbito federal, o art. 102-A da Lei 13.898/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2020), acrescido pela Lei 13.957/20019, introduziu no ordenamento infraconstitucional regra segundo a qual, "para fins de incidência do limite de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição, serão considerados os pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios de sucumbência."

Nada obstante, não há dúvida quanto à natureza administrativa de tais parcelas, uma vez que derivadas diretamente do exercício de cargo público, sendo tal exercício integralmente custeado pelo Poder Público. Assim, é impossível juridicamente a gestão privada de verbas decorrentes e vinculadas ao exercício da função na instituição pública. O modelo privado somente seria possível em uma contratação de escritórios privados, que inclusive teriam os custos das suas atividades, o que evidentemente não ocorre com os advogados públicos.

Ressalte-se, a propósito, que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 09/2006, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público.

"Art. 4º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:

[...]

II - gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente e Corregedor-Geral, quando não houver a fixação de subsídio próprio para as referidas funções;

III - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento nos gabinetes do Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente, Corregedor-Geral ou em

**ADI 6601 / PR**

outros órgãos do respectivo Ministério Público, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, na forma prevista no inciso V do art. 37 da Constituição Federal;

[...]

Art. 5º Está sujeita ao teto remuneratório a percepção cumulativa de subsídios, remuneração e proventos, de qualquer origem, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, ressalvado o disposto no art. 7º desta Resolução."

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, regulamentou o tema, mediante a Resolução 14/2006, com expressa previsão de observância do teto:

"Art. 2º Estão sujeitas aos tetos remuneratórios previstos no art. 1º as seguintes verbas:

(...)

II - de caráter eventual ou temporário:

a) gratificação pelo exercício de encargos de direção: Presidente de Tribunal e de Conselho, Vice-Presidente, Corregedor e Vice-Corregedor, Conselheiro, Presidente de Câmara, Seção ou Turma, Diretor de Foro, Coordenador de Juizados Especiais, Diretor e Vice-Diretor de Escola e outros;"

Logo, pacificado o entendimento no sentido de que o pagamento por subsídio não veda a possibilidade de percepção de outras verbas pecuniárias, sendo que as de natureza remuneratória devem ser submetidas ao teto e as de natureza indenizatória não estão submetidas aos limites do artigo 37, XI, da Constituição Federal, necessário discorrer sobre a natureza das parcelas de caráter indenizatório.

**ADI 6601 / PR**

O Min. GILMAR MENDES, em voto robusto proferido no julgamento do RE 1.167.842, chama a atenção para o posicionamento doutrinário sobre a "*necessidade constitucional de haver previsão legislativa a indicar que uma verba possui o caráter indenizatório*", ao mencionar posicionamento defendido por Marçal Justen Filho, que leciona:

"A indenização consiste em valor pago para recompor o patrimônio do servidor, em virtude de desembolsos por ele realizados no interesse ou em virtude do exercício de suas funções.

Tal como determina o § 11 do art. 37, da CF/1988, 'não serão computadas, para efeitos dos limites remuneratórios de que trata o inc. XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. Portanto, a indenização não integra a remuneração do servidor.

**O pagamento regular e institucionalizado de indenizações depende de autorização legislativa.** As indenizações, tais como a ajuda de custo, a diária pelo deslocamento a outros locais, e o transporte (previstas no art. 51 da Lei 8.112/90), não podem ser transformadas em forma de remuneração do servidor, sob pena de submissão ao regime correspondente". (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. São Paulo: Thomson Reuters, 5a ed. em e-book baseada na 13 ed. Impressa, 2018.)

Cumprе enfatizar que a qualificação de determinada parcela como indenizatória não a exime da observância do princípio da legalidade estrita. Ao contrário, nos termos do art. 37, caput e § 11, da Constituição Federal, somente podem ser consideradas como indenizatórias — e, portanto, excluídas do teto remuneratório — aquelas parcelas expressamente previstas em lei, não sendo admissível sua instituição por

**ADI 6601 / PR**

atos normativos infralegais, decisões administrativas ou práticas reiteradas da Administração.

A exigência de previsão legal não constitui mera formalidade, mas verdadeira garantia institucional contra abusos, assegurando controle democrático, transparência e conformidade com o regime constitucional de subsídio. Assim, a ausência de lei em sentido formal descaracteriza, por si só, a legitimidade da parcela, independentemente da denominação que lhe seja atribuída.

O regime jurídico das verbas indenizatórias pressupõe observância da estrita legalidade. Mesmo antes do advento da Lei Nacional prevista na EC 135/2024, a validade de qualquer pagamento dessa natureza pressupõe previsão legislativa específica, não sendo lícito à Administração Pública, por meio de atos infralegais ou decisões administrativas, instituir indenizações sem o amparo de lei formal que as defina e delimite.

A indenização, para além da imprescindível necessidade de previsão legal, não é um cheque em branco, mas um conceito jurídico vinculado à recomposição de gastos efetivamente comprovados no interesse do serviço.

Essa CORTE, ao apreciar a ADI 7.402, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, assentou que *"A verba remuneratória é paga a título de contraprestação pelo serviço prestado. Já a parcela indenizatória tem por escopo compensar o gasto dispendido pelo servidor como condição necessária à efetiva prestação do serviço. Os conceitos são ontologicamente distintos, cuja diferenciação decorre da própria natureza jurídica particular de cada um"*. O julgado recebeu a seguinte ementa:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 92, § 2º, E 94, PARAGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 21.792, DE 2023; LEI ESTADUAL Nº 21.831, DE 2023; ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 21.832, DE 2023; E LEI ESTADUAL N 21.833,

**ADI 6601 / PR**

DE 2023; E ART. 2º DA LEI 21.761, DE 2022; TODAS DE GOIÁS, DISCIPLINA DO PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS A AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5, CAPUT: 24, INC. IE § 1º, 37, CAPUT E INC. XI; E 151, INC. III, TODOS DA CRFB. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Caso em exame

1. Ação direta que argui a inconstitucionalidade de dispositivos da legislação goiana que disciplinam o pagamento de verbas indenizatórias a agentes públicos estaduais.

II. Questão em discussão

2. O questionamento central consiste em saber se os como atos questionados, ao classificarem verba remuneratória até certo patamar pecuniário, indenizatória em relação à quantia excedente aquele limite, teriam malferido os arts. 5, caput; 24, inciso 1º; 37, caput e inciso XI; e 151, inciso III, todos da Constituição da República.

III. Razões de decidir

3. O teto constitucional abrange a integralidade das parcelas remuneratórias percebidas pelo servidor público. A única exceção se dá em relação às "parcelas de caráter indenizatório previstas em lei", nos termos do § 11 do art. 37 da Lei Maior.

4. A verba remuneratória é paga a título de contraprestação pelo serviço prestado. Já a parcela indenizatória tem por escopo compensar o gasto dispendido pelo servidor como condição necessária à efetiva prestação do serviço. Os conceitos são ontologicamente distintos, cuja diferenciação decorre da própria natureza jurídica particular de cada um.

5. Nesse sentido, bem pontuou o saudoso Ministro Teori

**ADI 6601 / PR**

Zavascki, em seu voto-vista proferido no julgamento do caso-paradigma relativo ao Tema RG nº 484: "(...). Para que se tipifique um gasto como indenizatório, não basta que a norma assim o considere. É indispensável que a dicção formal da norma guarde compatibilidade com a real natureza desse dispêndio. E indenização é conceito jurídico com alcance bem determinado na sua formulação." (RE nº 650.898-RG/RS, Tema nº 484 do ementário da Repercussão Geral, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. do Acórdão Min. Roberto Barroso, j. 1º/02/2017, p. 24/08/2017).

6. Por isso mesmo, não há razão jurídica apta a amparar a cambialidade de uma dada parcela a partir do atingimento de um determinado montante, classificando-se a verba como remuneratória até certo patamar pecuniário, e indenizatória em relação à quantia excedente àquele limite.

IV. Dispositivo

7. Pedido procedente. Reconhecimento da inconstitucionalidade (i) dos arts. 92, § 2º, e 94, parágrafo único, da Lei nº 21.792, de 2023; (ii) da Lei nº 21.831, de 2023; (iii) do art. 2º da Lei nº 21.832, de 2023; (iv) da Lei nº 21.833, de 2023; e (v) do art. 2º da Lei nº 21.761, de 2022, todas do Estado de Goiás."

Veja que esse era o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como se afere de acórdão proferido no julgamento do Tema 480-RG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, no qual restou fixado o entendimento de que *"O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. Os valores que ultrapassam os limites estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal*

**ADI 6601 / PR**

*constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos". O julgado recebeu a seguinte ementa:*

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS, EXCESSOS, PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE.

1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior.

2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.

3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional.

**ADI 6601 / PR**

4. Recurso extraordinário provido." (RE 609.381, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 11/12/2014)

Também sobre a natureza das parcelas indenizatórias, cabe relembrar substancial voto proferido pelo Min. TEORI ZAVASCKI, no julgamento do RE 650.898, em que restou assentado:

"Quanto à parcela prevista no art. 4º da Lei Municipal 1.929/08, que determina que "Será pago ao Prefeito Municipal, a título de indenização, o valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)", não há dúvidas sobre sua incompatibilidade com o modelo de subsídios. Para que se tipifique um gasto como indenizatório, não basta que a norma assim o considere. É indispensável que a dicção formal da norma guarde compatibilidade com a real natureza desse dispêndio. E indenização é conceito jurídico com alcance bem determinado na sua formulação. Em voto proferido perante a 1ª Seção do STJ, que ganhou a adesão dos demais juízes, em caso em que se discutia o conceito de indenização e seus reflexos na tributação do imposto de renda (Embargos de Divergência 686.109, DJ de 22.05.2006), tive oportunidade de afirmar o seguinte:

3. Entende-se por indenização a prestação em dinheiro destinada a reparar ou recompensar uma lesão causada a um bem jurídico, de natureza material ou imaterial. Os bens jurídicos, em seu aspecto essencial, comportam uma grande classificação: eles podem ser (a) de natureza patrimonial ( integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não patrimonial ( integrantes do patrimônio moral das pessoas). Todavia, qualquer que seja a sua natureza, todos os bens jurídicos estão sob a tutela do direito. Assim, quem, por ato ou omissão ilícita, as violar o direito, causando prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. É o que estabelece o Código

**ADI 6601 / PR**

Civil, nos artigos 186 e 927, reproduzindo a norma do art. 159 do Código de 1916. Trata-se, portanto, como bem observaram Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho (Comentários ao Novo Código Civil, volume XIII, RJ, Forense, 2004, p. 49), de obrigação de natureza legal, insuscetível de conformação ou condicionamento por vontade das partes. Hoje, com a expressa previsão do Código Civil (art. 186) e da Constituição (art. 5º, X) a respeito, já não se põe dúvida quanto à obrigação de reparar financeiramente também os danos morais, que, aliás, podem ser cumulados com os danos materiais decorrentes do mesmo ilícito ("São cumuláveis indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato", diz a súmula 37/STJ). Há casos em que a indenização não decorre necessariamente de ato ilícito, como, v.g., as decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. Mesmo nesses casos, ela se destina a compensar a perda de um bem (que, no exemplo, é o vínculo empregatício, bem de natureza imaterial), eis que, conforme salientou o Ministro José Delgado, em sede doutrinária, "dano tem forte vinculação com o estado de perda, de destruição, de prejuízo (...)" (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 152). imaterial), eis que, conforme salientou o Ministro José Delgado, em sede doutrinária, "dano tem forte vinculação com o estado de perda, de destruição, de prejuízo (...)" (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 152).

Pois bem, do ponto de vista da efetividade do direito, o ideal seria que, ocorrido o dano, a sua reparação fosse feita por prestação específica e in natura, isto é, mediante a exata recomposição do status quo ante. Segundo a conhecida lição de Chiovenda, deve-se garantir

**ADI 6601 / PR**

a quem tem direito tudo aquilo e precisamente aquilo a que tem direito (Instituições de Direito Processual Civil, tradução de J. Guimarães Menegale, São Paulo, Saraiva, 1969, vol. I, p. 46). Todavia, isso nem sempre é possível: os danos morais, por natureza, não comportam reparação específica e in natura; os danos materiais a comportam, mas nem sempre (é possível refazer um muro destruído, mas não é possível recompor a autenticidade da Taça Jules Rimet transformada em barra de ouro ou um quadro de Di Cavalcanti transformado em cinzas). Mesmo quando possível, nem sempre a prestação in natura é a solução adequada, permitindo a lei a conversão em pecúnia (v.g., arts. 627 e 633 do CPC).

Ora, aquilo que geralmente se entende por indenização é a prestação em dinheiro, substitutiva da prestação específica, destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, quando não é possível ou não é adequada a restauração in natura. Não tem natureza indenizatória, sob esse aspecto, o pagamento, ainda quando feito por força de sentença judicial, correspondente a uma prestação que originalmente (= antes e independentemente de ocorrência de lesão) era devida em dinheiro (v.g., pagamento por horas extras trabalhadas, de adicional noturno, de gratificações, 13º salário). Em tal caso, o que há, simplesmente, é o adimplemento in natura da obrigação, ainda que fora do prazo ou mediante execução forçada.

É à luz dessa conceituação que se deve examinar o caso em exame. Para que um pagamento assuma a natureza indenizatória não basta que a lei assim a defina, formalmente. É preciso que a forma guarde relação, minimamente aceitável, de correspondência com o conteúdo. No caso, portanto, seria indispensável que a lei questionada tivesse cuidado de especificar quais encargos, assumidos em razão do exercício

**ADI 6601 / PR**

funcional, ensejariam a recomposição patrimonial devida aos agentes públicos eventualmente onerados. Porém, isso não ocorreu. A lei do Município de Alecrim/RS não se preocupou em revelar a causa que justificaria a indenização, e, o que é pior, determinou que o pagamento fosse realizado em prestações continuadas e permanentes. Diante do impasse entre o texto da norma, tal como formalmente enunciada, e a realidade do gasto, que com ela não guarda relação de correspondência, não havia outra alternativa senão a desconsideração do caráter indenizatório do pagamento em questão. Foi exatamente o que fez o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao tratar a parcela em questão como "verba de representação", que, dado o seu perfil eminentemente remuneratório, jamais poderia conviver com o pagamento de subsídios. Nesse particular, não há qualquer acréscimo a fazer aos votos dos Ministros que me sucederam."

Assim, é possível afirmar que são indenizatórias as verbas que se destinam a compensar o beneficiário de dispêndios suportados em decorrência do exercício do cargo.

Veja-se, nesse sentido, o conceito geral de indenização (DE PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário Jurídico. 28ª edição, Editora Forense, p. 731):

"INDENIZAÇÃO. Derivado do latim *indemnis* (indene), de que se formou no vernáculo o verbo indenizar (reparar, recompensar, retribuir), em sentido genérico quer exprimir toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para a reembolsar de despesas feitas ou para ressarcir de perdas tidas.

E neste sentido, indenização tanto se refere ao reembolso de quantias que alguém despendeu por conta de outrem, ao pagamento não usar para recompensa do que se fez ou para

**ADI 6601 / PR**

reparação de prejuízo ou dano que se tenha causado a outrem.

É, portanto, em sentido amplo, toda reparação ou contribuição pecuniária, que se efetiva para satisfazer um pagamento, a que se está obrigado ou que se apresenta como um dever jurídico."

O Min. ROBERTO BARROSO, ao proferir voto nos autos da ADI 5.781, muito bem assentou *"o pagamento de qualquer vantagem funcional só deve ser assegurado quando ela possuir efetivamente caráter indenizatório e tiver fundamento no princípio republicano e no princípio da moralidade"*, conforme se infere da seguinte passagem do voto:

"10. Destarte, o subsídio não é incompatível com direitos constitucionalmente obrigatórios, tais como o terço de férias, ou com rubricas legalmente concedidas aos servidores públicos e agentes políticos em razão da realização de serviços efetivamente extraordinários ou de efetivo ressarcimento de gastos pelo servidor. O que se veda é a concessão de aumentos remuneratórios travestidos de adicionais supostamente indenizatórios, mas que, ao fim e ao cabo, têm por finalidade única e exclusivamente majorar os vencimentos dos seus beneficiários, sem a observância do teto constitucional e em afronta à regra do subsídio em parcela única. Transcrevam-se acórdãos que ilustram esse entendimento:

[...]

11. Além disso, os princípios republicano e da moralidade também devem ser aqui considerados. O primeiro impõe justamente a vedação aos privilégios, constituindo norte, nesse sentido, para caracterizar, como válidos ou não, os eventuais acréscimos e gratificações à parcela mensal única dos agentes públicos. O segundo o princípio da moralidade impõe aos agentes públicos o dever geral de boa administração, pautada

**ADI 6601 / PR**

nos imperativos de honestidade, boa-fé e vinculação ao interesse público. Sendo assim, o pagamento de qualquer vantagem funcional só deve ser assegurado quando ela possuir efetivamente caráter indenizatório e tiver fundamento no princípio republicano e no princípio da moralidade.

12. Em síntese, entendo que, em alguns casos, de fato, vantagens funcionais concedidas por meio de lei são justas, legítimas e compatíveis com os princípios republicano e da moralidade, exatamente por se revestirem de caráter manifestamente indenizatório, e por constituírem efetivamente um ressarcimento. Nessas hipóteses, não há que falar em verba remuneratória, abono, vantagem, benesse, privilégio ou termos conexos. Tratar-se-ia tão somente de justo ressarcimento ao agente público que tem de assumir gastos excepcionais com despesas comprovadamente realizadas."

Nesse sentido, reporto-me às preciosas lições de Sua Excelência, Ministra CÁRMEN LÚCIA:

"Subsídio não elimina nem é incompatível com vantagens constitucionalmente obrigatórias ou legalmente concedidas. O que não se admite mais é a concessão de um aumento que venha travestido de vantagem, mas que dessa natureza não é. A vantagem guarda natureza própria, fundamento específico e caracterização singular, que não é confundida com os sucessivos aumentos e aumentos sobre aumentos" (ROCHA, CÁRMEN LÚCIA ANTUNES, *Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos*. São Paulo, Saraiva, 1999, p. 314)

Ou seja, a percepção da vantagem deve estar associada ao desempenho da função pública, desde que as despesas estejam relacionadas diretamente com as atribuições do cargo público efetivo e

**ADI 6601 / PR**

revertam ao patrimônio público, e não, tão somente, ao patrimônio do servidor público favorecido.

Reitero o entendimento pacífico da CORTE no sentido de que a mera instituição de pagamento por subsídio não implica, por si só, uma peremptória vedação ao pagamento de outras verbas pecuniárias aos agentes públicos, tais como aquelas de natureza indenizatória, ou que correspondam a circunstâncias excepcionais com fundamento diverso da remuneração do exercício do cargo público, não pode ser interpretada de forma a permitir as tentativas de burla ao sistema de subsídio em parcela única fixada pela Constituição Federal, com instituição de parcelas travestidas de acréscimo remuneratório disfarçado.

Também se admitiu o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos membros da Advocacia Pública, além do subsídio, tendo em vista a natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos e a jurisprudência desta CORTE no sentido de que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020).

De todo modo, a possibilidade de percepção de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos não se desvencilha por completo das imposições decorrentes do regime jurídico de direito público a que se submetem esses agentes, pois são valores percebidos em função mesmo do exercício de cargo estritamente público.

Por isso, nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal (ADI 6053, Red. p/ acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 30/7/2020).

Impende explicitar, ainda, um parâmetro material inafastável do sistema constitucional remuneratório: em nenhuma hipótese a

**ADI 6601 / PR**

remuneração global de qualquer agente público — incluídas parcelas de natureza indenizatória — pode superar aquela percebida pelos membros da Magistratura e do Ministério Público, consideradas as balizas constitucionais e legais aplicáveis em razão das teses fixadas no presente julgamento.

Vale dizer, a remuneração global percebida por advogados públicos e demais agentes públicos, em todas as esferas de Poder de todos os Entes Federativos, devem observar como limite remuneratório aquele estabelecido para o somatório do subsídio e das verbas indenizatórias aplicável aos Magistrados e membros do Ministério Público.

Admitir o contrário significaria subverter a própria lógica do teto constitucional e permitir a criação de regimes paralelos de remuneração, incompatíveis com os princípios da isonomia, moralidade e racionalidade administrativa. As verbas indenizatórias, ainda que legítimas, não podem servir como instrumento de superação indireta dos limites constitucionais, sob pena de esvaziamento do modelo de subsídio e de violação ao desenho institucional das carreiras públicas estabelecido pela Constituição.

### **III.3. A DETURPAÇÃO DO SUBSÍDIO: AS VERBAS “INDENIZATÓRIAS”**

A experiência constitucional subsequente às normas que estabeleceram o subsídio revelou significativa erosão do modelo, especialmente por meio da utilização indevida do princípio da simetria como fundamento para a concessão de vantagens remuneratórias e da criação de parcelas qualificadas como “indenizatórias”, mas que, sob análise material, revelam inequívoca natureza remuneratória.

É certo que não se admite o pagamento de verbas remuneratórias sob a roupagem de verbas indenizatórias, em burla à sistemática estabelecida nos arts. 37 e 39 da Constituição Federal.

**ADI 6601 / PR**

Tal prática viola o modelo constitucional de subsídio (arts. 39, § 4º, e 135 da Constituição Federal), ao instituir, sob o rótulo formal de indenização, verdadeira parcela remuneratória ordinária, sem caráter eventual ou extraordinário e desvinculada de qualquer comprovação de gasto. Além disso, há violação aos princípios da moralidade, impessoalidade, razoabilidade e probidade (art. 37, caput, CF), bem como da vedação à vinculação remuneratória entre carreiras distintas (art. 37, XIII, CF), uma vez que a parcela tem seu valor atrelado automaticamente à remuneração de outra carreira.

É o que ocorre, a exemplo, na instituição de vantagem pecuniária denominada “indenização pelo uso de veículo próprio”, objeto de análise na ADI 7258/SC, em que haveria o pagamento pela mera disponibilização do bem particular — sem exigência de comprovação de despesas, sem nexo com efetivo deslocamento e sem limite mínimo de uso — descaracteriza o caráter indenizatório, configurando benefício de caráter eminentemente remuneratório, com potencial para violação ao teto constitucional (art. 37, XI, da CF). A verba paga não possui caráter indenizatório, pois independe de comprovação de qualquer gasto realizado; independe de efetiva utilização do veículo para desempenho de atividade funcional; é paga de forma automática, mensal e habitual, caracterizando aumento remuneratório disfarçado; possui critérios de cálculo totalmente desvinculados de despesas reais, lastreando-se exclusivamente na remuneração de outra carreira.

Configura burla ao regime de subsídio a concessão de auxílios habituais, destituídos de caráter extraordinário e desvinculados de fundamento objetivo justificado ou razoável como o ressarcimento de despesas realizadas em benefício da Administração Pública.

A indevida ficção indenizatória — pagar sem gasto, sem deslocamento, sem prova e sem nexo funcional — contraria diretamente o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, o qual veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória à parcela única do subsídio.

**ADI 6601 / PR**

Em que pese seja possível o pagamento de verbas adicionais ao subsídio (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020), e que haja a instituição das verbas por meio de lei elaborada sem vícios formais de constitucionalidade, a evidente burla à finalidade do pagamento não encontra respaldo nos marcos jurisprudenciais relacionados a remuneração por subsídio e percepção de parcelas indenizatórias.

Não se pode admitir a criação de parcelas indenizatórias em caráter ordinário, sem critérios objetivos de apuração de gasto e sem efetiva demonstração de impacto excepcional assumido pelo agente público.

No exemplo citado, a denominada IDVP (Indenização pela Disponibilização de Veículo Próprio) substitui, em verdade, parcela remuneratória, subvertendo o subsídio, tornando-o mera “parcela base” para acréscimos indevidos.

A sistemática de pagamento dessas vantagens é desvinculada de qualquer demonstração documental de despesas concretas arcadas pelo servidor, sendo paga linearmente a todos os integrantes da respectiva carreira que simplesmente declarem fazer uso de veículo próprio para o exercício das atividades do seu ofício.

Como afirmei no julgamento da ADI 5407, de minha relatoria (Tribunal Pleno, julgado em 3/7/2023), precedente no qual apreciada a validade de legislação de Minas Gerais que previa o pagamento de auxílio-aperfeiçoamento profissional aos membros da magistratura, a mera instituição de pagamento por subsídio não implica, por si só, a peremptória vedação ao pagamento de outras verbas pecuniárias, tais como aquelas de natureza indenizatória, ou que correspondam a circunstâncias excepcionais com fundamento diverso da remuneração do exercício do cargo público. No entanto, devem ser afastadas as tentativas de burla ao sistema de subsídio em parcela única fixada pela Constituição, em ordem a permitir um acréscimo remuneratório disfarçado.

**ADI 6601 / PR**

**São indenizatórias apenas as verbas que se destinam a compensar o beneficiário de dispêndios efetivamente suportados em decorrência do exercício do cargo.**

Na linha da jurisprudência desta CORTE, despesas indenizatórias devem ressarcir gasto real, mediante critérios objetivos, prestação de contas, nexo funcional e caráter extraordinário ou eventual. Nesse sentido:

Ementa. Direito administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 92, § 2º, e 94, parágrafo único, da lei estadual nº 21.792, de 2023; lei estadual nº 21.831, de 2023; art. 2º da lei estadual nº 21.832, de 2023; e lei estadual nº 21.833, de 2023; e art. 2º da lei 21.761, de 2022; todas de goiás. Disciplina do pagamento de verbas indenizatórias a agentes públicos estaduais. Violação aos arts. 5º, caput; 24, inc. i e § 1º; 37, caput e inc. xi; e 151, inc. iii, todos da crfb. Pedido julgado procedente. I. Caso em exame 1. Ação direta que argui a inconstitucionalidade de dispositivos da legislação goiana que disciplinam o pagamento de verbas indenizatórias a agentes públicos estaduais. II. Questão em discussão 2. O questionamento central consiste em saber se os atos questionados, ao classificarem verba como remuneratória até certo patamar pecuniário, e indenizatória em relação à quantia excedente àquele limite, teriam malferido os arts. 5º, caput; 24, inciso I e § 1º; 37, caput e inciso XI; e 151, inciso III, todos da Constituição da República. III. Razões de decidir 3. **O teto constitucional abrange a integralidade das parcelas remuneratórias percebidas pelo servidor público. A única exceção se dá em relação às “parcelas de caráter indenizatório previstas em lei”, nos termos do § 11 do art. 37 da Lei Maior.** 4. **A verba remuneratória é paga a título de contraprestação pelo serviço prestado. Já a parcela indenizatória tem por escopo compensar o gasto dispendido pelo servidor como condição necessária à efetiva prestação do serviço. Os conceitos são**

**ADI 6601 / PR**

ontologicamente distintos, cuja diferenciação decorre da própria natureza jurídica particular de cada um. 5. Nesse sentido, bem pontuou o saudoso Ministro Teori Zavascki, em seu voto-vista proferido no julgamento do caso-paradigma relativo ao Tema RG nº 484: “(...). Para que se tipifique um gasto como indenizatório, não basta que a norma assim o considere. É indispensável que a dicção formal da norma guarde compatibilidade com a real natureza desse dispêndio. E indenização é conceito jurídico com alcance bem determinado na sua formulação.” (RE nº 650.898-RG/RS, Tema nº 484 do ementário da Repercussão Geral, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. do Acórdão Min. Roberto Barroso, j. 1º/02/2017, p. 24/08/2017). 6. Por isso mesmo, não há razão jurídica apta a amparar a cambialidade de uma dada parcela a partir do atingimento de um determinado montante, classificando-se a verba como remuneratória até certo patamar pecuniário, e indenizatória em relação à quantia excedente àquele limite. IV. Dispositivo 7. Pedido procedente. Reconhecimento da inconstitucionalidade (i) dos arts. 92, § 2º, e 94, parágrafo único, da Lei nº 21.792, de 2023; (ii) da Lei nº 21.831, de 2023; (iii) do art. 2º da Lei nº 21.832, de 2023; (iv) da Lei nº 21.833, de 2023; e (v) do art. 2º da Lei nº 21.761, de 2022, todas do Estado de Goiás.

(ADI 7402, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, DJe 17/3/2025)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEIS Nº 658/1983 E 9537/2021 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. SUJEIÇÃO AO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. TEMA 257 DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA DE MERA PREVISÃO FORMAL PARA CARACTERIZAÇÃO DA VERBA

**ADI 6601 / PR**

COMO INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE COMPATIBILIDADE COM A REAL NATUREZA DO DISPÊNDIO. ADI 7402. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que as vantagens pessoais recebidas por servidor público estão sujeitas ao teto remuneratório, em julgamento sob a sistemática da repercussão geral, no qual se fixou a tese do Tema 257, com o seguinte teor: “Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015.” (RE 606.358, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, Dje de 7/4/2016). 2. **Esta CORTE já decidiu que “(...) Para que se tipifique um gasto como indenizatório, não basta que a norma assim o considere. É indispensável que a dicção formal da norma guarde compatibilidade com a real natureza desse dispêndio. E indenização é conceito jurídico com alcance bem determinado na sua formulação.”** (ADI 7402, Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, Dje de 17/3/2025). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem reformou a sentença, a fim de conceder a segurança pleiteada pela Associação dos Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro para excluir o adicional de inatividade do teto remuneratório previsto no art. 37, § 1º, da CF/1988, ao fundamento de que nos termos das Leis estaduais 658/1983 e 9.537/2021, a verba tem natureza indenizatória. 4. **É nítida a natureza remuneratória do adicional em questão, uma vez que é pago a todos os militares inativos sempre que entrarem para inatividade.** 5. Na ADI 7402 assentou-se que parcela indenizatória tem por escopo compensar o gasto efetuado pelo servidor como condição necessária à efetiva prestação do serviço, circunstância que não se verifica no caso em exame. 6. Agravo Interno a que se

**ADI 6601 / PR**

nega provimento.

(RE 1551814 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES,  
Primeira Turma, DJe 8/9/2025)

No julgamento da ADI 5.404, o Plenário desta CORTE assentou o entendimento de que *“o regime de subsídios não impede o pagamento dos direitos trabalhistas aplicáveis aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, da Constituição. Essa forma de pagamento só repele adicionais que remunerem as atividades inerentes ao cargo, ou seja, aquelas relativas ao trabalho mensal ordinário do servidor”*.

Na mesma ocasião, esta CORTE fixou que *“o regime de subsídio não é hábil a afastar o direito dos servidores à retribuição pelas horas extras realizadas que eventualmente ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única (ADI 5.114)”*.

Nesse último julgado (ADI 5114), bem destacou a eminente Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, lição doutrinária acerca da caracterização das verbas indenizatórias, levando à conclusão de que a verba denominada *“Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil”* não tinha efetivo caráter indenizatório, mas remuneratório, já que pressupunha apenas que o servidor policial civil estivesse no exercício efetivo do cargo:

**“Na lição de Paulo Modesto, as verbas indenizatórias apresentam as seguintes características:**

**“a) são eventuais** (não são necessárias, ou inerentes, ao exercício do cargo público, mas decorrentes de fatos ou acontecimentos especiais previstos na norma);

**b) são isoladas**, não se incorporando ou integrando aos vencimentos, subsídios ou proventos para qualquer fim;

**c) são compensatórias**, pois estão sempre relacionadas a acontecimentos, atividades ou despesas

**ADI 6601 / PR**

extraordinárias feitas pelo servidor ou agente pelo exercício da função;

d) são referenciadas a fatos e não à pessoa do servidor ”

(MODESTO, Paulo. “Teto constitucional de remuneração dos agentes públicos: uma crônica de mutações e emendas constitucionais”. In: Revista de direito administrativo: RDA, n. 222, p. 1-21, out./dez. 2000. p. 6).

(...)

A Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil não corresponde a qualquer dos direitos constitucionalmente previstos no § 3º do art. 39 da Constituição da República.

Apesar do nome dado à vantagem e do disposto no § 2º do art. 6º da Lei Complementar estadual n. 611/2013, também não se trata de verba indenizatória, não sendo eventual nem pretender compensar o servidor público por situação extraordinária.

Não se trata também de vantagem destinada à remuneração de atividade extraordinária desempenhada pelo servidor policial civil, por ser paga a todos os ocupantes dos cargos de que trata a Lei Complementar estadual n. 611/2013, salvo aqueles afastados do serviço.

A verba prevista no art. 6º da Lei Complementar estadual n. 611/2013 é vantagem de caráter remuneratório, cujo pagamento pressupõe apenas que o servidor policial civil esteja no exercício efetivo do cargo.

Assim, o art. 6º da Lei Complementar estadual n. 611/2013 é incompatível com o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição da República.”

**ADI 6601 / PR**

Portanto, a jurisprudência desta CORTE tem afastado o pagamento de parcelas que, apesar de intituladas “indenizatórias”, visam efetivamente remunerar o agente pelo exercício normal de suas funções ordinárias, representando verdadeira burla ao regime constitucional de remuneração por subsídio e ao teto constitucional do funcionalismo público.

Acrescente-se que a ausência de critérios mínimos de comprovação e o caráter automático violam os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade, da eficiência, da economicidade e da razoabilidade.

**III.4. A DETURPAÇÃO DO SUBSÍDIO: AS VERBAS PAGAS POR EQUIPARAÇÃO (OU SIMETRIA)**

O debate em torno da simetria como fundamento para concessão de vantagens remuneratórias evidencia tensão entre os princípios da isonomia e da legalidade. Para resolver tais questões aplica-se, em regra, o que dispõe a Súmula Vinculante 37: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”. Assim, ainda que se reconheça a existência de simetria constitucional entre determinadas carreiras, sua concretização exige base normativa adequada.

Por outro lado, mecanismos de reajuste automático e ampliação indireta de vantagens pecuniárias devem observar o que dispõe o art. 37, XIII, da Constituição Federal, ressalvadas exceções previstas pelo próprio constituinte, especialmente no âmbito de carreiras estruturais do Estado, como a Magistratura e o Ministério Público, sobretudo para garantir a independência institucional e a coerência do sistema remuneratório em relação a tais carreiras.

Todavia, mesmo nessas hipóteses, a vinculação não pode servir como instrumento de expansão remuneratória ilimitada, devendo

**ADI 6601 / PR**

respeitar as balizas constitucionais, inclusive o teto e as regras orçamentárias. Essa compreensão dialoga com a vedação de pagamentos por atividades ordinárias ou cumulativas que, na prática, funcionariam como adicionais disfarçados. Tais hipóteses representam, em essência, tentativas de recomposição remuneratória fora do regime constitucional.

Como se sabe, o preceito constitucional por meio do qual se veda a indexação (art. 37, XIII) impede a consolidação normativa de situações nas quais a estrutura remunerativa de uma carreira possa, enquanto paradigma, impelir o dispêndio em carreiras outras, elevando o gasto público de modo automático e desmedido. Trata-se, em verdade, de mandamento constitucional negativo, direcionado ao legislador para que se abstenha de assentar qualquer regramento nesse sentido.

“Art. 37. [...]

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”;

Tal vedação encontra-se excepcionada notadamente em duas hipóteses previstas na Constituição Federal: a) no preceito que estabelece o subsídio de Ministros de Tribunais Superiores em montante equivalente a 95% daquele devido a Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (art. 93, V); e b) na equiparação remunerativa existente entre Ministros do Tribunal de Contas da União e Ministros do Superior Tribunal de Justiça (art. 73, § 3º).

De todo modo, não havendo subsunção às exceções constitucionais, a jurisprudência dessa CORTE é firme na censura a leis que equiparam, vinculam ou referenciam espécies remuneratórias devidas a cargos e carreiras distintos, em desrespeito à vedação do paradigma supracitado, especialmente quando pretendida a vinculação ou a equiparação entre membros ou servidores de Poderes e níveis federativos diferentes. Cabe mencionar, nesse contexto, os seguintes precedentes: ADI 668, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 28/3/2014; ADI 3.491, Rel. Min.

**ADI 6601 / PR**

CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 23/3/2007; ADI 2.831-MC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 28/5/2004; e ADI 196, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 20/9/2002.

Conforme ponderou a Ministra ROSA WEBER, “*Consagrou, a Emenda Constitucional nº 19/1998, vedação cabal à vinculação e à equiparação de vencimentos – orientação já presente, embora sem a mesma ênfase, no texto original do art. 37, XIII, da Constituição*” (ADPF 97, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). Nessa mesma linha, como salientado pelo Ministro ROBERTO BARROSO, “*tanto a disciplina constitucional originária quanto a emendada vedam a vinculação remuneratória entre cargos públicos cujas atribuições sejam distintas, como é o caso de magistrados e membros do Ministério Público*” (ADI 1.756, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 4/11/2015).

Em continuidade a esse lastro jurisprudencial, essa CORTE já rechaçou o reajuste automático pela vinculação de remuneração entre carreiras distintas, conforme as seguintes ementas:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.276/2015 DO ESTADO DO MATO GROSSO. VINCULAÇÃO DO SUBSÍDIO DE PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AO SUBSÍDIO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS XI E XIII, DA CF. PROEDÊNCIA PARCIAL.

1. Ação Direta não conhecida com relação ao art. 1º, § 3º, da Lei 10.276/2015, uma vez que, pelo decurso dos exercícios financeiros a que se destinava a aplicação desse dispositivo, ocorreu o exaurimento da eficácia da norma. Precedentes.

2. A Jurisprudência da CORTE reconhece a inconstitucionalidade de leis que equiparam, vinculam ou referenciam espécies remuneratórias devidas a cargos e carreiras distintos, em desrespeito à vedação do art. 37, XIII, da CF, especialmente quando pretendida a vinculação ou equiparação entre servidores de Poderes e níveis federativos

**ADI 6601 / PR**

**diferentes. Precedentes. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente”.**

(ADI 6436, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 10/12/2020).

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. §§ 4º E 5º DO ART. 153 DA CONSTITUIÇÃO DO AMAPÁ, ALTERADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL N. 47/2012. NORMAS DE ESTRUTURAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO AMAPÁ. ALEGADO VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUANTO A CRITÉRIOS DE NOMEAÇÃO DOS CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO CORREGEDOR E SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PRECEDENTES. VINCULAÇÃO DO SUBSÍDIO DE PROCURADOR DO ESTADO DE ÚLTIMA CLASSE AO SUBSÍDIO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFRONTA AO INC. XIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. ESCALONAMENTO VERTICAL DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES DA MESMA CARREIRA PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E, EM PARTE, JULGADA PROCEDENTE.

1. Não há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para a deflagração de processo legislativo de norma pela qual se definem critérios para nomeação do Procurador-Geral do Estado e eventuais substitutos, como Subprocurador-Geral do Estado e Procurador do Estado Corregedor. Competência do constituinte estadual que se respalda na autonomia constitucional conferida aos Estados-membros, como previsto no art. 25 e no inc. VIII do art. 235 da Constituição da República. Precedentes.

2. É inconstitucional norma pela qual se estabelece

**ADI 6601 / PR**

**equiparação de subsídios entre servidores públicos de diferentes carreiras. Precedentes.**

**3. É constitucional a organização remuneratória em escalonamento vertical de servidores da mesma carreira, por se tratar de hierarquia salarial entre classes de servidores públicos de igual categoria. Precedentes.**

**4. Ação direta conhecida e julgada procedente em parte para declarar inconstitucional a primeira parte do § 5º do art. 153 da Constituição do Amapá, com alteração da Emenda Constitucional n. 47/2012, pela qual vinculado o subsídio da última classe dos Procuradores do Amapá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal”.**

(ADI 4.898, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 21/10/2019).

Dessa forma, em regra, não teriam respaldo constitucional atos normativos que possibilitassem a membros de determinada carreira incremento de suas remunerações em decorrência, por exemplo, de futuros acréscimos remuneratórios eventualmente conferidos, pelo legislador federal, aos Membros do Supremo Tribunal Federal ou ao Procurador-Geral da República. Haveria, nesses casos, possível ofensa ao inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Além disso, considerando a hipótese de vinculação de vencimentos de agentes públicos de esferas federativas distintas, também seria possível cogitar afronta à autonomia do Estado-membro, que detém a competência legiferante necessária para dispor sobre a concessão de eventual reajuste de subsídios para as categorias contempladas pelos objetos impugnados. Nesse sentido:

**Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 130, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 12/1997. NORMA DE CONSTITUIÇÃO**

**ADI 6601 / PR**

ESTADUAL QUE DISPÕE QUE O SOLDADO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES NÃO PODERÁ SER INFERIOR AO FIXADO PELO EXÉRCITO PARA OS POSTOS E GRADUAÇÕES CORRESPONDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A ELABORAÇÃO DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS (ARTIGO 61, § 1º, II, A, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS, CIVIS OU MILITARES (ARTIGOS 37, XIII; 42, § 1º; E 142, § 3º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). OFENSA À AUTONOMIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA DO ESTADO-MEMBRO (ARTIGOS 18 E 25 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

(...)

**5. A parte final do § 1º do artigo 130 da Constituição do Estado do Espírito Santo, ao prever que o soldo dos postos e graduações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar não poderá ser inferior ao fixado pelo Exército para os postos e graduações correspondentes, estabelece manifesta vinculação entre a remuneração dos servidores militares estaduais, o que é expressamente vedado pelos artigos 37, XIII; 42, § 1º; e 142, § 3º, VIII, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 5.260, rel. min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 29/10/2018; ADI 145, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 10/8/2018; e ADI 290, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 12/6/2014; ADI 193-MC, rel. min. Carlos Madeira, Plenário, DJ de 9/3/1990.**

**6. A autonomia administrativo-financeira do Estado-membro (artigos 18 e 25 da Constituição Federal) resta violada pelo dispositivo sub examine por não ter o Estado-membro qualquer ingerência na fixação do soldo das Forças Armadas,**

**ADI 6601 / PR**

**o que usurpa do Estado do Espírito Santo o efetivo controle sobre a política de remuneração de seus servidores.** Precedentes: ADI 237, rel. min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ de 1º/7/1993; e AC 2.288 MC-REF, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 10/8/2012.

(...)

8. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do trecho “não podendo o soldo de seus postos e graduações ser inferior ao fixado pelo Exército para os postos e graduações correspondentes”, constante do § 1º do artigo 130 da Constituição do Estado do Espírito Santo, com a redação dada pela Emenda Constitucional estadual 12/1997.

(ADI 4.944, Rel. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 9/9/2019)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Impugnação ao art. 1º da Lei 7.456/2003 do Estado do Espírito Santo. 3. **Vinculação automática de subsídios de agentes políticos de distintos entes federativos. Norma estadual que estabelece ao subsídio mensal pago a deputados estaduais valor correspondente a 75% do subsídio mensal de deputados federais, de modo que qualquer aumento no valor dos subsídios destes resulte, automaticamente, aumento daqueles. Impossibilidade.** 4. Violação ao princípio da autonomia dos entes federados. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3461, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 25/08/2014).

**ADI 6601 / PR****III.5. - POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO REMUNERATÓRIA  
PARA MEMBROS DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO**

Conforme ressaltado inicialmente, a própria Constituição, no inciso V do art. 93, estabelece o subsídio de Ministros do STF como parâmetro para o escalonamento remuneratório de toda a magistratura nacional. Além disso, as disposições do art. 93 da CF são aplicáveis ao Ministério Público por força do art. 129, § 4º, da CF. Nesse caso, todavia, o parâmetro é o subsídio do Procurador-Geral da República. Por outro lado, o que a vedação do art. 37, XIII, da CF visa impedir é o atrelamento entre categorias diversas, o que não ocorre aqui, pois a própria Constituição instituiu vinculação entre magistrados, em prestígio à unidade da carreira, fazendo o mesmo em relação a membros do Ministério Público.

A constitucionalidade das normas impugnadas repousa no caráter nacional da magistratura, que exige um tratamento remuneratório isonômico e impede distinções arbitrárias entre juízes federais e estaduais, conforme a CORTE já decidiu nos julgamentos da ADI 3854 e da ADI 4183.

Não há dúvida de que o mesmo raciocínio é aplicável aos membros do Ministério Público, diante da simetria constitucional entre tais carreiras. A unidade e a indivisibilidade são princípios institucionais do Ministério Público que transcendem a divisão federativa, caracterizando-o como um corpo único de atuação nacional, conforme o art. 128 da CF. Desse modo, a vedação de vinculação (art. 37, XIII da CF) seria um equívoco assistemático no presente caso, pois tal regra visa apenas impedir o atrelamento entre categorias profissionais diversas, e não entre membros de uma mesma carreira nacional.

A ausência de uma política simétrica em relação a essas carreiras tem o potencial de gerar disparidades remuneratórias injustificáveis em relação a agentes públicos que exercem idênticas funções, fragilizando tais instituições, tendo em consideração sobretudo o caráter nacional da Magistratura e do Ministério Público. Além disso, essa vinculação, com a adoção do subsídio dos Ministros do STF ou do PGR como referência,

**ADI 6601 / PR**

garante a eficácia da norma constitucional e a isonomia entre magistratura e Ministério Público.

O histórico constitucional acerca do regime remuneratório da magistratura e do tratamento simétrico entre essa carreira e a do Ministério Público reforçam as conclusões até aqui alcançadas.

A Constituição de 1967 previu em seu artigo 108, III, que aos juízes era garantida a irredutibilidade de seus vencimentos. A Emenda Constitucional 1/1969, repetiu a regra, acrescentando que os vencimentos dos juízes estariam sujeitos aos impostos em geral, bem como aos impostos extraordinários (art. 13, III).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, os juízes passaram a perceber mensalmente remuneração, conforme os servidores públicos. Com a reforma administrativa promovida pela Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998, foi instituído que os membros de Poder passariam a ser remunerados por subsídios, pagos em parcela única, “vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória” (art. 39, § 4º, da CF/1988).

A redação original da Constituição de 1988 previu, ainda, no artigo 129, § 4º, que seriam aplicáveis aos membros do Ministério Público os incisos II e VI do artigo 93 da CF/1988, que tratam da promoção e da aposentadoria de magistrados, respectivamente.

Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, foi conferida nova redação ao artigo 129, § 4º, da CF/1988, para dispor que o artigo 93 da Constituição Federal aplica-se, no que couber, ao Ministério Público. A propósito, cito o teor do artigo 93 da CF/1988, inclusive com as alterações promovidas posteriormente:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as

**ADI 6601 / PR**

fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

**ADI 6601 / PR**

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VIII-A a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de

**ADI 6601 / PR**

nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)''

**ADI 6601 / PR**

Houve, portanto, a determinação constitucional de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, uma vez que o artigo 129, § 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, não fez qualquer menção à necessidade de edição de norma infraconstitucional para a caracterização da simetria/isonomia que deve haver entre os membros dessas carreiras.

Daí se extrai tratar-se de norma autoaplicável, com densidade normativa suficiente para produzir efeitos desde a sua vigência, sendo prescindível, portanto, a edição de lei específica para regulamentar a isonomia/simetria entre as carreiras.

Nesse cenário, leis que estabeleçam vinculação de remuneração de membros da magistratura e do Ministério Público aos subsídios dos Ministros do STF e do PGR dão concretude ao sistema nacional verticalizado de tetos e subtetos instituído pelo art. 37 da Constituição da República. Longe de representar uma subordinação heterônoma à União, as normas são fruto de uma emanção legislativa autônoma que alinha os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público estaduais aos parâmetros dignos e igualitários da magistratura e do Ministério Público federais. O caráter nacional dessas instituições justifica a homogeneidade de tratamento remuneratório para preservar garantias funcionais e a própria independência institucional.

Em complemento, na linha da decisão cautelar proferida pelo Ministro GILMAR MENDES na ADI 6606, a interpretação de normas que estabelecem tal vinculação deve ser guiada pelo princípio da concordância prática, harmonizando a vedação geral de vinculação do art. 37 com o escalonamento vertical nacional previsto no art. 93, V, da CF. O Poder Judiciário possui caráter nacional intrínseco, o que exige um regime remuneratório que proteja seus membros de conjunturas políticas locais e assegure a independência institucional. Lado outro, a redação do art. 93, V, após a EC 19/1998, superou a sistemática anterior ao instituir uma vinculação remuneratória direta - estabelecida pelo próprio texto constitucional - para os Desembargadores (90,25% do subsídio dos Ministros do STF). Essa estrutura garante isonomia e "verdade remuneratória", impedindo que a magistratura estadual fique sujeita a barganhas políticas locais para a fixação de seus subsídios.

**ADI 6601 / PR**

Nessa ordem de ideias, ao disciplinar carreiras de estado como as da Magistratura e do Ministério Público, a Constituição Federal estabeleceu exceções implícitas e explícitas à regra de não vinculação (arts. 93, V, e 129, § 4º) para garantir a segurança remuneratória necessária ao exercício independente dessas funções.

Além disso, vale frisar que, nesses casos, não há ofensa à autonomia federativa quando o próprio Estado, mediante lei autônoma, adota o critério federal como forma de auto-organização institucional. Essa técnica legislativa é legítima, pois retira a remuneração de magistrados, membros do Ministério Público e membros dos Tribunais de Contas do campo de eventuais pressões políticas regionais, fortalecendo os freios e contrapesos (*checks and balances*).

A revisão automática do parâmetro remuneratório em nível nacional, por outro lado, não anula o controle orçamentário estadual, uma vez que a execução financeira permanece vinculada à dotação nas leis orçamentárias locais, sobretudo a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Efetivamente, ao editar tais normas, estabelecendo vinculação entre membros da magistratura e do Ministério Público, o Estado-membro não abdica de sua competência, mas exercita plenamente sua autonomia federativa ao decidir que subsídios locais devem se conformar ao teto constitucionalmente permitido. Além disso, a suposta "automaticidade" do reajuste é mitigada pela necessária observância do sistema orçamentário, permanecendo a efetiva implementação financeira condicionada à existência de dotação na Lei Orçamentária Anual e disponibilidade de caixa, respeitando-se assim a autonomia financeira do ente federado.

**III.6 – POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO REMUNERATÓRIA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS**

No que se refere à equiparação remuneratória no âmbito do Tribunal de Contas, a Constituição da República faz referência a essa possibilidade a nível federal, prescrevendo, expressamente, a simetria de previsões aplicáveis ao Poder Judiciário, no que couber, quanto à organização da

**ADI 6601 / PR**

Corte de Contas dos entes federados.

Na linha do que prevê o art. 75 da Constituição Federal, a jurisprudência desta SUPREMA CORTE é pacífica em assinalar a obrigatoriedade da adoção, pelos Estados e pelo Distrito Federal, do modelo federal de organização, composição e fiscalização do Tribunal de Contas da União, como decorrência da aplicação do princípio da simetria, em relação a tudo aquilo que lhes for cabível (ADI 3307, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2009, DJe de 29/5/2009; ADI 4416, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 9/9/2019; ADI 3715, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

Oportuno transcrever as normas constitucionais que versam sobre o tema especificamente em relação aos Tribunais de Contas:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

(...)

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros. (grifos aditados)

**ADI 6601 / PR**

Com base nesse panorama constitucional, verifica-se que as normas estaduais em exame, relativas ao subsídio dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acham-se contempladas pelos arts. 73 e 75 da Constituição Federal, que asseguram simetria entre as Cortes de Contas estaduais e o TCU, em relação ao qual há expressa previsão de equiparação de garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens com o Poder Judiciário, tendo como parâmetro constitucional o Superior Tribunal de Justiça.

Essa equiparação entre os membros do Tribunal de Contas e os da magistratura, existente a nível federal na Constituição da República, decorre do reconhecimento de uma evidente proximidade de atribuições, deveres e prerrogativas, como expressamente reconhecido por esta SUPREMA CORTE:

(...) IMPOSIÇÃO, AOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS, DE DIVERSAS CONDUTAS, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE, SUJEITO A JULGAMENTO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - PRESCRIÇÃO NORMATIVA EMANADA DO LEGISLADOR CONSTITUINTE ESTADUAL - (...) PROMULGAÇÃO, PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DA EC Nº 40/2009 - ALEGADA TRANSGRESSÃO AO ESTATUTO JURÍDICO-INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL E ÀS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS DOS CONSELHEIROS QUE O INTEGRAM - MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) EQUIPARAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS À MAGISTRATURA - GARANTIA DE VITALICIEDADE: IMPOSSIBILIDADE DE PERDA DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS LOCAL, EXCETO MEDIANTE DECISÃO EMANADA DO PODER JUDICIÁRIO.

- Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado-membro dispõem dos mesmos predicamentos que protegem

**ADI 6601 / PR**

**os magistrados**, notadamente a prerrogativa jurídica da vitaliciedade (CF, art. 75 c/c o art. 73, § 3º), que representa garantia constitucional destinada a impedir a perda do cargo, exceto por sentença judicial transitada em julgado. Doutrina. Precedentes.

(...)

(ADI 4190 MC-REF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 11/6/2010)

A equiparação expressamente autorizada pela Constituição Federal entre as categorias em referência não implica, evidentemente, dizer que o Tribunal de Contas tenha função jurisdicional, imanente aos órgãos do Poder Judiciário.

Embora se reconheça a inexistência de submissão da Corte de Contas aos demais Poderes instituídos, tendo autonomia na realização técnica de sua função fiscalizadora, há de se reconhecer a limitação de tal competência ao exercício de atos de verificação, fiscalização e julgamento de contas, nos termos do art. 71 da Constituição Federal. É, assim, órgão técnico de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, com competência funcional claramente estabelecida pela Carta da República.

Todavia, impõe-se realçar também, conforme este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu, o “colorido quase-jurisdicional” das funções do Tribunal de Contas no desempenho de todas as atribuições de controle que lhe são próprias (MS 23.550, Rel. p/ Acórdão: SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 31/10/2001).

Esse “colorido quase-jurisdicional”, para se utilizar das palavras do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, pode ser verificado, por exemplo, a partir da disposição constitucional que atribui aos acórdãos do TCU eficácia de título executivo, quando imputarem um débito ou aplicarem sanção pecuniária (art. 71, § 3º, da CF).

Nessa linha, a jurisprudência do STF reconhece que, embora a Corte de Contas não possa executar atos expropriatórios de bens (típicos da promoção da execução de créditos em sede jurisdicional) para cumprimento de seu próprio julgado, lhe é lícito exarar ordem para que se proceda ao desconto na folha de remuneração de agente público a fim de que seja satisfeito o crédito decorrente da sua decisão, nos termos do

**ADI 6601 / PR**

que dispõe o art. 28, I, da Lei 8.443/1992 (MS 24.544, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 4/3/2005; MS 25.643, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 26/8/2011; MS 34.648-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 30/6/2017).

Ainda, vale atentar-se ao poder geral de cautela de que se reveste o Tribunal de Contas da União, o qual lhe confere a prerrogativa de ordenar outras medidas com o escopo de garantir a efetividade do resultado de suas próprias decisões administrativas.

A esse propósito, esta CORTE já assentou em reiterados julgamentos que não configura ilegalidade ou abuso de poder o ato do órgão de fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União Federal que impõe medidas cautelares, porque relacionada com sua competência constitucional implícita para garantir o cumprimento das próprias atribuições, conforme o art. 71 da Constituição Federal, diante da incorporação, em nosso ordenamento jurídico, da Doutrina Constitucional Norte-Americana sobre a Teoria dos Poderes Implícitos – *inherent powers* – pela qual, no exercício de sua missão constitucional enumerada, o órgão executivo deveria dispor de todas as funções necessárias, ainda que implícitas, desde que não expressamente limitadas (Myers v. Estados Unidos – US 272 – 52, 118), consagrando-se, dessa forma, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício integral de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limites estruturais da Constituição Federal. Nesse sentido, cito, por exemplo, o MS 24.510, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ 19/3/2004; o MS 33.092, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 14/8/2015; e o MS 35.038 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 5/3/2020).

É preciso delimitar, portanto, o significado e o alcance dos vocábulos “*jurisdição*”, “*julgar*” e “*judicatura*”, empregados pelo Legislador Constituinte nos artigos 71, II, e 73, “*caput*”, e § 4º, da Constituição Federal, respectivamente.

Considerada a pertinência de suas observações ao presente caso, convém destacar o seguinte trecho da decisão proferida pelo Min. AYRES BRITTO na AP 517 (DJ de 11/3/2011), em que se expôs muito bem o conteúdo semântico de referidos termos (grifos aditados):

**ADI 6601 / PR**

*“Acresce que, quando num trabalho que publiquei, já há algum tempo, mas que me parece atual no seu conteúdo, chamado ‘O Perfil Constitucional da Licitação’, falei de **judicatura de contas**, e o fiz não para dizer que os **Tribunais de Contas** exercem a jurisdição, mas para dizer que eles atuam por um juízo técnico de subsunção de fatos e pessoas às normas objetivas. Essa metodologia de trabalho é exatamente a mesma do Poder Judiciário, o qual não emite, não decide, por critérios de conveniência, de oportunidade, de necessidade, não, são critérios objetivos de subsunção de fatos e de pessoas às normas jurídicas preexistentes componenciais do nosso ordenamento jurídico. Então, esse modo de trabalhar dos Tribunais de Contas é idêntico ao do Poder Judiciário. Mas há uma processo de contas inconfundível com o processo jurisdicional, como há Tribunais de Contas que não se confundem com os órgãos componenciais do Poder Judiciário.”*

Diante dessa inegável semelhança, sob o prisma metodológico, entre as funções desempenhadas pelo Tribunal de Contas e pelos órgãos judicantes propriamente ditos, o artigo 73, § 3º, da Carta da República, reconhecendo esse mesmo *“modo de trabalhar”* dos Ministros do TCU e dos magistrados, estabeleceu uma posição simétrica entre a Corte de Contas e o Superior Tribunal de Justiça, órgão de hierarquia superior integrante do Poder Judiciário Federal, no arranjo da estrutura que compõe o Estado, outorgando aos Ministros do TCU *as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens* dos Ministros daquela Alta Corte de Justiça.

Nessa ordem de ideias, considerando que o Constituinte também assegurou aos Conselheiros das Cortes de Contas estaduais, por simetria, o mesmo atrelamento remuneratório em relação aos Desembargadores dos Tribunais de Justiça, diante do alcance das disposições dos arts. 73 e 75 da Constituição Federal, conclui-se pela validade constitucional de normas estaduais que estabelecem o direito de membros do Tribunal de Contas estadual auferirem subsídio correspondente a 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

**ADI 6601 / PR****IV - O TETO CONSTITUCIONAL E SUA DEFASAGEM**

Como bem assentado pelo Min. FLÁVIO DINO, na decisão que concedeu medida liminar, cujo referendo está em análise pela CORTE, em que pese a clareza com que dispõe a Carta Magna sobre o tema, o SUPREMO TRIBUNAL já foi chamado inúmeras vezes a se manifestar sobre o caráter compulsório dos limites remuneratórios, tendo sempre se manifestado pela necessidade de observância dos parâmetros constitucionais. Nesse sentido, além dos tantos julgados mencionados pelo Min. FLÁVIO DINO, relembro:

“Direito constitucional. Recurso extraordinário. Processo-paradigma do tema 975, da sistemática da repercussão geral. Licença-prêmio não usufruída. Conversão em pecúnia. Caráter indenizatório. Teto remuneratório constitucional que apenas se aplica à base de cálculo utilizada para computação do valor a ser pago a título de indenização de licença-prêmio não gozada. I. Caso em exame Art. 43, § 1º, da Lei Complementar Estadual 1.059/2008, de São Paulo, que concede ao Agente Fiscal de Rendas a possibilidade de converter em pecúnia os períodos de licença-prêmio não usufruídos enquanto estava na ativa. Recebimento da indenização da licença-prêmio não gozada quando em atividade sem aplicação do redutor salarial previsto no artigo 115, XII, da Constituição Estadual de São Paulo. II. Questão em discussão Há duas questões em discussão: (i) saber se o redutor salarial é aplicável ao pagamento de licença-prêmio não usufruída e convertida em indenização em pecúnia; e (ii) saber se o art. 43, § 1º, da Lei Complementar Estadual 1.059/2008, de São Paulo, é formal e materialmente constitucional. III. Razões de decidir a) **A remuneração e o subsídio de todas as categorias de agentes públicos estão sujeitos ao teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, sejam ocupantes de cargos, empregos ou**

**ADI 6601 / PR**

**funções públicas, da Administração direta, autárquica ou fundacional, de todos os poderes e esferas do governo.** Estão ressalvadas, contudo, as verbas de caráter indenizatório, assim definidas em lei, nos termos do § 11 do art. 37 da Constituição; b) ainda que o teto remuneratório não incida sobre as parcelas indenizatórias, ele deve incidir sobre a base de cálculo utilizada para computação do valor a ser pago a título de indenização de licença-prêmio não gozada; c) o Supremo Tribunal Federal, nas últimas décadas, tem-se pronunciado no sentido de que a natureza indenizatória da conversão de licença-prêmio em pecúnia é válida somente no que se refere ao valor total da indenização; d) Art. 43, caput e § 1º, da Lei Complementar Estadual 1.059/2008 em concordância com a Constituição Federal e com a Constituição do Estado de São Paulo. IV. Dispositivo e tese Recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo provido para que seja reformada a decisão de fls. 122-136, a fim de determinar a aplicação do teto remuneratório na base de cálculo utilizada para computação do valor a ser pago a título de indenização de licença-prêmio não gozada. Considerando que o resultado desse julgamento importa a improcedência total da ação ajuizada pelo servidor, ora recorrido, invertidos os ônus de sucumbência. Tese firmada para o tema 975: “O art. 43, caput e § 1º, da Lei Complementar estadual 1.059/2008, de São Paulo, é formal e materialmente constitucional. A natureza indenizatória da conversão de licença-prêmio em pecúnia é válida somente no que se refere ao valor total da indenização. O teto remuneratório constitucional incide na base de cálculo utilizada para computação do valor a ser pago a título de indenização de licença-prêmio não gozada, equivalente à remuneração a que o servidor faz jus no momento de sua aposentadoria”.

(RE 1167842, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 11-12-2024 PUBLIC 12-12-2024)

**ADI 6601 / PR**

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 12 DA LEI 4.708/1992 E RESOLUÇÃO CGPE 256/2012, AMBAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE CONCEDEM E DISCIPLINAM O RATEIO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AOS PROCURADORES DE ESTADO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. IMPERIOSA OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. ART. 37, XI, DA CF. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I – O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido da constitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais pelos membros da Advocacia Pública, os quais ostentam nítida natureza remuneratória pelos exitosos serviços prestados. Precedentes. II - A remuneração por meio de subsídio não obsta o recebimento de honorários sucumbências por advogados públicos. Precedentes. III - **A soma dos honorários sucumbências e das demais verbas remuneratórias deve ser limitada ao teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, especialmente porque a percepção dos honorários se dá em razão do exercício do relevante cargo público exercido.** Precedentes. IV - Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 12 da Lei 4.708/1992 e, por arrastamento, à Resolução 256/2012 do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado – CPGE, ambas do Estado do Espírito Santo, afirmando que a soma total das remunerações, incluindo os honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos membros da PGE/ES, deverá obedecer o teto remuneratório constitucional dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecido pelo art. 37, XI, da CF.”

(ADPF 598, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 21-06-2021, PROCESSO

**ADI 6601 / PR**

ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 29-06-2021 PUBLIC 30-06-2021)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

(ADI 6053, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 16-07-2020 PUBLIC 17-07-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-189 DIVULG 29-07-2020 PUBLIC 30-07-2020)

**ADI 6601 / PR**

Entretanto, não se pode desconsiderar que, segundo as apurações da Comissão Técnica de Assessoramento aos Três Poderes da República, expostas na Nota Técnica de março de 2026, a atualização do valor do teto constitucional, a partir das Resoluções do CNJ 13 e 14/2006, pelo IPCA, corresponderia ao valor de R\$ 71.532,30, o que representa uma defasagem real em relação ao valor nominal vigente de R\$ 46.366,19.

Aqui, é importante o destaque feito pela Comissão Técnica de Assessoramento aos Três Poderes da República, de que o impacto sobre a folha de pagamento, considerados os gastos apenas com a magistratura federal, em um cenário de aplicação de limite global do subteto no percentual de 50% (cinquenta por cento), implicaria em uma redução global da folha no valor de R\$ 36.475.892,00 (trinta e seis milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil e oitocentos e noventa e dois reais).

Logo, somente com a realização de todo o mapeamento determinado pelo Min. FLÁVIO DINO, no sentido de reavaliar o fundamento legal de todas as verbas remuneratórias e indenizatórias atualmente pagas aos membros de Poder e aos seus servidores públicos, com o estabelecimento de critérios objetivos e claros que possam, ao fim, ante a aplicação de todos os conceitos jurisprudenciais abundantemente afirmados ao longo do voto, delimitar a natureza de todas as verbas pagas, seria possível a viabilidade da aplicação do subteto constitucional.

**V. CONCLUSÕES**

Em relação à questão proposta nos precedentes de repercussão geral ora em julgamento, conclui-se ser legítima a simetria remuneratória entre membros da magistratura e do Ministério Público. Conforme sustentado, o fundamento constitucional para tal é a redação atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004 ao § 4º do art. 129 da Constituição. Ao estender ao

**ADI 6601 / PR**

Ministério Público todos os princípios previstos no art. 93 da Constituição para a magistratura, e não apenas os critérios para promoção (inciso II) e o regime de aposentadoria (VI), verifica-se plena assimilação entre essas carreiras de Estado, de modo que não se toleram mais distinções quanto ao padrão remuneratório.

Aplica-se a ambas as carreiras o teto salarial previsto no art. 37, XI, da Constituição: o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência do PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA A MAGISTRATURA ESTADUAL. 3. ARTIGO 37, XI, DA CF. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 13 E ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO 14, AMBAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 4. INSTITUIÇÃO DE SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA MAGISTRATURA ESTADUAL INFERIOR AO DA MAGISTRATURA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER NACIONAL DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA BRASILEIRA. ARTIGO 93, V, DA CF. 5. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO PLENÁRIO. 6. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMANDO OS TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, PARA DAR interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, e DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 2º da Resolução 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

(ADI 3854, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 08-02-2021)”

**ADI 6601 / PR**

Não há qualquer base para a estipulação de parâmetro distinto, alheio aos mecanismos ordinários de reajuste do subsídio do Ministro do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: lei específica do Congresso Nacional, de iniciativa desta CORTE (art. 37, X, c/c art. 48, XV, da Constituição).

Recentemente, o § 11 do artigo 37 da Constituição Federal foi alterado pela Emenda Constitucional nº 135, de 20 de dezembro de 2024. Na redação anterior, registrava-se de modo singelo que “não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei”. O novo texto traz requisitos adicionais para que a verba seja considerada indenizatória, para fins de extrapolação do teto, além de detalhar seu alcance: *previsão em lei ordinária aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos.*

A norma é de aplicabilidade imediata, servindo como normas de transição, até a edição da lei de caráter nacional, a legislação em vigor, na data da publicação da EC nº 41/03.

Como visto, caberá ao Congresso Nacional disciplinar critérios para previsão e pagamento de parcelas acessórias, estabelecendo regras que conciliem a existência dessas vantagens com o teto remuneratório e o sistema de pagamento por subsídio, a partir de dados e estudos técnicos adequados ao melhor dimensionamento da matéria, considerados seus aspectos orçamentário e fiscal.

Portanto, enquanto não editada pelo Congresso Nacional a lei a que se refere o art. 37, § 11, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 135/2024, há que ser estabelecido um regulamento provisório que administre os interesses em jogo, sem a indevida perpetuação de situações irregulares, ou o descenso abrupto de estipêndios recebidos de boa fé.

Com esse propósito, cabe reconhecer que a percepção de valores alegadamente indenizatórios não pode, sem prejuízo do exame oportuno de cada previsão normativa, assumir um patamar desproporcional em

**ADI 6601 / PR**

relação à parcela principal percebida pelo servidor.

Na ausência dos parâmetros técnicos adequados a serem futuramente erigidos pelo Congresso Nacional, pode-se inibir, de imediato, a percepção de vantagens em patamar superior a 70% do subsídio respectivo, tomando-se por presumidamente indevido pagamento além desse valor.

O estabelecimento deste percentual tem aderência aos resultados da Comissão Técnica dos Três Poderes acerca da defasagem remuneratória por força da inflação.

Desse limite máximo, deve-se decotar apenas duas categorias de vantagens: **(a)** adicionais de tempo de serviço, valorização por tempo de dedicação exclusiva, previstos como implemento vencimental linear para interstícios de efetivo exercício, como os “anuênios”; **(b)** rubricas genéricas como: diárias (LC 75/1993, art. 227, II); ajuda de custo em caso de remoção, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal (LC 75/1993, art. 227, I, “a” c/c LC 35/1979, art. 65, I); *pro labore* pela atividade de magistério (LC 75/1993, art. 227, VI c/c art. 65, IX); gratificação pelo exercício em comarca de difícil provimento (Lei 8.625/1993, art. 50, IX c/c LC 35/1979, art. 65, X); indenização de férias não gozadas, no máximo de 30 dias (LC 75/1993, art. 220, § 3º); gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (Leis 13.093/2015, 13.094/2015, 13.095/2015, 13.024/2014, 14.726/2023).

Cada categoria acima (itens (a) e (b)) deve estar limitada a 35% do subsídio respectivo, e a sua soma ao limite geral de 70%.

Nos termos reconhecidos pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, são excepcionadas desses limites as parcelas que, por expressa previsão constitucional ou jurisprudencial, podem ser percebidas sem infringência à regra do teto remuneratório ou ao sistema de pagamento por subsídio, quais sejam, em rol taxativo:

- Décimo terceiro salário (CF, art. 7º, VIII);
- Terço adicional de férias (CF, art. 7º, XVII);

**ADI 6601 / PR**

- Pagamento de auxílio-saúde, desde que comprovado o valor efetivamente pago (art. 65, I, da LC nº 35/79; art. 227, da LC nº 75/1993; art. 50, II, da Lei nº 8.625/1993);
- Abono de permanência de caráter previdenciário (CF, art. 40, §19);
- gratificação mensal paga pelo acúmulo de funções eleitorais (CF, art. 121, §2º c/c Lei nº 8.350/1991).

Consequentemente, são inconstitucionais, e devem cessar imediatamente, os pagamentos de todas as demais parcelas indenizatórias ou auxílios previstos em decisões administrativas, resoluções, leis estaduais, leis municipais, na LC 75/1993 e na Lei Federal nº 8.625/1993, inclusive:

- auxílio alimentação mensal ou extraordinário (natalino);
- auxílio combustível;
- licença compensatória por acúmulo de acervo;
- indenização por acervo;
- gratificação por exercício de localidade;
- auxílio-moradia;
- licença compensatória por funções administrativas e processuais relevantes;
- licença compensatória de 1 (um) dia por 3 (três) dias trabalhados;
- assistência pré-escolar;
- licença remuneratória para curso no exterior;
- gratificação por encargo de curso ou concurso;
- indenização por serviços de telecomunicação;

**ADI 6601 / PR**

- auxílio natalidade;
- auxílio creche.

Eventuais valores retroativos reconhecidos por decisão judicial ou administrativa anteriores a fevereiro de 2026, estão suspensos até a definição de seus critérios em resolução conjunta pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, após a realização de auditoria, e somente poderão ser efetuados por decisão do Supremo Tribunal Federal.

A adoção de regras de transição visa a prestigiar a boa fé no pagamento de verbas alimentares irrepetíveis, enquanto o Congresso Nacional não legisla sobre a matéria.

Esse fundamento, calcado em razões de segurança jurídica e interesse social, não permite sejam consumados efeitos inconstitucionais ainda não produzidos pelas normas impugnadas. É o que ocorreria caso se admitisse, após a conclusão do presente julgamento, o pagamento de valores retroativos de licença compensatória de 1 dia de folga por 3 dias trabalhados, ou similares.

Portanto, as normas que previram a percepção dessa vantagem não podem servir como fundamento válido para pagamentos retroativos, sob pena de inconstitucionalidade e, conseqüentemente, responsabilização funcional e cível da autoridade que autorizar tais pagamentos, bem como do servidor que os receber.

A respeito da atuação do CNJ, é pacífico o entendimento da CORTE no sentido de que *“O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é órgão de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura, exercendo relevante papel na racionalização, transparência e eficiência da administração judiciária. Criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, tem o escopo de conferir efetividade às promessas constitucionais de essência republicana e democrática, notadamente os princípios da publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no caput do artigo*

**ADI 6601 / PR**

**37 da Constituição**” (RCL 15.564, Rel. Min. ROSA WEBER, Redator para o acórdão Min. LUIZ FUX, DJe de 06/11/2019).

Logo, ante imposição do princípio constitucional da publicidade, a desaguar na busca da transparência na gestão administrativa, as parcelas que compõe o patamar remuneratório dos agentes públicos, em especial **as rubricas das verbas indenizatórias e auxílios reconhecidos como constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal**, hão de ser limitadas e uniformizadas de modo a evitar a ambiguidade na definição e no controle das verbas indenizatórias, bem como a permitir um controle administrativo e jurisdicional das referidas parcelas.

Em observância aos mesmos princípios constitucionais da transparência e da publicidade, considerada a ausência de controle dos pagamentos efetivados pelos Tribunais de Justiça, bem como, pelos Ministérios Públicos Estaduais, deverão ser publicados em seus respectivos sites eletrônicos, devendo constar o valor exato pago a cada um de seus membros, com a identificação respectiva de cada umas das rubricas, sob pena de responsabilidade dos gestores.

No tocante à Advocacia Pública, admite-se o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos seus membros, tendo em vista a natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos e a jurisprudência desta CORTE no sentido de que *“o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio”* (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020).

A possibilidade de percepção de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos, todavia, não se desvencilha por completo das imposições decorrentes do regime jurídico de direito público a que se submetem esses agentes, pois são valores percebidos em função mesmo do exercício de cargo estritamente público.

Por isso, nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade

**ADI 6601 / PR**

de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal (ADI 6053, Red. p/ acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 30/7/2020).

Quanto à gestão dos fundos de honorários da Advocacia Pública, não há dúvida de que incide o regime jurídico de direito público, inclusive quanto à sua submissão aos controles externo e interno.

Por outro lado, como afirmado pelo Min. FLÁVIO DINO, as Defensorias Públicas, seja em âmbito estadual ou Federal, *“Sofrem o ‘contágio’ das vantagens criadas no Judiciário e MP, sob o argumento de equiparação, mas também desenvolvem suas próprias figuras de burla”*. O mesmo ocorre nos Tribunais de Contas, em relação aos quais *“A criação de ‘verbas de representação’ abusivas e ‘auxílios’ sem comprovação é prática antiga, como atestam os julgados desta Corte”*.

Os Tribunais de Contas (CF, § 3º, art. 73 e art. 75), as Defensorias Públicas (CF, § 2º, art. 134) e a Advocacia Pública (CF, arts. 131 e 132) deverão respeitar o teto constitucional e as restrições e vedações remuneratórias determinadas na presente decisão, nos termos do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, sendo vedada a criação ou manutenção de qualquer parcela indenizatória ou auxílio instituídos por resolução ou decisão administrativa.

De igual maneira, a Advocacia Geral da União, inclusive em relação à impossibilidade do pagamento de honorários advocatícios superar o teto remuneratório fixado na Constituição Federal.

A presente decisão veda expressamente a extensão automática de regimes jurídicos específicos da Magistratura e Ministério Público, bem como a transposição automática das presentes regras transitórias próprias de ambas para as demais carreiras do serviço público.

Busca-se, com a anterior explicitação, impedir que o regime transitório de certas vantagens, como o Adicional de Tempo de Serviço (ATS), seja indevidamente apropriado por órgãos que não possuam base legal específica, evitando-se o “contágio” de benefícios sem o devido

**ADI 6601 / PR**

lastro constitucional.

Dessa maneira, é vedada a aplicação extensiva ou por analogia da Tese fixada na presente decisão. As parcelas indenizatórias das demais carreiras continuarão a seguir as respectivas leis estatutárias ou a CLT, conforme o caso, até que sobrevenha a lei nacional a ser editada pelo Congresso Nacional (art. 37, § 11, CF/88).

**VI. DISPOSITIVOS EM RELAÇÃO AOS PROCESSOS.**

1) **ADI 6606, Rel. Min. GILMAR MENDES:** converte-se o julgamento do referendo em julgamento definitivo de mérito, para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e confirmar a medida cautelar, nos termos da tese de julgamento fixada no Tema 966 da repercussão geral.

2) **RE 968.646 e ao RE 1.059.466, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES:** **NEGA-SE PROVIMENTO** aos Recursos Extraordinários, com a fixação de tese de repercussão geral ao Tema 966.

3) **ADI 6601, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES:** **JULGA-SE IMPROCEDENTE** a ação direta, para declarar a constitucionalidade das normas impugnadas.

4) **ADI 6604, Rel. Min. CRISTINANO ZANIN:** **JULGA-SE IMPROCEDENTE** a ação direta, para declarar a constitucionalidade das normas impugnadas.

5) **RCL 88.319, Rel. Min. FLÁVIO DINO:** **JULGA-SE PROCEDENTE** a reclamação para reconhecer aos procuradores municipais de Praia Grande o direito à percepção do teto equivalente ao subsídio do ministro do STF, sem o redutor atinente ao 90,25%, contabilizados os honorários advocatícios a serem submetidos ao regime jurídico de direito público, ficando prejudicado o referendo e a respectiva liminar.

**ADI 6601 / PR**

**VII. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 966**

1. Os regimes remuneratórios da Magistratura e do Ministério Público são equiparados, nos termos da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, que alterou o artigo 129, § 4º, da CF/1988, para dispor que o artigo 93 da Constituição Federal aplica-se, no que couber, ao Ministério Público, inclusive o inciso V do artigo 93 da CF;

2. Nos termos do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, o teto salarial, a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

3. A presente Tese de Repercussão Geral reafirma o atual valor do teto constitucional, mantido em R\$ 46.366,19, subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme fixado constitucionalmente pelo Congresso Nacional, a quem compete efetuar a revisão nos termos do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal (Súmula Vinculante nº 37/STF);

4. O § 11 do artigo 37 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 135, de 2024, exclui, para efeito do limite remuneratório consistente no subsídio dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos;

5. Enquanto não editada pelo Congresso Nacional a lei ordinária prevista pelo § 11 do artigo 37 da Constituição Federal e, em cumprimento aos princípios da legalidade e moralidade previstos no caput do referido artigo 37, somente poderão compor a remuneração da

**ADI 6601 / PR**

Magistratura e do Ministério Público as seguintes parcelas indenizatórias mensais e auxílios:

5.1 Parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira (LC 35, art. 65, VIII; LC 75/1993, art. 224), para os ativos e inativos, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento, mediante requerimento e comprovação;

5.2 Diárias (LC 75/1993, art. 227, II); ajuda de custo em caso de remoção, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal (LC 75/1993, art. 227, I, "a" c/c LC 35/1979, art. 65, I); pro labore pela atividade de magistério (LC 75/1993, art. 227, VI c/c art. 65, IX); gratificação pelo exercício em comarca de difícil provimento (Lei 8.625/1993, art. 50, IX c/c LC 35/1979, art. 65, X); indenização de férias não gozadas, no máximo de 30 (trinta) dias (LC 75/1993, art. 220, § 3º); gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (Leis 13.093/2015, 13.094/2015, 13.095/2015, 13.024/2014, 14.726/2023); eventuais valores retroativos reconhecidos por decisão judicial ou administrativa anteriores a fevereiro de 2026, condicionado ao item 5.4. O limite máximo da somatória de todas as previsões será sempre de trinta e cinco por cento do respectivo subsídio;

5.3 Os valores das parcelas indenizatórias mensais e auxílios autorizados no item 5.2 serão padronizados e fixados em resolução conjunta do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público;

5.4 Os pagamentos dos valores retroativos reconhecidos por decisão judicial não transitada em julgado ou administrativa, anteriores a fevereiro de 2026 estão suspensos até a definição de seus critérios em resolução conjunta pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do

**ADI 6601 / PR**

Ministério Público, após a realização de auditoria, e somente poderão ser autorizados pelos respectivos conselhos após referendo pelo Supremo Tribunal Federal;

5.5 A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição será devida exclusivamente quando houver o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas, em juizados especiais e em turmas recursais. É vedada a concessão dessa gratificação quando as funções a serem exercidas forem inerentes ao cargo do magistrado, como por exemplo, atuação em Turmas, Seções e Plenário; participação em Comissões; atuação no Conselho Superior da Magistratura ou no Órgão Especial;

5.6 A regra do item 5.5 aplica-se integralmente à gratificação por exercício cumulativo de ofícios no âmbito do Ministério Público.

6. Nos termos reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, são excepcionados desses limites: Décimo terceiro salário (CF, art. 7º, VIII); Terço adicional de férias (CF, art. 7º, XVII); Pagamento de auxílio-saúde, desde que comprovado o valor efetivamente pago (art. 65, I, da LC nº 35/79; art. 227, da LC nº 75/1993; art. 50, II, da Lei nº 8.625/1993); Abono de permanência de caráter previdenciário (CF, art. 40, §19); gratificação mensal paga pelo acúmulo de funções eleitorais (CF, art. 121, §2º c/c Lei nº 8.350/1991);

7. Os pagamentos de todas as demais parcelas indenizatórias ou auxílios previstos em decisões administrativas, resoluções, leis estaduais, leis municipais, LC 75/1993 e Lei Federal nº 8.625/1993 são inconstitucionais, devendo cessar imediatamente, inclusive: auxílio combustível, licença compensatória por acúmulo de acervo, indenização por acervo, gratificação por exercício de localidade, auxílio-moradia, auxílio alimentação mensal ou extraordinário (natalino), licença

**ADI 6601 / PR**

compensatória por funções administrativas e processuais relevantes, licenças compensatória de 1 dia de folga por 3 trabalhados, assistência pré-escolar, licença remuneratória para curso no exterior, gratificação por encargo de curso ou concurso, indenização por serviços de telecomunicação, auxílio natalidade, auxílio creche;

8. É vedada a conversão em pecúnia de licença-prêmio, licença compensatória por exercício de plantão judiciário e de custódia ou qualquer outra licença ou auxílio cujo pagamento não esteja expressamente autorizado na presente Tese;

9. A criação e alteração de verbas de caráter remuneratório, indenizatório ou auxílios somente poderão ser realizadas por Lei Federal (CF, art.37, §11) ou por decisão do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, “n”);

10. Resolução conjunta do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público uniformizará as rubricas das verbas indenizatórias e auxílios reconhecidos como constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, para fins de publicidade, transparência e efetivo controle;

11. Os Tribunais de Contas (CF, §3º, art. 73 e art. 75), as Defensorias Públicas (CF, §2º, art. 134) e a Advocacia Pública (CF, arts. 131 e 132) deverão respeitar o teto constitucional, nos termos do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, sendo vedada a criação ou manutenção de qualquer parcela indenizatória ou auxílio instituídos por resolução ou decisão administrativa. Os pagamentos dos valores retroativos reconhecidos por decisão judicial ou administrativa anteriores a fevereiro de 2026 estão suspensos, ficando os pagamentos condicionados a observância dos critérios fixados nos termos do item 5.4;

12. O pagamento de honorários advocatícios devidos à Advocacia Pública não poderá superar o teto remuneratório fixado na Constituição Federal;

13. Os fundos de gestão dos honorários advocatícios têm natureza pública, sujeitos aos controles internos e externos previstos

**ADI 6601 / PR**

constitucionalmente, e não podem custear o pagamento de qualquer outra parcela remuneratória ou indenizatória, salvo a relativa aos honorários advocatícios, auxílios saúde e alimentação. O destino dos montantes existentes nos fundos públicos e aportes futuros estarão sujeitos exclusivamente à regência por lei, sendo vedada a edição de resolução administrativa sobre a matéria;

14. A presente Tese se baseia nas leis orgânicas previstas expressamente na Constituição Federal, por isso não se estende às demais carreiras do serviço público, sendo vedada a sua aplicação extensiva ou por analogia. As parcelas indenizatórias das demais carreiras continuarão a seguir as respectivas leis estatutárias ou a CLT, conforme o caso, até que sobrevenha a lei nacional a ser editada pelo Congresso Nacional (art. 37, § 11, CF/88);

15. Os Tribunais, Ministérios Públicos, Tribunais de Contas, Defensorias Públicas e Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios farão publicar, mensalmente, em seus respectivos sítios eletrônicos o valor exato percebido pelos seus membros, indicando as respectivas rubricas, sob pena de os gestores responderem por discrepâncias entre os valores divulgados e os efetivamente pagos;

16. Atribui-se a estas ações o caráter estrutural, cabendo à Presidência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, acompanhar a implementação de todas as providências aqui previstas, sem prejuízo das competências dos relatores, bem como subsidiar a elaboração de proposta de lei nacional para disciplinar a remuneração da magistratura (CF/88, art. 93), em caráter nacional;

17. A presente decisão terá vigência a partir do mês-base abril/2026, para a remuneração referente ao mês de maio/2026;

18. Ficam os Relatores do Supremo Tribunal Federal autorizados a decidir monocraticamente os casos e as ações a eles distribuídos, conforme as premissas e teses ora fixadas.

**É O VOTO CONJUNTO.**

25/03/2026

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.601 PARANÁ**

**INCIDÊNCIAS AO VOTO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Poderíamos, Presidente, fazer uma série de incursões sobre a própria leitura, talvez alterada, da ideia de autonomia financeira.

Há uma percepção, talvez errônea, muito provavelmente, de que autonomia financeira rima com o conceito de soberania, o que não faz qualquer sentido. É curioso até que esse estado de desordem, de proliferação, tenha-se desenvolvido já sob a existência do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, criado pela Emenda Constitucional 45, de 2004, e posteriormente instituído. Não obstante, o que deveria conferir esse caráter nacional, o próprio órgão, talvez, em alguns momentos, tenha vacilado no sentido da consolidação de um sistema remuneratório coerente ou único.

25/03/2026

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.601 PARANÁ**

**INCIDÊNCIAS AO VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É necessário registrar, Presidente, que, no exercício dessa função regulamentar, CNJ e CNMP devem fiel observância ao quanto estipulado em lei, de modo que não se mostra legítima a instituição de verbas indenizatórias que ultrapassem os limites nela delineados. Assim, regulamentações criativas, dissociadas das normas de caráter primário, revelam-se manifestamente inconstitucionais. É preciso reconhecer que a solução ora exposta encontra respaldo diretamente no texto constitucional e consubstancia um desdobramento natural da jurisprudência deste Supremo, que, até então, não vinha sendo praticada.

As notícias dos dois últimos anos – e os jornais têm estampado isso com grande repercussão na mídia – dão conta de que, de alguma forma, encetamos, Presidente, talvez por uma leitura diferente da jurisprudência do Tribunal, o que uma obra clássica chamou de *A Marcha da Insensatez*. A numerologia estampada nos jornais mostra pagamentos – números extravagantes – a diversas categorias – Judiciário, Ministério Público e, às vezes, Advocacia Pública –, em nome de indenização, pagamento de compensação, licença compensatória.

Recentemente se falou que uma dada unidade da federação teria concebido, por exemplo, para o Judiciário, uma licença compensatória – para dias trabalhados, dias de folga – que correspondia a 34 dias. Ficava-se mais em casa do que trabalhando, coisa que o calendário não comporta. Isso passa a ser um problema gravíssimo e precisa ser arrostado. Em boa hora, Vossa Excelência chamou a atenção para essa necessidade.

Chamo a atenção para uma obra de um autor muito conhecido e muito ligado ao Brasil, Stefan Zweig, austríaco que faleceu em Petrópolis, chamada *Momentos Decisivos da Humanidade*. Eu diria, sem exageros, momentos decisivos da brasilidade, da nacionalidade.

**ADI 6601 / PR**

A marcha da insensatez nos levou à necessidade de arrostarmos o desafio de chamarmos a atenção do CNJ, chamarmos a nossa atenção e fazermos uma profunda crítica e autocrítica a esse sistema. De alguma forma, estamos fazendo um pouco disso ao revisitarmos um tema que tem sido objeto de preocupação desta Corte há muitos anos. Precisamos ter equilíbrio.

A ideia da imparcialidade do juiz tem que encontrar correspectividade em uma remuneração adequada, justa, mas pautada pelo signo da legalidade. No nosso caso, essa foi uma opção do Constituinte de 1988, mas já o era anteriormente a ideia de que o Poder Judiciário é nacional, de que o Ministério Público é nacional. Isso precisa ser consistentemente aplicado, inclusive no que concerne à remuneração.

É claro que este tema se solveria de maneira absolutamente ortodoxa, já foi apontado da tribuna, se tivéssemos ou fosse possível neste momento uma iniciativa do Congresso Nacional fixando parâmetros sólidos para a remuneração dessas duas categorias centrais do sistema geral do Estado. Mas como tivemos oportunidade de verificar em diálogos com a própria Presidência do Congresso Nacional e com a Presidência da Câmara dos Deputados em reunião presidida por Vossa Excelência, no atual momento, ano de pleito eleitoral, não se vislumbra solução razoavelmente urgente para o encaminhamento dessa temática. Daí o ônus que cai sobre esta Corte de buscar uma solução que a crônica da jurisdição constitucional já registra, o que chamei, em algum momento, de uma solução “enquanto”, um *Solange-Beschluss*, ou como Vossa Excelência se lembrava recentemente, *mientras tanto*, do modelo espanhol. A ideia de que, exatamente tendo em vista esses vetores, é preciso buscar uma remuneração adequada. Verifica-se que o modelo de subsídio foi-se tornando obsoleto, com defasagem constatada devido à falta da adequada correção e isso nos impõe a necessidade de uma solução de transição.

25/03/2026

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.601 PARANÁ**

**INCIDÊNCIAS AO VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, mais uma vez, aponto para as dificuldades e os desafios que marcam esta tarefa neste momento importante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Como disse, estivéssemos em tempos absolutamente normais, poderíamos apelar ao legislador e fixar algum tipo de prazo, estipulando a necessidade de uma ordenação. Temos até iniciativa nesse sentido, mas, como já foi apontado, essa solução se revelou inadequada, impossível de se encaminhar no atual momento.

Considerando a urgência que a questão assumiu, parece fundamental que o Tribunal – e isso não é a primeira vez que faz, mas talvez seja uma das decisões mais ousadas que se propõe ao Tribunal que – faça uma engenharia institucional rompendo com a velha fórmula de que o Tribunal deveria ser, lembrando Kelsen, uma legislação ou uma Corte de Cassação, uma legislação negativa, um órgão de legislação negativa.

Exige-se mais do que isso. É claro que Kelsen se valia, à época, de uma metáfora ao dizer que o Tribunal só cassaria a lei, e não desenharia novos modelos. Evidente que, na sua genialidade, ele escondia, claro, para dar um certo conforto àqueles que quisessem defender a existência da instituição Corte Constitucional, de alguma forma, que quem é legislador negativo o é, de alguma forma, Ministro Fux, legislador positivo. Ao cassar um dado modelo como ilegal ou ilegítimo, está-se a dizer que há modelos legítimos ou a encaminhar soluções nesse sentido.

Entretanto, estamos sendo desafiados a colocar algo no lugar para impedir que haja, Ministra Cármen Lúcia, a situação que os alemães apontam como um estado de coisas ainda mais inconstitucional.

Se declarássemos simplesmente essas vantagens como inconstitucionais, e não tentássemos uma fórmula de transição, muito provavelmente estaríamos ainda a agravar e comprometer um valor

**ADI 6601 / PR**

fundamental da República, a independência do Poder Judiciário, a imparcialidade do juiz em todos os casos.

Por isso, Presidente, que é preciso que este ponto seja bem compreendido. Essa parcela em questão ostenta a natureza jurídica indenizatória na medida em que se destina exclusivamente a promover o reequilíbrio transitório do sistema, não se incorporando ao subsídio, nem servindo de base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

Por fim, Presidente, reputo importante pontuar que os fundos constituídos – outra questão objeto de preocupação a partir da abordagem do processo do Ministro Flávio Dino – são outra questão e dizem muito com a experiência constitucional brasileira. O Brasil, tentando responder aos questionamentos e aos problemas da independência ou da dependência efetiva do Poder Judiciário, respondeu com autonomia administrativa e financeira, solução que se deu ao Ministério Público.

Mais recentemente, avançamos na construção de um modelo que mimetiza, Ministro Fux, de alguma forma, a ideia da autonomia financeira. Tive oportunidade de discutir, quando se colocou a Emenda Constitucional da Defensoria Pública, sua legitimidade. Já avançamos e temos bons e não exatamente tão bons resultados no que diz respeito à autonomia administrativa e financeira do Judiciário e do Ministério Público – ficaria na mimetização constitucional, não estenderia à Defensoria Pública.

Com alguma autoridade que posso ter, por ter sido chefe da AGU em um momento bastante difícil de sua implantação – claro que com o apoio do governo –, posso dizer que passamos bem. A AGU não precisava do modelo de autonomia financeira, mas os tempos mudaram e agora temos essa massa enorme de recursos decorrente de honorários pagos à União e suas autarquias e, claro, essa réplica ocorre em âmbito estadual e municipal. Como já aconteceu conosco de alguma forma no modelo da autonomia, temos os fundos judiciais estaduais alimentados inclusive por recursos de custas e emolumentos.

O Ministro Toffoli arbitrou uma mediação entre o Estado do Rio e o

**ADI 6601 / PR**

TJ do Rio de Janeiro para pagamento de vencimentos, fazendo com que o fundo de modernização emprestasse recursos para o Estado do Rio de Janeiro. Se contarmos isso em algum lugar, as pessoas não entenderão e acharão que estamos reescrevendo a lei da gravidade, ou revogamos a lei da gravidade. Diante da sobra, nos fundos de modernização, as pessoas passam a fazer outros tipos de aplicação, claro – dinheiro é tentação. Obviamente, aqui a razão certamente é explicável.

Vem a questão do pagamento de honorários aos Advogados Públicos, que, obviamente, têm uma situação análoga, mas não semelhante à do Advogado privado. O Advogado Público integra uma estrutura e participa de um processo importante. É preciso que a remuneração seja condigna e que ele seja independente. Todavia, o que passa a ocorrer? Diante da existência de saldos imensos nessas contas e da insegurança sobre o que seria esse fundo – seria natureza privada? Não me parece que seja assim. Todavia, passa-se a argumentar, pelo menos para os fins utilitários devidos, que essa verba poderia pagar outras despesas ligadas aos advogados públicos – auxílio-saúde, eventualmente despesas com a Ordem dos Advogados, a questão da inscrição, taxas –, em suma, e acumular recursos para novos pagamentos. É curiosa a viagem constitucional e institucional que fizemos aqui. De alguma forma, estabelecemos a ideia da autonomia financeira sem referencial constitucional. É uma questão que precisa ser olhada.

Recentemente, um Prefeito do interior do Brasil me dizia que tinha nos seus quadros dois Procuradores concursados. O Prefeito ganhava R\$ 25 mil, mas os Procuradores estavam recebendo um montante de R\$ 80 mil. Em um pequeno município do Brasil – conhecemos alguns – é algo significativo. Mas por quê? Porque eles ganham, inclusive, com a inscrição da dívida ativa.

Como diria um amigo meu: se estamos aqui, já não estamos bem. Tem algo de errado com esse tipo de abordagem, com esse tipo de leitura. Para quem foi da AGU e conhece o mecanismo que conheço, concordo com uma solução, talvez, de encaminhamento do tema da verba honorária em algum ponto. Todavia, é preciso, por exemplo, apontar algo

**ADI 6601 / PR**

que normalmente não se aponta. A União entra nos conflitos e tem vitória por conta dos bons resultados – felizmente, hoje, significativos e importantes. Louvo a AGU por isso, mas a União tem ônus sucumbentes. Essa verba só serve para compensar os Advogados no caso de bons resultados e faz algo que, a meu ver, é distorcido.

Discutíamos isso recentemente entre nós, Relatores dos vários processos, e nos perguntávamos: e se, considerando a existência de teto, houver sobra que passe para o ano seguinte? Não se acumula e não se devolve, porque se discute a natureza privada ou pública desse fundo. Não tenho dúvida de que o fundo é público, no limite, porque o Estado tocou, e isso virou verba pública.

Todavia, em uma leitura meio extravagante, isso virou uma Fundação Dallagnol: dinheiro público que se destina para qualquer coisa, inclusive para se pagar, pagar a si mesmo. Certamente isso carece de regulação, isso carece de explicitação.

Por isso, reputo importante, Presidente, pontuar que os fundos constituídos para pagamento de honorários aos Advogados Públicos devem servir para pagamentos de verbas de natureza remuneratória, seja para evitar o desvirtuamento de servir de instrumento de gestão de recursos, seja para evitar a sua utilização como mecanismo de instituição de vantagens várias. Em ambos os casos, a legalidade dos fundos poderia estar seriamente comprometida.

Caminho para o final, Presidente, dizendo que, no meu entendimento, um aspecto extremamente relevante a ser salientado é: uma vez que o Tribunal asseverou que os honorários pagos aos Advogados Públicos ostentam natureza remuneratória, conclusão lógica e necessária da submissão ao teto constitucional, não se deve anuir com assertivas no sentido de que tais valores possuem caráter privado.

A bem da verdade, com o devido respeito às posições em sentido contrário, entendo que as referidas verbas estão associadas ao exercício da função pública e possuem feição pública, ainda que revestidas de uma essência *sui generis*. Não é preciso escrever um tratado para perceber a diferença entre a atividade de advocacia privada e a atividade da

**ADI 6601 / PR**

advocacia pública, pela estrutura, pelo *ethos*, pela função – isso precisa ser destacado, embora haja semelhança.

Tenho para mim, Presidente, que o julgamento da **ADI 6.170/CE**, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reforça essa compreensão. Naquela ocasião, a Corte declarou a inconstitucionalidade de norma cearense que estipulava a competência para a Associação – falava da Fundação Dallagnol, mas já tem um *case* da Ministra Cármen Lúcia – dos Procuradores do Estado do Ceará gerir a conta na qual eram depositados os honorários, bem como outorgava a prerrogativa de regulamentar a forma de rateio dessas verbas.

Como dizia, andamos até aqui e não estamos bem nesse tipo de matéria. É claro que é uma fonte pública, que o recurso é público – tem nariz de porco, focinho de porco e é porco. Não faz sentido, mas esses arranjos são extremamente problemáticos.

25/03/2026

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.601 PARANÁ**

**ANTECIPAÇÃO AO VOTO**

**O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN** - Senhor Presidente, cumprimento Vossa Excelência, a Ministra Cármen Lúcia, os eminentes Pares, o Senhor Procurador-Geral da República, advogados, advogadas, servidores e todos que nos acompanham.

Senhor Presidente, como já foi dito, o voto lido pelo Ministro Gilmar Mendes é um voto conjunto, agora complementado pelo Ministro Alexandre de Moraes. Acredito que as considerações já trazidas são suficientes para indicar o caminho percorrido, de modo que não teria nada a acrescentar neste momento. Tudo o que pensamos já foi devidamente exposto nos votos que me antecederam.

Já havia votado na minha ação, a ADI 6.604. Julgo improcedente e acompanho os demais Relatores nos votos que proferiram.

Apenas um ponto, Senhor Presidente: não estamos alterando o regime de subsídio. Reafirmamos que o art. 37, XI, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, permanece integralmente válido. O que estamos dizendo é que a ausência da lei prevista no § 11 do art. 37 acarretou algumas distorções que precisam ser corrigidas pela lei nacional. Por ora, temos um regime de transição, que será proposto na tese a ser lida.

Acho que o Ministro Alexandre destacou a preocupação com a transparência - contemplada na tese - na divulgação das remunerações, para que toda a sociedade possa conhecer o valor que cada servidor receberá ao final do mês, de forma que os valores sejam visíveis e passíveis de controle.

Entendemos, nesse processo decisório conjunto, Senhor Presidente, que, de fato, há verbas que estão previstas em lei e que, até que se edite a lei nacional, elas devem permanecer sendo percebidas pelos servidores, especialmente da carreira da Magistratura, do Ministério Público e Defensoria, Advocacia Pública. Preocupamo-nos com uma outra questão,

**ADI 6601 / PR**

trazida de forma bastante acentuada pelas associações: verbas que não foram pagas devidamente ao seu tempo e que são devidas. Por exemplo, diferenças referentes a diárias, licença-maternidade que não foi paga adequadamente, adicional por tempo de serviço que não foi pago ao seu tempo e modo. Algumas dessas verbas foram reconhecidas, mas não pagas. Estamos contemplando, na decisão conjunta, a possibilidade do pagamento dessas verbas a partir de uma auditoria a ser realizada, como será exposto na tese que será lida, em percentual estabelecido a partir de uma aplicação análoga do art. 65, inciso VIII, da Lei Complementar nº 35 e do art. 224 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Senhor Presidente, na verdade, como já exposto nas manifestações que me antecederam, estamos reafirmando o regime do subsídio, que é o regime que o legislador constituinte estabeleceu para a remuneração dos servidores públicos em caráter nacional.

Reconhecemos que a própria Constituição prevê algumas exceções em relação a essa verba única que é o subsídio, por exemplo, as verbas do art. 7º da Constituição e outras verbas que devem estar previstas na lei de caráter nacional prevista no § 11 do art. 37. A partir desse cenário, até que se corrija essa situação, para buscar, digamos assim, sustentabilidade no próprio orçamento público, como destacado pelo Ministro Alexandre de Moraes e pelo Ministro Flávio Dino, aplicando inclusive o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que prevê expressamente a necessidade dessa adequação da remuneração aos termos da Constituição.

É o que estamos trazendo no voto, especialmente em relação às carreiras da Magistratura e do Ministério Público: o pagamento do subsídio, na forma do art. 37, XI, o pagamento da parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira, uma parcela de natureza indenizatória, como dito já pelo Ministro Gilmar Mendes e Ministro Alexandre de Moraes, e a previsão, até um determinado limite, de outras verbas indenizatórias que têm expressa previsão em lei. Todas elas referenciadas, inclusive na tese, pelas disposições legais que dão lastro a essas verbas, no limite a ser indicado na tese, além de outras

**ADI 6601 / PR**

providências, como já dito: transparência absoluta na divulgação desses valores, bem como controle no pagamento de verbas, excluindo qualquer verba prevista em leis estaduais ou atos infralegais.

Dessa forma, Senhor Presidente, reitero que acompanho o Ministro Gilmar Mendes, na conclusão do seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes, na conclusão do seu voto, e reafirmando a improcedência da ADI 6.604.

É como voto, Senhor Presidente.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.601 PARANÁ**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ALBERTO PAVIE RIBEIRO</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: NATALI NUNES DA SILVA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES</b>

**ANTECIPAÇÃO AO VOTO**

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Presidente, minhas homenagens a Vossa Excelência, inclusive pelo papel que desempenhou nessa construção colegiada. Meus cumprimentos aos nobres Pares, à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia e a todos que nos acompanham. Uma palavra especial para os dirigentes de associações de classe que estão de onde eu vim. Em 2000, estaria sentado aqui como presidente da Associação dos Dirigentes Federais do Brasil: a nossa carreira é assim, tem altos e baixos.

**ADI 6601 / PR**

Venho de uma família de magistrados. Meu avô foi magistrado de carreira desde 1925, e fez uma longa carreira na magistratura. Sei, por experiência familiar, bem como por experiência própria, que a nossa carreira ora está melhor, ora não está tão boa quanto gostaríamos, mas é uma ótima carreira, sem dúvida.

A segunda palavra é que tive a experiência de entrar na magistratura em 1994. Atravessei sete anos de congelamento salarial, e o Estado Democrático de Direito não soçobrou. A Constituição não foi destruída. Temos que, com sobriedade, compreender as modulações possíveis em cada momento.

Como magistrado, não gostei - acho que o Ministro Fux viveu isso no Rio de Janeiro - em um período em que havia inflação, de sete anos de congelamento, mas era o que se colocava naquele momento.

Quando fui para o Parlamento, aprendi, Presidente, com um dos seus antecessores nessa cadeira, o querido e estimado Ministro Nelson Jobim, que lei boa é lei que passa - há pouco, lembrava isso ao Ministro Toffoli e ao Ministro Gilmar.

Somos um Colegiado com diferenças de concepções. Por isso mesmo, é necessário fazer mediações que nem sempre correspondem a 100% do nosso ponto de vista. Lembro isso, porque, no meu voto, há diferenças em relação à liminar que proferi. Isso não é incoerência, isso é colegialidade. É compreender que não há ditadores - diferente do que dizem. Um controla o outro e, por isso mesmo, ninguém impõe a sua vontade.

É com essa compreensão, Presidente, que, louvando tudo quanto dito pelo Ministro Gilmar, pelo Ministro Alexandre, pelo Ministro Zanin, faço dois ou três complementos.

Por primeiro, aludo a uma economia de R\$6, 7 bilhões, como o Ministro Alexandre disse. Lembro que esta economia se refere à Magistratura e ao Ministério Público. Temos outras carreiras sendo parametrizadas por essa tese, e o mais importante, Ministra Cármen, há travas para o futuro.

**ADI 6601 / PR**

Vivi a resolução do CNJ-CNMP referida no nosso voto de 2005. O que aconteceu? Como não havia travas para o futuro, houve, ao longo dessas décadas, novas criações.

Esta tese assenta, em primeiro lugar, que, fora do que nela está, não pode mais ser criada nenhuma parcela por ato administrativo. Autonomia não é soberania. Nenhum tribunal tem bandeira e hino, nenhum tribunal emite moeda, não tem Casa da Moeda, não tem Banco Central. Estamos dizendo que as ações judiciais de interesse de toda a Magistratura e do Ministério Público, etc., têm que ser julgadas no Supremo Tribunal Federal. É isso que a Constituição manda no art. 102, I, alínea *n*.

Em uma ação profilática, para que, daqui a cinco ou dez anos - já exercendo a Presidência, quem sabe, nas minhas contas, o Ministro Zanin -, não estejamos, de novo, a julgar essa mesma matéria.

Chamo a atenção, Presidente, para que há a preocupação do controle de constitucionalidade ser efetivo, não ser folha de papel. Colacionamos no voto precedentes pós-Constituição de 1988 de todos os Ministros, desde Célio Borja até eu mesmo. Todos que aqui estão já julgamos sobre teto: treze mil julgamentos sobre teto, a mostrar, de fato, uma anomalia que demanda o estabelecimento de parâmetros mais rigorosos.

Caminhando para o final, Presidente, chamo a atenção para dois aspectos, um deles, a responsabilidade fiscal. Vejo com muita restrição contas do tipo: como o Judiciário arrecada tanto, ele é superavitário; como a Advocacia Pública arrecada tanto... - e isso vale para o Detran, vale para quem impõe taxas -, o meu órgão é superavitário. Que bom! Deus seja louvado! São esses superávits dos órgãos arrecadadores que permitem a manutenção da saúde gratuita, pública, universal. São esses superávits arrecadatários dos órgãos que têm essa atribuição que permite a manutenção da educação pública, gratuita, das universidades públicas.

Não pode haver uma lógica de privatização do dinheiro que cada um arrecada. Evidentemente, aquilata-se a relevância de um órgão a partir desse indicador, mas ninguém é dono do dinheiro público, que é,

**ADI 6601 / PR**

obviamente, pertencente à sociedade.

Finalmente - preocupação que o Ministro Zanin acabou de anunciar e que sublinho -, a tese busca atingir 100% o princípio da legalidade. Não há uma única parcela que não esteja lastreada ou na Constituição Federal, ou na Lei Complementar nº 35, de 1979, ou na Lei Complementar nº 75, ou em outras leis a esse respeito, mostrando que há uma reserva de consistência na construção de um regime de transição. Lembremos: não se cuida de legislar, cuida-se de estabelecer um regime até que o Congresso, o quanto antes, fixe definitivamente qual é o regime.

Por último - e é relevante isso -, procuramos prestigiar a função normativa do CNJ e do CNMP. Lembro que essas funções não são Poder Constituinte Originário, não são Poder Constituinte Derivado, são funções subconstitucionais, sublegais, mas, sem dúvida, esse sistema não funcionará sem que haja a atuação concomitante, presente, preventiva dos conselhos fixados na Constituição.

No caso da tese que o Ministro Alexandre enunciará, há uma técnica de fixação taxativa das parcelas, lastreadas na lei, e extinção de todas as parcelas que não estão no rol taxativo, extinção imediata. É muito importante, Ministro Alexandre, porque já houve liminares de outros tribunais dizendo que a edição do Supremo não vale. É muito importante dizer que vale, imediatamente, para que não haja dúvida quanto, por exemplo, ao fim da licença de um dia de folga por três trabalhados, um dia de folga por dois trabalhados e outras questões similares que não se encontram lastreadas em lei em sentido formal.

No caso concreto, Senhor Presidente, o meu processo versa sobre o teto da advocacia pública. Voto pela procedência da reclamação, uma vez que considero que a jurisprudência hoje dominante - embora oscilante, reconheço - é no sentido de que não incide o redutor, ou seja, não é 90,25% do subsídio, e sim o subsídio de Ministro do Supremo. Há muitos precedentes, que não colacionarei.

No caso concreto, na reclamação posta sob meu exame, meu juízo é de procedência da reclamação para reconhecer aos procuradores

**ADI 6601 / PR**

municipais de Praia Grande o direito à percepção do teto equivalente ao subsídio de Ministro do Supremo, sem o redutor atinente a 90,25%.

Voto, obviamente, pela tese que será enunciada. Com isso, minha liminar perde objeto pela aprovação da tese, que se sobrepõe a ela, e nos casos relatados pelos Ministros Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin, acompanho os respectivos Relatores. É o meu voto.

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE)** - Muito obrigado! Vossa Excelência está votando pela procedência integral ou parcial?

**O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO** - Integral, Presidente. O escopo dela, verifiquei, é restrito a esse debate do teto, é 90.25% ou 100%.

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE)** - Vossa Excelência não está adotando o escalonamento?

**O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO** - Não. Trouxe, Presidente, muitos precedentes - como fui o último a chegar, procuro ser muito obediente (*ma non troppo*, mais ou menos) - e pesquisei toda a jurisprudência do Supremo. Achei, em 2022, da minha ilustre antecessora, a estimada Ministra Rosa Weber, a ADPF 596 e, do Ministro Lewandowski, a ADI 6.168, precedentes do Plenário, em que afastado o redutor. É verdade que existem precedentes em outro sentido, faço questão de dizer, mas esses me pareceram dominantes e mais consentâneos com o espírito da tese que estamos aprovando. Essa é a razão pela qual voto pela procedência da reclamação nos termos já indicados.

25/03/2026

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.601 PARANÁ**

**PROPOSTA**

**(TESE)**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Então, a tese de repercussão geral:

1) O regime remuneratório da magistratura e do Ministério Público são equiparados, nos termos da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que alterou o art. 129, § 4º, para dispor que o art. 93 da Constituição Federal aplica-se, no que couber, ao Ministério Público, inclusive o inciso V do art. 93 da Constituição Federal.

2) Nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, o teto salarial, a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

3) A presente tese de repercussão geral reafirma o atual valor do teto constitucional, mantido em R\$ 46.366,19, subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme fixado constitucionalmente pelo Congresso Nacional, a quem compete efetuar a revisão nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

4) O § 11 do art. 37 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 135, de 2024, exclui, para efeito do limite remuneratório consistente no subsídio dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos.

5) Enquanto não editada pelo Congresso Nacional a lei ordinária prevista pelo § 11 do art. 37 da Constituição Federal, e em cumprimento

**ADI 6601 / PR**

aos princípios da legalidade e da moralidade previstos no *caput* do referido art. 37, somente poderão compor a remuneração da Magistratura e do Ministério Público as seguintes parcelas indenizatórias mensais e auxílios.

5.1) Parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira, Lei Complementar nº 35, art. 65, VIII; Lei Complementar nº 75, art. 224.

Então, parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira para os ativos e inativos calculada na razão de 5% do respectivo subsídio a cada 5 anos de efetivo exercício em atividade jurídica até o máximo de 35% mediante requerimento do interessado e comprovação.

5.2) Diárias (aqui seguindo nas parcelas indenizatórias mensais e auxílios), art. 227, II, da Lei Complementar nº 75.

Ajuda de custo em caso de remoção, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, previsto no art. 227, I-A, da Lei Complementar nº 75, e no art. 65, I, da Lei Complementar nº 35.

Pró-labore pela atividade de magistério, previsto tanto na Lei Complementar nº 75, quanto na Lei Complementar nº 35.

Gratificação pelo exercício em comarca de difícil provimento, a Lei Ordinária Federal nº 8.625/93, art. 50, IX, também na Loman, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 65, X.

Indenização de férias não gozadas no máximo de 30 dias, Lei Complementar nº 75/93, art. 220, § 3º.

Gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, Leis nº 13.093, 13.094, 13.095, todas de 2015, Lei nº 13.024/2014 e Lei nº 14.726/2023.

Também será possível o pagamento de eventuais valores retroativos reconhecidos por decisão judicial ou administrativa anteriores a fevereiro de 2026, condicionado ao item 5.4.

O limite (aqui saiu um errinho 5.1, é o item 5.4) máximo da somatória de todas as previsões, dessas previsões do item 5.2, de parcelas indenizatórias mensais e auxílios será também de 35% do respectivo subsídio.

5.3) Os valores das parcelas indenizatórias mensais e auxílios autorizados no item 5.2, item anterior, serão padronizados e fixados em

**ADI 6601 / PR**

resolução conjunta do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Como eu antecipei, Presidente, as mesmas rubricas, os mesmos valores para todos os juízes e todos os membros do Ministério Público.

5.4) Os pagamentos dos valores retroativos reconhecidos por decisão judicial ou administrativa anteriores a fevereiro de 2026, estão suspensos até a definição de seus critérios, em resolução conjunta, pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, após a realização de auditoria. E somente poderão ser efetuados por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Aqui, dois pontos importantes. A suspensão é exatamente para conferir e auditar, o CNJ e o CNMP, a regularidade de todas essas parcelas. E exemplifico, o que virá no item anterior. A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição.

Há um pagamento, uma previsão de pagamento retroativo de 2015. Obviamente, quem acumulou duas varas, quem acumulou duas promotorias terá direito. Quem acumulou turma e sessão não terá direito, isso será cortado. Por isso, a necessidade dessa suspensão, e rapidamente, por óbvio, os conselhos analisarão.

Uma segunda observação, isso foi destacado pelo eminente Ministro Luiz Fux. Obviamente, a decisão judicial transitada em julgado, imediatamente o CNJ e o CNMP irão liberar a possibilidade desse pagamento. Lembrando que esses pagamentos, aqui, entrarão nas parcelas indenizatórias.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Só que na nossa conversa, nós estabelecemos que os pagamentos de valores retroativos reconhecidos por decisão judicial ou administrativa anteriores a fevereiro, ressalvadas as decisões transitadas em julgado. Mas agora Vossa Excelência está dizendo que as decisões transitadas em julgado são de imperativa observância para o CNJ.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** - Exatamente. Porque não há possibilidade de auditoria de um órgão administrativo em uma decisão transitada em julgado.

**ADI 6601 / PR**

5.5) A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição será devida exclusivamente quando houver o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas, em juizados especiais, em turmas recursais. É vedada a concessão dessa gratificação quando as funções a serem exercidas forem inerentes ao cargo de magistrado, como, por exemplo, atuação em turmas, sessões e plenário, participação em comissões, atuação no Conselho Superior da Magistratura ou no órgão especial.

5.6) A regra do item 5.5, a regra anterior, aplica-se integralmente à gratificação por exercício cumulativo de ofícios no âmbito do Ministério Público.

6) Nos termos reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal são excepcionados desses limites o décimo terceiro salário, art. 7º, VIII, da Constituição Federal; o terço adicional de férias, art. 7º, XII, da Constituição Federal; o pagamento de auxílio-saúde, desde que comprovado o valor efetivamente pago, art. 61, I, da Lei Complementar nº 35; 227, da Lei Complementar nº 75, e art. 52, da Lei nº 8.625; o abono de permanência de caráter previdenciário, art. 40, § 19; a gratificação mensal paga pelo acúmulo de funções eleitorais, art. 121, § 2º, combinado com a Lei nº 8.350, de 91.

7) Os pagamentos de todas as demais parcelas indenizatórias ou auxílios previstos em decisões administrativas, resoluções, leis estaduais, Lei Complementar nº 75, Lei Federal nº 8.625, são inconstitucionais, devendo cessar imediatamente, inclusive, auxílios natalinos, auxílio-combustível, licença compensatória por acúmulo de acervo, indenização por acervo, gratificação por exercício de localidade, auxílio-moradia, auxílio-alimentação, licença compensatória por funções administrativas e processuais relevantes, licença compensatória de um dia de folga por três trabalhados, assistência pré-escolar, licença remuneratória para curso no exterior, gratificação por encargo de curso ou concurso, indenização por serviços de telecomunicação, auxílio-natalidade, auxílio-creche.

Esclareço, Senhor Presidente, que essas verbas e auxílios estão descritos de forma exemplificativa. São aqueles mais recorrentes em

**ADI 6601 / PR**

diversos estados, de maneira exemplificativa, mas reitero que todos os pagamentos de parcelas indenizatórias ou auxílios que não estejam previstos de forma taxativa anteriormente ficam absolutamente vedados.

8) É vedada a conversão em pecúnia de licença-prêmio, licença compensatória por exercício de plantão judiciário e de audiência de custódia, ou de qualquer outra licença ou auxílio cujo pagamento não esteja expressamente autorizado na presente tese.

9) A criação e a alteração de verbas de caráter remuneratório, indenizatório ou de auxílios somente poderão ser realizadas por lei federal (§ 11 do art. 37 da Constituição Federal), ou por decisão do Supremo Tribunal Federal, uma vez ajuizada ação originária, nos termos do art. 102, I, *n*, da Constituição Federal.

10) Resolução conjunta do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público uniformizará as rubricas das verbas indenizatórias e dos auxílios reconhecidos como constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, para fins de publicidade, transparência e efetivo controle.

11) Os Tribunais de Contas (arts. 73 e 75 da Constituição Federal), as Defensorias Públicas (art. 134, § 2º, da Constituição Federal) e a Advocacia Pública (arts. 131 e 132 da Constituição Federal) deverão respeitar o teto constitucional, nos termos no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, sendo vedada a criação ou a manutenção de qualquer parcela indenizatória ou auxílio instituídos por resolução ou decisão administrativa. Os pagamentos de valores retroativos reconhecidos por decisão judicial ou administrativa anteriores a fevereiro de 2026 estão suspensos, ficando os pagamentos condicionados à observância dos critérios a serem fixados nos termos do item 5.4.

Esses critérios serão fixados pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Conselho Nacional de Justiça. Evidentemente, no âmbito de cada uma dessas instituições, elas aplicarão, mas serão respeitados os critérios fixados na resolução conjunta.

12) O pagamento de honorários advocatícios devidos à Advocacia Pública não poderá superar o teto remuneratório fixado na Constituição

**ADI 6601 / PR**

Federal.

13) Os fundos de gestão dos honorários advocatícios têm natureza pública, estando sujeitos aos controles internos e externos previstos constitucionalmente e não podem custear o pagamento de qualquer outra parcela remuneratória ou indenizatória, salvo as relativas aos honorários advocatícios, ao auxílio-saúde e ao auxílio-alimentação.

Esclareço, Senhor Presidente, para que não se aponte qualquer contradição, que, no caso da Advocacia Pública, é possível o auxílio-alimentação, pois há expressa previsão legal aplicável a todo o serviço público federal, o que não ocorre em relação à Loman e à Lei Complementar nº 75.

O destino dos montantes existentes nos fundos públicos e dos aportes futuros ficará sujeito exclusivamente à regência por lei, sendo vedada a edição de resolução administrativa sobre a matéria.

14) A presente tese baseia-se nas leis orgânicas previstas expressamente na Constituição Federal, por isso não se estende às demais carreiras do serviço público, sendo vedada sua aplicação extensiva ou por analogia. As parcelas indenizatórias das demais carreiras continuarão a seguir as respectivas leis estatutárias ou a Consolidação das Leis do Trabalho, conforme o caso, até que sobrevenha lei nacional a ser editada pelo Congresso Nacional.

15) Os Tribunais, os Ministérios Públicos, os Tribunais de Contas, as Defensorias Públicas e a Advocacia Pública da União e dos estados farão publicar mensalmente, em seus respectivos sítios eletrônicos, o valor exato percebido pelos seus membros, indicando as respectivas rubricas, sob pena de os gestores responderem por discrepâncias entre os valores divulgados e os efetivamente pagos.

16) Atribui-se a estas ações o caráter estrutural, cabendo à Presidência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, acompanhar a implementação de todas as providências aqui previstas, sem prejuízo das competências dos relatores, bem como subsidiar a elaboração de proposta de lei nacional para disciplinar a remuneração da magistratura (CF/88, art. 93), em caráter nacional.

**ADI 6601 / PR**

Senhor Presidente, item importantíssimo agora:

17) A presente decisão terá vigência a partir do mês-base março, para a remuneração referente ao mês de abril.

Então, imediatamente para o próximo pagamento, já em abril, há a incidência disso. Por isso, é importante que tanto o Conselho Nacional de Justiça quanto o Conselho Nacional do Ministério Público já elaborem as resoluções, e que os tribunais e ministérios públicos já tomem as providências necessárias, uma vez que, a partir do mês-base de março, para a remuneração de abril, imediatamente já haverá essa aplicação.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Ministro Alexandre, no item 15, é Advocacia Pública da União, estados e municípios?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - É verdade, há Procuradorias Municipais. Então, Advocacia Pública da União, estaduais e municipais, porque há realmente algumas municipais.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Distrito Federal também.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - E Distrito Federal. Então, o item 15 fica assim: Os Tribunais, Ministérios Públicos, Tribunais de Contas, Defensorias Públicas e Advocacia Pública da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios farão publicar, mensalmente, em seus respectivos sítios eletrônicos, o valor exato percebido pelos seus membros, indicando as respectivas rubricas, sob pena de os gestores responderem por discrepâncias entre os valores divulgados e os efetivamente pagos.

25/03/2026

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.601 PARANÁ**

**ANTECIPAÇÃO AO VOTO**

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA -

Agradeço, Senhor Presidente. Minha saudação a Vossa Excelência, aos eminentes Ministros, aos Ministros Relatores, à Ministra Cármen Lúcia, em nome dos quais cumprimento os demais Pares, bem como ao eminente Procurador-Geral da República, Professor Paulo Gonet, advogados, advogadas e todos que nos acompanham.

Senhor Presidente, primeiro, ressaltar o que já foi colocado nos votos que me antecederam. Acho que este foi o consenso possível dentro de uma situação grave que foi verificada em vários contextos, que incluem a Magistratura, o Ministério Público, a Defensoria e a Advocacia Pública, já mencionados, não cabendo aqui repisar.

Espera-se que haja, a partir de agora, um freio de arrumação, por assim dizer, e, ao mesmo tempo, a partir da ação do Congresso Nacional, em breve, uma resolução definitiva da matéria.

Ao mesmo tempo, tenho apenas uma dúvida em relação ao Ministro Flávio Dino. Vossa Excelência, no voto concernente à

**ADI 6601 / PR**

reclamação, pelo que depreendi, afastou a objetivação da reclamação e julgou apenas a questão subjetiva posta em discussão?

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA -

Assim, nesses termos, Senhor Presidente, apenas louvo os Relatores pela busca de uma solução, que, se não é a ideal, representa uma busca de resgate, vamos dizer assim, da principiologia da legalidade e da constitucionalidade daquilo que precisamos ter em termos remuneratórios, não só para essas carreiras jurídicas, mas para toda e qualquer carreira na Administração Pública.

Dessa forma, acompanho os eminentes Relatores.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.601 PARANÁ**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ALBERTO PAVIE RIBEIRO</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: NATALI NUNES DA SILVA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES</b>

**ANTECIPAÇÃO AO VOTO**

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES** – Senhor Presidente, primeiro, cumprimento Vossa Excelência, a Ministra Cármen Lúcia, os eminentes Relatores, os demais Ministros, servidores e advogados.

Quero também parabenizar não somente o esforço do Presidente, como de todos os Relatores, de construir uma solução, ainda que transitória, mas necessária, para que, em um momento o mais recente possível, o Congresso Nacional possa regulamentar a matéria.

**ADI 6601 / PR**

Gostaria apenas de um esclarecimento em relação ao que conversamos mais recentemente sobre os valores retroativos reconhecidos por decisão judicial-administrativa. No item 5.2, a tese admite o pagamento de eventuais valores retroativos reconhecidos por decisão judicial-administrativa anteriores a fevereiro de 2026, condicionado ao item 5.4. Ela admite, mas fica suspenso, ou seja, é possível, mas somente após a edição da resolução. É isso. Só para compreender bem.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE) - Perdão, Ministro, qual é o item?

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES – É o final do item 5.2, parte semifinal: “eventuais valores retroativos reconhecidos por decisão judicial”. Ou seja, nesse dispositivo se admite que isso possa vir a compor. No entanto, no item 5.4 existem as condicionantes, e esses pagamentos ficam suspensos até a edição da resolução. Na parte final, diz que somente poderão ser efetuados por decisão do Supremo Tribunal Federal. Fiquei com esta dúvida: mesmo após a edição da resolução conjunta, há necessidade de uma decisão do Supremo para autorizar esse pagamento?

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE) - De fato, é preciso harmonizar, creio.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - A proposta é que seja autorizada pelo Supremo Tribunal Federal. Esta é a proposta: que seja autorizada nos termos que depois, tanto a presidência do CNJ quanto os Relatores autorizarem, para que se evite exatamente discrepância. É óbvio que não no caso - e o eminente Ministro Fux tem razão - da decisão judicial transitada em julgado, em que o pagamento é imediato, por já haver decisão judicial transitada em julgado. Foi

**ADI 6601 / PR**

colocado isso para se evitar que o Supremo Tribunal Federal não possa exercer nessa ação estruturante uma fiscalização da própria auditoria realizada.

**O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN** - Se me permite, Ministro Kassio, parece-me até inerente ao caráter estrutural conferido a essas ações que a decisão seja do Supremo Tribunal Federal. Acho que essa foi a lógica que norteou a inclusão dessa disposição na tese de repercussão geral.

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES** – A dúvida que fiquei é se essa decisão teria um caráter mais de conformação, ou seja, de aferir se as normas editadas em conjunto pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público estariam de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal – interpreto dessa forma. Eventualmente alguém pode interpretar que o Supremo teria que decidir verba por verba autorizada.

**O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO** - Creio que o Ministro Kassio traz uma sugestão excelente, Ministro Alexandre.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** - Sim. Peguemos os exemplos que mais preocupam: a licença compensatória e a acumulação entre funções já inerentes. Fixada na resolução, exatamente nos termos, o Supremo Tribunal Federal autorizaria. Obviamente, o Supremo verá o macro, quem autorizará pagamento por pagamento é o Presidente do CNJ, que tem o talão de cheques.

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES** – Perfeito. Entendo que ficou um pouco mais claro. Eventualmente poderiam compreender que o Supremo sindicaria, teria um outro processo para aferição de verba a verba.

**ADI 6601 / PR**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE) - Creio que isso pode ficar mais bem explicitado para assegurar a autonomia dos conselhos nacionais em relação ao exame verba a verba.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Os pagamentos dos valores retroativos reconhecidos por decisão judicial ou administrativa anteriores a fevereiro de 2026 estão suspensos até a definição de seus critérios em resolução conjunta pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público após a realização de auditoria e somente poderão ser efetuados pelos respectivos conselhos após aprovação dos critérios ou após o referendo pelo Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE) - Creio que basta um referendo. Virá a proposta de resolução conjunta CNJ-CNMP, e trarei ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, como fizemos aliás com o Plano Pena Justa, que veio a homologação. Trata-se de um exercício de homologação e o exame verba a verba fica a critério dos conselhos nacionais.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, permite-me?

Entendo que talvez já pudéssemos, se Vossa Excelência concordar, resolver o que o Ministro Fux colocou:

5.4 Os pagamentos dos valores retroativos reconhecidos por decisão judicial não transitada em julgado ou administrativa, anteriores a fevereiro de 2026, estão suspensos até a definição de seus critérios em resolução conjunta pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, após a realização de auditoria, e somente poderão ser autorizados pelos respectivos conselhos após referendo do Supremo Tribunal Federal.

**ADI 6601 / PR**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE) - Creio que assim fica de bom tamanho. Acho que equaciona a questão muito em boa hora trazida pelo Ministro Kassio.

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES** – Senhor Presidente, um assunto que também foi cogitado – e talvez não tenha sido trazido a tempo ao Ministro Flávio Dino, ao Ministro Gilmar Mendes e ao Ministro Zanin – diz respeito a uma colocação que fiz a Vossa Excelência em relação ao item 5.5, sobre a gratificação por acúmulo de jurisdição, relacionada aos tribunais onde foi ponderada. Entendi que teria sido acolhida quanto ao órgão especial, por duas razões principais: primeiro, porque o órgão especial é muito diminuto; e, segundo, por ser de participação optativa. Ele não tem a mesma decorrência que se verifica no exercício da jurisdição nos tribunais de uma turma, de uma sessão ou de câmaras reunidas, por exemplo. É possível abrir mão da participação no órgão especial – o de São Paulo é bem pequeno, os tribunais também são menores. Nesse caso, talvez fosse justa a possibilidade da gratificação. Foi o que ponderei e entendi que Vossa Excelência tinha acolhido.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Estou aberto, mas acho que não é possível. Metade do órgão especial é composto por antiguidade, metade é por eleição - ou seja, quem quer - e o órgão especial, nos termos do art. 93 da Constituição, representa o próprio tribunal. O desembargador que faz parte do órgão especial faz parte da própria função judicante. Não entendo que possa acumular, acho que é inerente, Ministro Kassio.

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES** – Bom, é apenas uma dúvida – para mim está claro, mas não custa reavivar. No item 7, há uma menção expressa ao pagamento de parcelas decorrentes de decisões administrativas, resoluções, leis estaduais, da Lei Complementar n.

**ADI 6601 / PR**

75/1993 e da Lei federal n. 8.625. No meio, fala-se do auxílio-moradia. Acredito que vale a pena deixar claro que esse auxílio, possivelmente, não se confunde com o do inciso II do art. 65 da Loman.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Em relação ao auxílio-moradia da Loman, já julgamos anteriormente, até de relatoria do Ministro Fux, que não se aplica mais. Por isso citei as leis orgânicas do Ministério Público que ainda não tinham sido julgadas.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Ministro Kassio e Colegas, há uma eterna corrida entre o Ministério Público e a Magistratura. É uma corrida que conduz ao que o Ministro Gilmar chamou de marcha da insensatez. Como a regra constitucional - disse, inclusive, o mestre Aristides da tribuna - é a paridade, o objetivo é dizer que paridade não é apenas para o bom, que é o que tem acontecido ao longo das décadas.

Esse é o objetivo.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES – Estou plenamente de acordo com o encaminhamento feito por todos os Relatores.

25/03/2026

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.601 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**REQTE.(S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP**  
**ADV.(A/S)** : **JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**  
**ADV.(A/S)** : **ALBERTO PAVIE RIBEIRO**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**  
**ADV.(A/S)** : **CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO**  
**ADV.(A/S)** : **NATALI NUNES DA SILVA**  
**ADV.(A/S)** : **FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES**

**VOTO-VOGAL**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Senhor Presidente, queria saudar Vossa Excelência, saudar o nosso Decano, Ministro Gilmar Mendes, a nossa Decana, Ministra Cármen Lúcia, Sua Excelência o Procurador-Geral da República.

Senhor Presidente, quem quer que se sente nessa cadeira tem

**ADI 6601 / PR**

preocupação com legalidade, moralidade e governabilidade. O crescimento desproporcional dessas verbas acaba, de certa forma, impedindo o desenvolvimento econômico e o próprio desenvolvimento nacional.

Essa iniciativa foi uma iniciativa muito bem-vinda para evitar exatamente os conflitos que têm ocorrido, como o Ministro Flávio Dino mencionou, principalmente à luz da nossa experiência. Antigamente, os componentes do Ministério Público saíam das suas carreiras para a Magistratura - eu até fiz isso por ideologia -, mas era uma busca pela melhoria de vida, objetivo humano natural. Contudo, começou a haver o inverso depois, na medida em que, além da Constituição Federal garantir benefícios ao Ministério Público e a equivalência à magistratura, o próprio Ministério Público foi criando outros, dentro da sua autonomia, o que levou a essa situação de disparidade e de busca de benefícios que um obtinha e acabava em uma malha que se estendia a várias carreiras.

De sorte, Presidente, que é louvável essa decisão que conseguimos obter *per curiam*. Eu tinha essa pequena peculiaridade de respeito à coisa julgada, por ser um valor constitucional que está no altar-mor de todos os valores ali estabelecidos em relação às questões judiciais.

Alio-me a todos quantos já referendaram essa decisão judicial, parabenizando Vossa Excelência pela iniciativa, bem como parabenizando todos os Relatores que contribuíram para essa solução.

25/03/2026

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.601 PARANÁ**

**ANTECIPAÇÃO AO VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Boa tarde, Senhor Presidente. Cumprimento Vossa Excelência, e, desde logo, aproveitando os cumprimentos de boa tarde, cumprimento-o pela condução dessa questão e de chegarmos a essa sessão com a colaboração dos quatro relatores principais dessas causas – embora, como dito da tribuna, pelo Dr. Pavie, praticamente todos nós temos causas referentes a essas questões pendentes de julgamento.

Cumprimento também os Relatores por essa solução, a Ministra **Cármem Lúcia**, todos os colegas, o Professor Paulo Gonet, Procurador-Geral da República, os advogados aqui presentes, na pessoa do Dr. Aristides Junqueira, que funcionou aqui também pela associação do Ministério Público, como dito da tribuna, sempre com sua lhanza e sua presença, e algo que eu vou depois mencionar aqui, que é de extrema relevância. Todas as pessoas presentes, estudantes, imprensa, todos aqueles que nos acompanham.

Não há dúvida de que essa decisão está, como disse o Ministro **Alexandre de Moraes**, trazendo uma economia, ou seja, um corte de R\$ 7 bilhões de reais anuais só nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público, e trazendo parâmetros de uniformização para aquilo que foi dito aqui, especialmente um precedente do Ministro **Cezar Peluso**, logo após a reforma da Previdência, que foi o caráter nacional da Magistratura. **Mutatis mutandis**, o mesmo se pode aplicar ao Ministério Público.

Contudo, eu gostaria, antes, Senhor Presidente, de fazer algumas sugestões, que eu anotei aqui, à tese. Não deixar de registrar, Senhor Presidente, que a Magistratura Brasileira é a que mais julga no mundo. Não há Magistratura que mais julgue processos no mundo. Não há, **per capita**, por magistrado, nenhuma outra Magistratura em outros países que julgue tantos processos quanto a Magistratura Brasileira. São, em média, 80 milhões de processos por ano, e 32 a 33 milhões são terminados

**ADI 6601 / PR**

a cada ano. E outra leva desses milhões entra nos protocolos do Poder Judiciário Nacional.

E quando eu falo de Magistratura, Professor Paulo Gonet, também falo do Sistema de Justiça, do Ministério Público, da advocacia privada, da Advocacia Pública, da Defensoria Pública, eu sempre falei e falo do Sistema de Justiça. Gostaria de lembrar da obra de Werneck, que é o **Corpo e Alma da Magistratura Brasileira**, em que ele demonstra, entre outros que também assim escreveram, que a Constituição de 1988 – e por isso que eu fiz uma referência mais especial ao Dr. Aristides, ele acompanhou isso de perto, o Ministro **Gilmar**, ele e tantos outros, a Ministra **Cármen**, Vossa Excelência mesmo que estava em Curitiba naquele ato do famoso Congresso da Ordem dos Advogados do Brasil – a Constituição de 1988 transformou o Poder Judiciário e o Sistema de Justiça. E por que ela assim o fez? E isso não só é lido em livros, em obras, em estudos, mas também ouvido de fontes diretas, como **José Paulo Sepúlveda Pertence** e tantos outros.

Porque havia uma preocupação de a Constituição de 1988 não passar de uma folha de papel, de direitos e garantias sociais, trabalhistas, culturais, ambientais, econômicos não serem cumpridos pelas várias instâncias e instituições, e por isso haver a previsão de um sistema que permitisse exatamente que a Constituição de 1988 tivesse efetividade. Especialmente em um país com tantas desigualdades regionais e com as desigualdades sociais, era preciso haver um Sistema de Justiça e um Poder Judiciário que estivessem à altura da Carta de 1988, para a fazer cumprir.

Para isso, não há dúvida nenhuma de que é necessária uma remuneração que seja condigna com tamanha necessidade de se fazer cumprir a Carta Política. Porque cumprir a Carta Política, Senhor Presidente, é proteger exatamente os mais desvalidos, é proteger os mais pobres, é proteger o meio ambiente, é proteger o patrimônio cultural, é proteger o patrimônio nacional.

Não é à toa que a Constituição de 1988 deu ao Ministério Público uma função única, que não há em outros ministérios públicos mundo

**ADI 6601 / PR**

afora, que é exatamente a de proteger, de não só ser o autor da ação penal, mas também de proteger todo esse patrimônio, tendo ele legitimidade de provocar o Judiciário, que é um poder inerte, a fazer cumprir a Constituição.

Da mesma forma, trouxe a envergadura da Advocacia Pública para a Constituição. Também trouxe a envergadura da Advocacia Privada para a Constituição, dentro do Sistema de Justiça, e a Defensoria Pública, exatamente para defender, em um país de desigualdades, aqueles que mais necessitam de auxílio.

É por isso que eu sempre digo: é o Sistema de Justiça que garante o pacto fundante, ou, melhor dizendo, o pacto refundante da sociedade brasileira, externado no dia 5 de outubro de 1988 e que podemos sintetizar no art. 3º da Constituição Federal:

“Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Sem a Magistratura, sem o Ministério Público, sem a Advocacia, pública e privada, e sem a Defensoria Pública, a Constituição Federal não passaria de uma folha de papel. É bom que isso seja dito e redito e sempre lembrado. Ela não passaria de uma folha de papel se não fosse o Sistema de Justiça, e isso está escrito em obras, e isso eu ouvi diretamente de fontes, especialmente de um predecessor da minha cadeira, o nosso querido e sempre presente **José Paulo Sepúlveda Pertence**.

Então, eu não poderia deixar de fazer esse registro e também de dizer que é essa Magistratura que enfrenta o crime organizado, que condena criminosos, que sofre com ameaças, que tem suas famílias

**ADI 6601 / PR**

sujeitas à necessidade – às vezes, até crianças, filhos de magistradas e magistrados e de membros de Ministério Público – de terem que ter segurança exatamente por conta do combate ao crime organizado, na defesa da sociedade. É necessário dizer isso, é necessário repetir isso.

É necessário repetir que não há Corte Constitucional, Ministro **Luiz Fux**, que julgue mais processos no mundo do que a Corte Constitucional Brasileira. Em média, são 14 mil processos julgados colegiadamente pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, ficam aqui meus cumprimentos ao Sistema de Justiça, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, às advocacias e às defensorias, Senhor Presidente.

Dito isso, eu gostaria também de aderir aos votos aqui proferidos pelos Relatores, Ministro **Gilmar Mendes**, Ministro **Alexandre de Moraes**, Ministro **Cristiano Zanin** e Ministro **Flávio Dino**, diante daquilo que foi um consenso possível nesta questão.

Eu só gostaria de trazer, Senhor Presidente, em especial me dirigindo a Vossa Excelência e aos Relatores, evidentemente a todos os colegas, algumas sugestões.

No item 3, eu acrescentaria, no final, Congresso Nacional, a quem compete efetuar a revisão nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, entre parênteses, a Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, a nossa súmula vinculante que diz que não compete ao Poder Judiciário estabelecer nenhum tipo de aumento ou de vantagens sem previsão legal. É algo que, evidentemente, nem era necessário dizer, mas como nós temos uma súmula vinculante já, a 37, há muitos anos editada, é oportuno agregar essa expressão ao final do item 3.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Da minha parte, Presidente, não há nenhum problema.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE) - Creio que a explicitação vem em boa hora.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Senhor Presidente, nos itens 5.3, 5.4 e 10, é feita uma referência à

**ADI 6601 / PR**

resolução conjunta do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público. Eu faço aqui uma sugestão a Vossa Excelência, aos Relatores e ao Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, que se encontra aqui presente. Isso aqui é uma decisão do Supremo Tribunal Federal e, nesses itens 5.3, 5.4 e 10, há, na verdade, um encaminhamento daquilo aqui que estamos a decidir e, pela minha contagem, já há maioria de votos, com meu voto. Já houve quatro votos, mais o do Ministro **André**, sete. O meu é o oitavo voto. Já temos ampla maioria de votos no sentido de acompanhar os eminentes Relatores e a tese aqui fixada. Aqui, na verdade, é cumprimento do dispositivo dos votos e da tese fixada.

Por isso, minha sugestão, eminente Presidente e eminentes Relatores, é trocarmos a resolução, na medida em que teria que haver novo debate. Como é que o Plenário do CNJ ou o Plenário do CNMP, com a devida vênia, vão rediscutir aquilo que foi aqui decidido? Na verdade, minha sugestão é por um ato conjunto dos presidentes.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Permite, Ministro Toffoli? Na verdade, essas duas resoluções não dizem respeito ao que já foi decidido. Uma resolução é para estabelecer os critérios, a partir da auditoria, para o retorno de pagamento. Então, nós não decidimos isso, até porque precisamos esperar a auditoria. E a outra resolução é para definir quais serão as rubricas e a padronização. Então, na verdade, são duas, diríamos, delegações que foram realizadas.

Na época do Conselho Nacional de Justiça, em 2005, eu era conselheiro e o Ministro Flávio era o secretário, também houve essa resolução conjunta para estabelecer requisitos para o subsídio. Então, parece-me que o elemento normativo correto seria a resolução mesmo.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Se os eminentes Relatores não se seduzem pela minha proposição, eu evidentemente acato, mas era uma questão de praticidade.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE) - Eu creio que, se Vossa Excelência e o eminente Ministro Alexandre permitirem, há um caráter pragmático na sugestão de Vossa Excelência

**ADI 6601 / PR**

que é elogiável, porque isso, digamos assim, simplificaria o procedimento e poderia se atribuir às presidências dos dois conselhos num ato normativo conjunto.

Mas, de qualquer sorte, não creio que tenhamos dificuldade também com a resolução, que é uma forma também de legitimação do procedimento.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - E, Presidente, permite, além da forma de legitimação, como a auditoria, provavelmente, em ambos os conselhos, será realizada pela Corregedoria, porque tem os instrumentos necessários, por isso que parece que também deverá participar na resolução.

Obrigado, Presidente.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Pois bem, no item 5.4, já foi resolvido, que é a questão dos casos transitados em julgado.

No item 14, também só para explicitar, na parte final, até que sobrevenha a lei nacional a ser editada pelo Congresso Nacional. Eu sei que já está dito várias vezes, mas não custa novamente colocar aqui, art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Parte final do art. 14, quando fala até que sobrevenha a lei nacional a ser editada pelo Congresso Nacional (art. 37). Eu penso que é sempre interessante fundamentar na Constituição, quanto mais possível, embora já esteja fundamentado.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Também, nenhum problema da minha parte.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:** (CANCELADO – art. 133, parágrafo único, RISTF)

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - De acordo.

**O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN** - De acordo também.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

E eu sugiro um 18º item, Senhor Presidente. Minha sugestão de 18º item diz respeito à autorização para decisões monocráticas, diante até daquilo que foi dito da tribuna. Em várias outras ações de controle abstrato, ao julgarmos uma que tenha efeito vinculante, ficam autorizados

**ADI 6601 / PR**

os relatores a decidir monocraticamente os casos que estejam sob sua relatoria, evidentemente sem prejuízo dos agravos, que, com certeza, virão. Isso é para dar praticidade, pensando pragmaticamente, para nós mesmos já irmos aplicando esse precedente que está sendo fixado. Algo mais ou menos no seguinte sentido:

“18) Autorização para decisões monocráticas em outras ações em tramitação na Corte, conforme as premissas e a tese fixadas nas presentes ações.”

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Ministro Toffoli, Vossa Excelência, na nossa reunião, falou sobre a Lei nº 8.112, alguma coisa que não sei se foi contemplada aqui, agora que eu me lembrei.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:** (CANCELADO – art. 133, parágrafo único, RISTF)

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Então lá, não falamos?

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Falei, mas a maneira como está colocado aqui, está dito pela tese no que diz respeito ao Executivo, que são as leis estatutárias.

No que diz respeito à União, a Lei nº 8.112 traz, relativamente aos servidores da União, quais são as verbas indenizatórias. Evidentemente que os 26 Estados, o Distrito Federal e os mais de 5.500 municípios também têm normas que trazem quais são as verbas indenizatórias.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** - Permite-me, Ministro Toffoli?

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Pois não.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** - Isso foi muito importante, essa separação, porque mesmo com as leis, cada um com as suas leis complementares, nessa corrida que foi referida pelo Ministro Gilmar, depois pelo Ministro Flávio Dino, cada carreira começou a pegar na lei da outra carreira o que não tinha e todas passaram a ter tudo. Então, realmente, ficou incompreensível isso. Por isso que nós fizemos bem a definição das carreiras da Magistratura e Ministério Público e as

**ADI 6601 / PR**

demais carreiras.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Mas é porque, quando o Ministro Toffoli aduziu nos nossos debates anteriores, a Lei nº 8.112 seria o Estatuto dos Funcionários Públicos, a lei...

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** - Exato. É o que permite o pagamento do auxílio-alimentação à Advocacia-Geral da União, porque acaba se aplicando aos servidores federais.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - E a todos os servidores também.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** - É. Mas não é repetido nem na Loman, nem tampouco na Lei Complementar nº 75.

Presidente, eu também não me oponho a essa sugestão do Ministro Dias Toffoli, até porque da tribuna foi dito, há inúmeras ações semelhantes para que nós possamos, como já fizemos em outros casos, possamos delegar ao Relator aplicar isso a casos idênticos.

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE)** - Eu creio que isso já adotamos em numerosos precedentes. Está na linha da conduta que esta Corte tem adotado. Vamos acrescentar, portanto, nessa sugestão do item.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Então, Senhor Presidente, e lembrando aqui, talvez seja muito importante, que, ao falarmos de Advocacia Pública, muitas vezes o leigo pode ter uma curiosidade, se a Advocacia Pública não seria vinculada ao Poder Executivo. Ela não é vinculada ao Poder Executivo. Ela é prevista no Capítulo III, do Poder Judiciário. Ela está no Sistema de Justiça. No caso da União, eu fui Advogado-Geral da União, o Ministro **Gilmar Mendes** antes, o Ministro **André Mendonça** também foi Advogado-Geral da União. Quem é vinculado à Presidência da República é única e exclusivamente, pela lei, o Advogado-Geral da União. A instituição, não. A instituição é uma instituição de Estado. Tanto que quem representa em juízo o Tribunal de Contas da União é a AGU; quem representa o Ministério Público é a AGU; quem representa o Judiciário é a AGU; quem representa o Legislativo é a AGU, a não ser naqueles casos em que há

**ADI 6601 / PR**

conflito de interesses.

E aí, nesses casos de conflito de interesses, a jurisprudência do Supremo permitiu que sejam os órgãos internos. Já houve, aqui, um caso de um tribunal regional federal entrar com ação contra o Supremo Tribunal Federal numa questão de interpretação sobre a eleição daquele tribunal. Eu, inclusive, era o Advogado-Geral da União na época. Eu designei um advogado *ad hoc* para fazer a defesa do TRF, um advogado da União para fazer a defesa do TRF. Enquanto eu vim, aqui, como Advogado-Geral da União defender, em oposição àquela situação.

Então, a Advocacia Pública é uma advocacia de Estado, e por isso que ela está prevista exatamente no capítulo do Poder Judiciário, das Funções Essenciais à Justiça. Nas funções essenciais à Justiça está o Poder Judiciário, está o Ministério Público Federal, estão os ministérios públicos estaduais e distrital, estão as advocacias públicas e privadas e as defensorias públicas.

E, com isso, Senhor Presidente, com essas achegas, então, cumprimentando novamente os Relatores e Vossa Excelência, eu reafirmo o voto acompanhando Suas Excelências em cada um dos processos aqui julgados.

25/03/2026

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.601 PARANÁ**

**ESCLARECIMENTO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE)** - Pede a palavra o Procurador-Geral da República, Professor Paulo Gonet.

**O SENHOR PAULO GONET (PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA)** - Muito obrigado! Só para colaborar com a decisão, levanto um problema que está dando muita inquietação entre os Procuradores-Gerais e a mim também, com relação ao item XVII, que diz que a decisão entra em vigência a partir do mês base de março para a remuneração referente ao mês de abril.

Muitas folhas já estão rodadas, com o dinheiro já separado. Apenas sugiro refletir e ponderar no sentido de conceder mais trinta dias, passar para de abril para maio.

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE)** – Nós havíamos feito essa reflexão com os Relatores, e a ideia inicial era exatamente projetar para maio, adotando-se, portanto, como mês-base abril.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** - Mês-base abril, com pagamento efetuado no mês de maio, então.

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE)** - Creio que essa ponderação conduz à adoção do mês-base abril, com a remuneração projetada para o mês de maio. A intervenção do Senhor Procurador-Geral da República nos rememora o diálogo sobre esse ponto.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** – Inicialmente, ficamos com essa dúvida.

**O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA** - Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permite, considero legítimo o apontamento do eminente Procurador-Geral da República, acolhido aqui de forma republicana. Apenas registro que não se paguem novos atrasados, que seja pagamento regular, não para a inserção de valores.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** - Fica suspenso

**ADI 6601 / PR**

qualquer novo pagamento "balão".

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE)** - Sem dúvida. Por isso mesmo o caráter estrutural dessas demandas, que serão, evidentemente, supervisionadas, do ponto de vista imediato, pelos Conselhos Nacionais e, do ponto de vista mediato, pelos Relatores no Supremo Tribunal Federal.

**O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO** - É importante, Ministro Alexandre, acrescentar o ano: maio de 2026, para não surgir nenhuma interpretação de que se trate de 2027 ou 2028.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** - A presente decisão terá vigência a partir do mês-base abril de 2026, para a remuneração referente ao mês de maio de 2026.

25/03/2026

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.601 PARANÁ****VOTO-VOGAL**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, cumprimentando Vossa Excelência e os Senhores Ministros, e o faço de forma muito especial em relação aos quatro Ministros-Relatores, que realizaram, tenho certeza, um esforço ingente e necessário sobre um tema extremamente tormentoso, que diz respeito diretamente à Constituição e cuja gravidade me parece enorme, imagino, porque, realmente, discutimos nos nossos gabinetes e nos documentos elaborados pelo assessoramento técnico da Presidência.

Gostaria de fazer algumas ponderações e apenas uma ressalva. Já antecipo que votarei acompanhando, fazendo, contudo, uma ressalva. Gostaria apenas de fazer algumas reflexões para ouvir os Senhores Ministros-Relatores e todos os demais Ministros.

O Ministro Alexandre de Moraes, o Ministro Flávio Dino e, no voto, o Ministro Gilmar Mendes ponderaram muito bem o ponto de partida. Evidentemente, somos guardiões da Constituição no exercício de nossa tarefa. Faço aqui um parêntese, Senhor Presidente: hoje, 25/3/2026, completam-se 202 anos da outorga da primeira Constituição brasileira, a Carta de Lei de 25/3/1824. Neste dia, seguimos sendo o Tribunal responsável pela guarda da Constituição.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI - Ministra **Cármem**, aliás, hoje é o Dia da Constituição.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Hoje é o Dia da Constituição e o dia da outorga da primeira Constituição. Como já acentuou o Ministro Gilmar Mendes o que já houvera sido debatido em nossas reuniões: temos o art. 37 da Constituição Federal, não estamos aqui a falar em alteração de dispositivo constitucional, pois, se não é por emenda constitucional, não há outra formulação.

A Constituição até não fala em "teto". Criou-se a figura do teto inicialmente na doutrina e, depois, na prática administrativa. Na verdade,

**ADI 6601 / PR**

o que temos é a fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e a definição constitucional constante do inciso XI do art. 37, segundo o qual a remuneração e os subsídios - que estão aqui, reprisados pelos Ministros-Relatores, no item 2 dessa tese de repercussão geral - ou seja, incluídas as vantagens pessoais, não poderão exceder o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Adotou-se, então, a terminologia de que isso é o "teto", ou seja, nada pode passar do subsídio.

Por isso fiz o questionamento inicial ao Ministro Alexandre de Moraes: estamos mantendo o subsídio do Supremo? E a referência feita: não estamos alterando o valor do subsídio de Ministro. Mas eu acho que estamos alterando outra coisa. O teto não é mais o subsídio, porque estamos dizendo que, além do teto - na forma fixada na Constituição -, poderão ser adotadas essas parcelas indenizatórias, até porque - estou perguntando aos Senhores, principalmente aos Relatores - encontrou-se um quadro de tamanho desmando, conforme já relatado pelo Ministro Alexandre de Moraes, reprisando o já falado em também em algumas reuniões: mais de 1.500 rubricas tratando de todo tipo de chamado "auxílio" - daí vem a terminologia penduricalho.

Ministro Flávio, na formulação do meu voto, fui atrás e encontrei, em jornais de 1851, a referência de que bastava alguém gritar, que arrumava algo oculto, que era um penduricalho para um funcionário. Então, foi dito até da tribuna que isso era pejorativo, e agora da imprensa. A imprensa cumpriu o papel dela, não tem nada a ver com a criação desse tipo de situação. Apenas um parêntese para dizer: o que nós estamos afirmando é que, para haver uma arrumação - e o Ministro Alexandre também hoje enfatizou em seu voto -, considerando este quadro, e como nós temos outra regra constitucional - e aqui estou mais indagando do que afirmando -, que é a do inciso VI do art. 7º da Constituição, a irredutibilidade de vencimentos, ressalvada a hipótese de acordos coletivos etc. para os trabalhadores em geral, e que o art. 39 manda aplicar aos servidores, como não se pode reduzir algo que já vinha sendo recebido, a solução encontrada, de forma estrutural como esta, foi verificar o quadro e apurar o que ainda pode ser considerado legítimo.

**ADI 6601 / PR**

Portanto, daí a descrição que foi aqui dita: parcelas indenizatórias que realmente sejam indenizatórias. Indenizar é deixar indene, sem dano. Então, o exemplo do Ministro Alexandre de Moraes: o juiz ou a juíza que estiver em uma comarca, respondendo por uma vara, e que, em razão de férias ou licença de outro, precise acumular - e não posso sobrepor esse acúmulo -, para que ele ou ela não possa ter um dano em relação ao outro que está respondendo apenas por uma vara, nós dissemos que ele poderia ter, então, essa condição, e isso ultrapassa o que ele ganha. É este o quadro, certo? Ou não?

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Ministra Cármen, é exatamente esse. E vale também a experiência: quando fui magistrado de primeira instância, houve uma ocasião em que respondi por três Varas do Maranhão, por duas do Piauí, pelo TRE do Maranhão, pelo TRE do Piauí, e ainda era Diretor do Foro. Naquele tempo, não havia acúmulo. Com o tempo, criou-se esse conceito de acúmulo.

A questão aqui posta foi aplicar a lei do acúmulo de modo estrito e não de modo alargado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Por isso estou dizendo: estamos, nessa decisão que leva a esse julgamento estrutural, fazendo exatamente essa acomodação, legitimando para que, como disse o Ministro Alexandre, aquilo que é ilegítimo - não vou chamar de ilícito, porque para isso haverá auditoria e resolução - seja necessariamente expurgado.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Ministra Cármen, só uma última questão sobre a parcela única. Ela nunca foi única. Tivemos esse debate no CNJ - o Ministro Alexandre vai se lembrar - em 2005.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Aliás, a expressão parcela única é infeliz, porque parcela é parte; sendo única, não teria parte.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Na ocasião, debatemos isso, e o Supremo também. Um terço de férias: paga-se ou não? A resposta foi: paga-se. Décimo terceiro: paga-se ou não? Paga-se. Gratificação eleitoral. Vossa Excelência, o Ministro André Mendonça e o

**ADI 6601 / PR**

Ministro Nunes Marques, que são os três daqui, já recebem mais do que o subsídio de Ministro do Supremo. Por quê? Porque há a gratificação eleitoral.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É isso que estou dizendo: o teto não é subsídio verdadeiramente.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Nunca foi.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E é isso que estou colocando nos seus devidos termos. Porque sempre considerávamos que o teto era o que recebe o Ministro do Supremo Tribunal Federal. O teto do Ministro do Supremo Tribunal Federal - que receba - não é composto apenas por remuneração fixa; há também o jetom por sessões. Qualquer um dos seis aqui - nós três, que somos efetivos, e os que são substitutos, quando vão substituir - recebe o jetom por aquela sessão. Naquele mês, ao invés de receber líquido 30, 31 mil, eu recebo então 35, 36, o que for. É isso. Então, o teto é o máximo a que se pode chegar de maneira lícita, legítima, observando como parâmetro remuneratório o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Ou seja, o vencimento tem que ser o subsídio, no máximo. A remuneração pode conter parcelas além daquelas. Então, o teto é que está sendo fixado aqui. Essa estruturação a que Vossas Excelências chegaram acomoda e expurga o que foi ilícito ou ilegítimo, e agora dá, vamos dizer, uma acomodação jurídico-processual para o que pode vir a ser legitimado.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Sim, eu só complementar, Ministra Cármen, eu não diria, na verdade, uma acomodação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas por isso que eu disse, é constitucional, quer dizer, eu tenho a irredutibilidade, e tem gente recebendo mais do que isso, mas que não pode ser permitido que alguém receba R\$ 170 mil, porque, de fato, pela conta rápida que se faz aqui, se hoje são R\$ 46 mil brutos, que é a remuneração do Ministro do Supremo Tribunal, e nós temos até o chamado abate-teto, então, não pode ultrapassar isso. Na verdade, aqui, com mais 70%, que é o limite, 35% e

**ADI 6601 / PR**

35%, se pode chegar a R\$ 70 mil, legitimamente. Um juiz poderia chegar a isso.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Exatamente, caindo dos R\$ 94 mil, que hoje é a média.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Sim, por isso que eu digo que é uma estruturação.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Mas é uma estruturação com base na Constituição, porque o próprio § 11 do art. 37 diz que a parcela não é única:

"§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI" - ou seja, não se computa para efeito do teto - "do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório..."

Quais parcelas? A lei deve fixar. Por isso a nossa decisão é por enquanto. A Emenda nº 41 e a Emenda nº 47 depois, em virtude dessa omissão legislativa, disseram que as parcelas indenizatórias já fixadas em lei, enquanto não sobrevier essa lei, podem ser utilizadas. Exatamente por isso é que, na tese, nós fizemos questão de citar cada artigo da Lei Complementar nº 35, da Lei Complementar nº 75 e da Lei Federal nº 8.625, que permite a parcela. Nenhuma parcela foi inventada pelo Supremo Tribunal.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN - O próprio § 11, Ministro Alexandre. Na tese, citamos o art. 37, § 11.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Por isso eu disse que nós precisamos fazer essa distinção, para ficar claro que não se está aqui permitindo furar o teto. O teto não era o subsídio.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - A Constituição mesma disse: o teto é o subsídio, e as parcelas, indenizatórias.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - E mais: décimo terceiro, férias.

Ministra Cármen, aproveitando a sua consideração sempre muito útil, sublinhando, é até. É importante explicar isso, porque se o magistrado tiver 10 anos de carreira, ele não vai receber 35%, ele vai

**ADI 6601 / PR**

receber 10%. Se o magistrado não acumula, ele não recebe. Então é "até". Por isso o teto acaba sendo individual, porque depende da situação pessoal.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E tem que ser mesmo, porque as condições não seriam. Se fosse para passar régua e todo mundo ter a mesma coisa, não precisaria de nada dessa estruturação que Vossas Excelências conseguiram obter. Mas é só para ficar claro, para não dizer que aumentou o valor do Ministro do Supremo. Não. O subsídio é esse, e é isso que está valendo. Este valor de R\$ 46 mil bruto, que, como lembra o Ministro Flávio Dino, o Ministro do Supremo que vai ao TSE recebe pelo TSE, que é o jetom, pela sessão de que ele participar, já que lá não há o pagamento de remuneração, é essa. E ele ultrapassa mesmo aquele que não está naquele momento. Isso para dizer, portanto, que nós temos o subsídio mantido e o que está agora sendo clareado é o que pode chegar ao teto. Essas parcelas que Vossas Excelências fizeram.

Eu, elogiando mais uma vez o trabalho que foi feito, deixo apenas uma ressalva presente no meu voto, que aí, como eu disse mais cedo, sobre algumas coisas, eu realmente tenho a minha compreensão específica. Estou imaginando que essa do 5.1, Ministro Alexandre, da tese de repercussão geral, a parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira, que é o chamado ATS, Adicional por Tempo de Serviço, que foi fixado - estou imaginando, estou perguntando também. A pessoa recebe um tanto, dentro do que ele recebe vai ser retirado ou abatido no abate-teto aquilo que não poderia ser validado e repõe-se alguma coisa para ele ficar sem a redução até este total, considerando a situação funcional de cada um. É isso? Então, eu estou acompanhando, Ministro-Presidente, mas apenas deixando a ressalva da minha compreensão que eu acho que este teria que ser criado por lei, que já foi, inclusive, proposta de lei no sentido deste ATS, apenas como ressalva por essa circunstância.

Mas eu entendi que aqui vai haver uma substituição, não é isso, Ministro Gilmar? Quase uma substituição, quer dizer, ele recebe tanto, expurga-se isso e, para não dar a redução... É apenas porque nós já discutimos isso.

**ADI 6601 / PR**

SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Com uma vantagem, Ministra Cármen, de valorizar os mais antigos, os aposentados.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Claro, mas é porque, como eu já participei de votação sobre isso, e nós falávamos que precisava de projeto de lei, eu estou fazendo a ressalva da minha compreensão. No mais, acompanhando e cumprimentando os Senhores Ministros-Relatores de uma forma especial.

É o voto, Presidente, portanto acompanhando na conclusão e com essa ressalva.

Publicado sem revisão.

25/03/2026

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.601 PARANÁ**

**ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A Ministra Cármen sempre contribui de forma efetiva para o debate e traz considerações muito importantes e dignas de consideração.

De fato, como já tínhamos assentado, a partir da reunião com a alta cúpula do Congresso Nacional – Vossa Excelência inclusive presidiu essa reunião – partimos da ideia de que a solução seria ortodoxa e seria a solução legislativa. Temos a previsão de lei, mas claro, com imensas dificuldades.

Foram colocados vários valores que precisavam de ponderação, tendo em vista que uma solução radical, ortodoxa – mas aí viríamos no *fiat justitia et pereat mundus* –, era de simplesmente voltar à situação atual e fazer uma linha de corte em relação ao que era considerado o teto. Obviamente, há vários valores envolvidos, como já fiz questão de ressaltar e já foi ressaltado nos outros votos dos caros Colegas, como a questão da própria independência do Judiciário, da ideia de uma garantia adequada. Por isso que chamei isso – valendo-me até do texto do nosso Sartori – da ideia de uma engenharia constitucional, ou, se quisermos pegar autores mais próximos do Direito, a ideia de um pensamento de possibilidades, a ideia de que precisávamos não só retirar conteúdos extravagantes – chamemos assim – do sistema jurídico, mas, ao mesmo tempo, fazermos uma teoria de aproximação constitucional. Foi isso um pouco que nos motivou, acho que traduz um pouco o nosso pensamento em relação a isso.

Claro, sempre alguém poderá considerar – volto à imagem do reformador da natureza –, sempre dirão, que poderíamos colocar a jabuticaba junto com as goiabas ou junto com as abóboras, lembrando do nosso clássico Monteiro Lobato, “*We did the best*”. Tentamos fazer o melhor, dentro dessas circunstâncias, dialogando, sentindo o que já foi apontado. Diante da complexidade do sistema, o Ministro Fachin teve

**ADI 6601 / PR**

uma reunião com a Ministra da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Esther Dweck, e ela disse que só no Executivo são mais de três mil rubricas.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI – Federais, fora estados e municípios.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Estamos com carência de uniformização, de reforma administrativa, de uma série de coisas. No nosso âmbito, isso se estendeu de forma muito criativa, tanto que nos esmeramos e nos esforçamos, de alguma forma, para fazer um tipo de *numerus clausus*, para dizer o que pode, o que não pode; e a padronização.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN - Ministro Gilmar, permite-me?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Por favor.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN - Parece-me que essa decisão é um passo inicial para o que se busca.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Isso.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN - O que se busca é que haja uma lei que atenda ao § 11 do art. 37, e discipline exaustivamente.

Buscamos, dentro desse estado complexo que recebemos, uma solução que seja um primeiro passo para se chegar à solução definitiva, como disse que seria a edição da lei do § 11 do art. 37.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É isso.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.601**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP

ADV.(A/S) : JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO (20522/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON

ADV.(A/S) : CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (34238/DF, 96073/RJ, 417250/SP)

ADV.(A/S) : NATALI NUNES DA SILVA (24439/DF, 262105/RJ)

ADV.(A/S) : FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES (39513/DF, 236002/RJ)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava parcialmente procedente a demanda, atribuindo interpretação conforme à Constituição aos seguintes dispositivos: (a) art. 81, *caput* e § 2º, da Lei 14.277/2003, com redação dada pela Lei 16.747/2010; (b) art. 1º, § 1º, da Lei 14.549/2004; (c) art. 1º, § 1º, da Lei 14.598/2004; (d) art. 1º da Lei 16.740/2010, todas do Estado do Paraná; e (e) por arrastamento, art. 1º da Resolução 211/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; art. 1º e anexo único da Resolução 6.675/2018 do Procurador-Geral de Justiça do Paraná e da Resolução 71/2019 do Tribunal de Contas do referido Estado, para preservar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento do mérito deste processo, ficando vedados reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória declarada inconstitucional; e do voto do Ministro Edson Fachin, que julgava totalmente improcedente o pedido, não obstante, caso vencido na improcedência e prevalecendo a posição defendida pelo Relator, desde logo, entendia pela modulação dos efeitos da decisão, para que ela passe a produzir efeito pelo lapso temporal de 1 (um) ano após o trânsito em julgado, pediu vista dos autos o

Ministro Dias Toffoli. Falaram: pelo *amicus curiae* Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; e, pelo *amicus curiae* Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o Dr. Lucas Capoulade Nogueira Arrais de Souza. Plenário, Sessão Virtual de 4.8.2023 a 14.8.2023.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que acompanhava a divergência inaugurada pelo Ministro Edson Fachin e, por conseguinte, julgava improcedente o pedido formulado na ação direta, pediu vista dos autos o Ministro Cristiano Zanin. Plenário, Sessão Virtual de 10.11.2023 a 20.11.2023.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Cristiano Zanin, que acompanhava a divergência inaugurada pelo Ministro Edson Fachin, para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade e, caso vencido, também concordava com a modulação proposta pelo Ministro Edson Fachin, para que a decisão pela inconstitucionalidade passe a produzir efeitos após o lapso temporal de um ano após o trânsito em julgado, o processo foi destacado pelo Ministro Flávio Dino. Plenário, Sessão Virtual de 19.4.2024 a 26.4.2024.

**Decisão:** (Julgamento conjunto RCL 88.319-ED-MC-REF; ADI 6.606-MC-REF; ADI 6.601; ADI 6.604; RE 968.646; e RE 1.059.466) O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Em seguida, foi fixada a seguinte tese de julgamento (conforme os temas 966 e 976 da repercussão geral): "1. Os regimes remuneratórios da Magistratura e do Ministério Público são equiparados, nos termos da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, que alterou o artigo 129, § 4º, da CF/1988, para dispor que o artigo 93 da Constituição Federal aplica-se, no que couber, ao Ministério Público, inclusive o inciso V do artigo 93 da CF; 2. Nos termos do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, o teto salarial, a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; 3. A presente Tese de Repercussão Geral reafirma o atual valor do teto constitucional, mantido em R\$ 46.366,19, subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme fixado constitucionalmente pelo Congresso Nacional, a quem compete efetuar a revisão nos termos do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal (Súmula Vinculante nº 37/STF); 4. O §11 do artigo 37 da Constituição Federal, alterado pela Emenda

Constitucional nº 135, de 2024, exclui, para efeito do limite remuneratório consistente no subsídio dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos; 5. Enquanto não editada pelo Congresso Nacional a lei ordinária prevista pelo §11 do artigo 37 da Constituição Federal e, em cumprimento aos princípios da legalidade e moralidade previstos no *caput* do referido artigo 37, somente poderão compor a remuneração da Magistratura e do Ministério Público as seguintes parcelas indenizatórias mensais e auxílios: 5.1 Parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira (LC 35, art. 65, VIII; LC 75/1993, art. 224), para os ativos e inativos, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento, mediante requerimento e comprovação; 5.2 Diárias (LC 75/1993, art. 227, II); ajuda de custo em caso de remoção, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal (LC 75/1993, art. 227, I, "a" c/c LC 35/1979, art. 65, I); *pro labore* pela atividade de magistério (LC 75/1993, art. 227, VI c/c art. 65, IX); gratificação pelo exercício em comarca de difícil provimento (Lei 8.625/1993, art. 50, IX c/c LC 35/1979, art. 65, X); indenização de férias não gozadas, no máximo de 30 (trinta) dias (LC 75/1993, art. 220, § 3º); gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (Leis 13.093/2015, 13.094/2015, 13.095/2015, 13.024/2014, 14.726/2023); eventuais valores retroativos reconhecidos por decisão judicial ou administrativa anteriores a fevereiro de 2026, condicionado ao item 5.4. O limite máximo da somatória de todas as previsões será sempre de trinta e cinco por cento do respectivo subsídio; 5.3 Os valores das parcelas indenizatórias mensais e auxílios autorizados no item 5.2 serão padronizados e fixados em resolução conjunta do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público; 5.4 Os pagamentos dos valores retroativos reconhecidos por decisão judicial não transitada em julgado ou administrativa, anteriores a fevereiro de 2026 estão suspensos até a definição de seus critérios em resolução conjunta pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, após a realização de auditoria, e somente poderão ser autorizados pelos respectivos conselhos após referendo pelo Supremo Tribunal Federal; 5.5 A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição será devida exclusivamente quando houver o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas, em juizados especiais e em turmas recursais. É vedada a concessão dessa gratificação quando as funções a serem exercidas forem inerentes ao cargo do magistrado, como por exemplo, atuação em Turmas, Seções e Plenário; participação em Comissões; atuação no Conselho Superior da

Magistratura ou no Órgão Especial; 5.6 A regra do item 5.5 aplica-se integralmente à gratificação por exercício cumulativo de ofícios no âmbito do Ministério Público; 6. Nos termos reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, são excepcionados desses limites: Décimo terceiro salário (CF, art. 7º, VIII); Terço adicional de férias (CF, art. 7º, XVII); Pagamento de auxílio-saúde, desde que comprovado o valor efetivamente pago (art. 65, I, da LC nº 35/79; art. 227, da LC nº 75/1993; art. 50, II, da Lei nº 8.625/1993); Abono de permanência de caráter previdenciário (CF, art. 40, §19); gratificação mensal paga pelo acúmulo de funções eleitorais (CF, art. 121, §2º c/c Lei nº 8.350/1991); 7. Os pagamentos de todas as demais parcelas indenizatórias ou auxílios previstos em decisões administrativas, resoluções, leis estaduais, LC 75/1993 e Lei Federal nº 8.625/1993 são inconstitucionais, devendo cessar imediatamente, inclusive: auxílios natalinos, auxílio combustível, licença compensatória por acúmulo de acervo, indenização por acervo, gratificação por exercício de localidade, auxílio-moradia, auxílio alimentação, licença compensatória por funções administrativas e processuais relevantes, licenças compensatória de 1 dia de folga por 3 trabalhados, assistência pré-escolar, licença remuneratória para curso no exterior, gratificação por encargo de curso ou concurso, indenização por serviços de telecomunicação, auxílio natalidade, auxílio creche; 8. É vedada a conversão em pecúnia de licença-prêmio, licença compensatória por exercício de plantão judiciário e de custódia ou qualquer outra licença ou auxílio cujo pagamento não esteja expressamente autorizado na presente Tese; 9. A criação e alteração de verbas de caráter remuneratório, indenizatório ou auxílios somente poderão ser realizadas por Lei Federal (CF, art.37, §11) ou por decisão do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, "n"); 10. Resolução conjunta do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público uniformizará as rubricas das verbas indenizatórias e auxílios reconhecidos como constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, para fins de publicidade, transparência e efetivo controle; 11. Os Tribunais de Contas (CF, §3º, art. 73 e art. 75), as Defensorias Públicas (CF, §2º, art. 134) e a Advocacia Pública (CF, arts. 131 e 132) deverão respeitar o teto constitucional, nos termos do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, sendo vedada a criação ou manutenção de qualquer parcela indenizatória ou auxílio instituídos por resolução ou decisão administrativa. Os pagamentos dos valores retroativos reconhecidos por decisão judicial ou administrativa anteriores a fevereiro de 2026 estão suspensos, ficando os pagamentos condicionados a observância dos critérios fixados nos termos do item 5.4; 12. O pagamento de honorários advocatícios devidos à Advocacia Pública não poderá superar o teto remuneratório fixado na Constituição Federal; 13. Os fundos de gestão dos honorários advocatícios têm natureza pública, sujeitos aos controles internos e externos previstos constitucionalmente, e

não podem custear o pagamento de qualquer outra parcela remuneratória ou indenizatória, salvo a relativa aos honorários advocatícios, auxílios saúde e alimentação. O destino dos montantes existentes nos fundos públicos e aportes futuros estarão sujeitos exclusivamente à regência por lei, sendo vedada a edição de resolução administrativa sobre a matéria; 14. A presente Tese se baseia nas leis orgânicas previstas expressamente na Constituição Federal, por isso não se estende às demais carreiras do serviço público, sendo vedada a sua aplicação extensiva ou por analogia. As parcelas indenizatórias das demais carreiras continuarão a seguir as respectivas leis estatutárias ou a CLT, conforme o caso, até que sobrevenha a lei nacional a ser editada pelo Congresso Nacional (art. 37, § 11, CF/88); 15. Os Tribunais, Ministérios Públicos, Tribunais de Contas, Defensorias Públicas e Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios farão publicar, mensalmente, em seus respectivos sítios eletrônicos o valor exato percebido pelos seus membros, indicando as respectivas rubricas, sob pena de os gestores responderem por discrepâncias entre os valores divulgados e os efetivamente pagos; 16. Atribui-se a estas ações o caráter estrutural, cabendo à Presidência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, acompanhar a implementação de todas as providências aqui previstas, sem prejuízo das competências dos relatores, bem como subsidiar a elaboração de proposta de lei nacional para disciplinar a remuneração da magistratura (CF/88, art. 93), em caráter nacional; 17. A presente decisão terá vigência a partir do mês-base abril/2026, para a remuneração referente ao mês de maio/2026; 18. Ficam os Relatores do Supremo Tribunal Federal autorizados a decidirem monocraticamente os casos e as ações a eles distribuídos, conforme as premissas e teses ora fixadas". A Ministra Cármen Lúcia acompanhou o Relator com ressalvas. Falaram: pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga; e, pelo *amicus curiae* Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Presidência do Ministro Edson Fachin. Plenário, 25.3.2026.

Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Procurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário